

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS - CEJURPS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL DA EDUCAÇÃO
COMO FERRAMENTA DE REABILITAÇÃO À PESSOA DO
ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI SUBMETIDO À
MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO**

HELEN CRIS COSME DE CARVALHO

Itajaí/SC, novembro de 2011

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, POLÍTICAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL DA EDUCAÇÃO
COMO FERRAMENTA DE REABILITAÇÃO À PESSOA DO
ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI SUBMETIDO À
MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO**

HELEN CRIS COSME DE CARVALHO

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da
Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do
Título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Marcos Leite Garcia

Itajaí/SC, novembro de 2011

AGRADECIMENTO

Agradeço, primeiramente, a Deus, senhor da minha vida, fonte de força e perseverança,
agradeço à Lulu, ser iluminado, instrumento divino, que não poupou esforços para
que meus sonhos pudesse realizar,
aos meus pais, Eduardo e Hercília, pessoas de amor e simplicidade, guerreiros
que em mim investiram suas forças, sonhos e aspirações, que muito fizeram para
que aqui chegasse,
ao meu irmão, ser tão cuidadoso, preocupado e prestativo, pelo suporte técnico a
qualquer hora, pelo auxílio sempre que necessário,
aos meus padrinhos, pessoas especiais, que acreditaram no meu potencial e
apostaram em minha formação,
ao meu companheiro de todas as horas, meu porto-seguro, Mário Jr., pelas
ausências necessárias, pelo apoio e incentivo incessante, pelas longas
conversas, ensinamentos e conselhos, pela compreensão e paciência, pela força,
carinho e cuidado,
ao meu orientador, prof. Dr. Marcos Leite Garcia, que comigo compartilhou seu
conhecimento, pelas orientações e dicas sempre presentes,
ao coordenador do programa, prof. Dr. Paulo Cruz, pelo auxílio e disponibilidade
em todos os momentos, pelas dicas, conselhos e incentivo,
a todos os professores, que com sugestões e esclarecimentos, corroboraram para
a construção deste trabalho,
aos meus amigos que direta ou indiretamente contribuíram para a execução
deste,
o meu muito obrigada.

DEDICATÓRIA

Dedico esta dissertação à minha grande família, de sangue e de coração.

“Verifica-se que a influência de amigos, o uso de drogas e a pobreza são as razões principais para a prática delituosa e se equilibram em termos numéricos [...]. As respostas demonstram a fragilidade do Adolescente à influência de terceiros e a íntima relação do Ato Infracional com o uso de drogas. No Brasil, além das causas mencionadas, outra grande causa da ‘delinqüência juvenil’ é a falta de instrução e a evasão escolar, uma vez que sem estar estudando, o Adolescente acaba ocioso e mais propenso a praticar atos infracionais.”

Mário Volpi

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador, de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí/SC, novembro de 2011

Helen Cris Cosme de Carvalho
Mestrando(a)

PÁGINA DE APROVAÇÃO

**SERÁ ENTREGUE PELA SECRETARIA DO CURSO DE MESTRADO EM
CIÊNCIA JURÍDICA DA UNIVALI APÓS A DEFESA EM BANCA.**

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FEBEM	Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor de São Paulo
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação
PNBEM	Política Nacional do Bem-Estar do Menor
SAM	Serviço de Assistência ao Menor
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Sócio-educativo

ROL DE CATEGORIAS

Adolescente

Com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se Adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade.¹

Adolescente em Conflito com a Lei

Adolescente autor de Ato Infracional que deve ser compreendido não como problema e sim como uma prioridade social em nosso país.²

Ato Infracional

Considera-se Ato Infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.³

Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento

Em nossa sociedade a adolescência é considerada momento crucial do desenvolvimento humano, da constituição do sujeito em seu meio social e da construção de sua subjetividade. As relações sociais, culturais, históricas e econômicas da sociedade, estabelecidas dentro de um determinado contexto, são decisivas na constituição da adolescência. Portanto, para o pleno desenvolvimento das pessoas que se encontram nessa fase da vida, é essencial

¹ BRASIL. Lei no. 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990. Art.2º.

² BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo – SINASE.** p. 14.

³ BRASIL. Lei no. 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990. Art.103.

que sejam fornecidas condições sociais adequadas à consecução de todos os direitos a elas atribuídos.⁴

Criança

O Estatuto da Criança e do Adolescente define com Criança, a pessoa até doze anos de idade incompletos.⁵

Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a proteção integral à Criança e ao Adolescente.⁶

Doutrina da Situação do Menor

O Código de Mello Matos, como uma legislação retributiva, determinava castigos aos menores ‘infratores’ pelo mal causado à sociedade – a mesma sociedade que os deixara naquela situação – mantendo-os em entidades por tempo indeterminado e privando-os de sua liberdade.⁷

Doutrina da Situação Irregular

⁴ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo – SINASE**. p. 26.

⁵ BRASIL. Lei no. 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990. Art.2º.

⁶ BRASIL. Lei no. 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990. Art.1º.

⁷ VIEIRA, Elias Cleverton; VERONESE, Josiane Petry. **Limites na Educação: sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. p.17.

A Doutrina do Menor em Situação Irregular é adotada pelo Código de Menores de 1979 – Lei n. 6.697/79 – que mais uma vez volta-se aos efeitos e não às causas dos problemas atinentes à população infanto-juvenil, pois trata de regular a atuação do Estado diante de casos específicos, ou melhor, de situações irregulares em que se situavam Crianças e Adolescentes.⁸

Educação

A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.⁹

Estatuto da Criança e do Adolescente

Legislação específica de grande importância no trato de Crianças e Adolescentes brasileiras, visando objetivar uma proteção especializada e integral, respeitando a situação especial de pessoas em desenvolvimento.¹⁰

Medida Sócioeducativa de Internação

A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento.¹¹

⁸ VIEIRA, Elias Cleverton; VERONESE, Josiane Petry. **Limites na Educação: sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**.p.27.

⁹ BRASIL. Lei no. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da Educação nacional**. Art. 1º.

¹⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997. p.15.

¹¹ BRASIL. Lei no. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990. Art.121.

Princípio da Prioridade Absoluta à Criança e ao Adolescente

Por absoluta prioridade, devemos entender que a Criança e o Adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das Crianças e Adolescentes.¹²

Reabilitação

Processo dinâmico orientado para a recuperação, físico, afetiva, psíquica e emocional, tendo em vista a reintegração social.¹³

¹² LIBERATI, Wilson Donizete. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 4.

¹³ PAIVA, Vanilda; SENTO-SÉ, João Trajano (Orgs.). **Juventude em Conflito com a Lei**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007. p. 23.

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	XII
RESUMO.....	XIV
ABSTRACT.....	XV
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 1	5
A ABSOLUTA PRIORIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	5
1.1 O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL.....	5
1.2 O PROCESSO DE ADOLESCER.....	10
1.3 RESGATE HISTÓRICO DA PROTEÇÃO JURÍDICA À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA NO BRASIL.....	17
CAPÍTULO 2	38
O ADOLESCENTE COMO AUTOR DE ATO INFRACIONAL GRAVE	38
2.1 O ATO INFRACIONAL E SUA NATUREZA JURÍDICA.....	38
2.2 MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO	42
2.2.1 CARÁTER PUNITIVO.....	49
2.2.2 CARÁTER PEDAGÓGICO	53
2.3 RESGATE HISTÓRICO DA APLICABILIDADE DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI	58
CAPÍTULO 3	69
O PROCESSO EDUCACIONAL COMO FERRAMENTA DE REABILITAÇÃO.....	69
3.1 EDUCAÇÃO: DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL E UM PRINCÍPIO DE DIREITO	69
3.2 EDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO.....	77
3.3 EDUCAÇÃO NOS CENTROS DE INTERNAÇÃO: UMA RESPONSABILIDADE DO ESTADO	87
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	96

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	100
--	------------

RESUMO

Esta dissertação analisa o princípio constitucional fundamental da Educação utilizado como ferramenta de Reabilitação à pessoa do Adolescente em Conflito com a Lei submetido à medida de internação, possibilitando então a almejada reinserção social. O presente trabalho foi desenvolvido junto ao programa de mestrado em ciência jurídica do curso de pós-graduação *stricto sensu* em ciência jurídica da universidade do vale do itajaí – cpcj/univali, na área de concentração fundamentos do direito positivo. Para atender o proposto, dividiu-se o trabalho em três capítulos: o primeiro capítulo apresenta a absoluta prioridade dos direitos fundamentais da Criança e do adolescente, trata o processo de adollescere, suas implicações peculiares, aborda a evolução jurídica no trato das Crianças e dos adolescentes, perpassando pelo enfoque constitucional. O segundo capítulo se dedica ao adolescente autor de Ato Infracional grave, descreve a concepção e natureza jurídica do Ato Infracional, apresenta o caráter punitivo e pedagógico da medida socioeducativa de internação, e, finaliza ao trazer um breve resgate histórico da aplicabilidade da medida de internação aos adolescentes em conflito com a lei. O terceiro capítulo relata a Educação como ferramenta de Reabilitação dos adolescentes, como direito social e princípio de direito, e, sua importância para a reabilitação, por fim, denota a Educação nos centros de internação, como uma responsabilidade do estado. A metodologia empregada na fase de investigação foi o indutivo, na fase de tratamento dos dados o Método Cartesiano e no presente Relatório dos Resultados, constitui-se de base indutiva. Foram também acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e fichamento. Com a análise bibliográfica, denota-se que a Educação é uma importante aliada na construção e reconstrução do indivíduo, entretanto, este artifício não vem sendo utilizado adequadamente ao longo dos tempos, inclusive, hodiernamente, para a Reabilitação dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação.

Palavras-chave: Adolescente em Conflito com a Lei; Educação; Medida Socioeducativa de Internação; Reabilitação.

ABSTRACT

This dissertation examines the fundamental constitutional principle of education used as a rehabilitation tool for adolescents in conflict with the law submitted to detention, thereby enabling the desired social reintegration. This work was developed as part of the Master's degree program in legal science of the postgraduate course in legal science of the University of Vale do Itajai - CPCJ / UNIVALI, in the area of concentration foundations of positive law. To meet the proposed objective, the work was divided into three chapters: The first chapter presents the absolute priority of the fundamental rights of children and adolescents, and the process of adolescence and its peculiar implications, and discusses legal developments in the treatment of children and teenagers, taking a constitutional approach. The second chapter focuses on the teenager who has committed a serious infraction, and describes the concept and legal nature of the act of infraction, presenting the punitive and pedagogical nature of the socioeducational measure of detention and ending by giving a brief historical review of the applicability of the measure of detention of adolescents in conflict with the law. The third chapter discusses education as a tool for rehabilitation of adolescents, as a social right and principle of law, and its importance for rehabilitation, indicating that education in detention centers is a responsibility of the State. The inductive methodology is used in the research phase, the Cartesian Method for the data analysis, and the inductive bases in this Report of Results. It also makes use of the techniques of referent, category, operational concepts, bibliographic research and book report. Through bibliographic analysis, it is demonstrated that education is an important ally in the construction and reconstruction of the individual; however, this device has not been used properly over time, including today, for the rehabilitation of adolescents who are detained as a socioeducational measure.

Keywords: Adolescents in conflict with the law, Socio-educative Measure of Detention, Education, Rehabilitation.

INTRODUÇÃO

A presente Dissertação tem como objeto analisar a Doutrina da Proteção Integral ao Adolescente em Conflito com a Lei submetido à Medida Sócioeducativa de Internação, quando trata do direito fundamental à Educação, previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação brasileira, ao passo que os reconhece como cidadãos na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

O seu objetivo institucional é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

O seu objetivo científico é analisar o Direito Fundamental da Educação assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como instrumento de Reabilitação e reinserção social dos Adolescentes autores de Ato Infracional submetidos à medida sócioeducativa de internação nos Centros Sócio educativos de Manaus.

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu artigo 112, inciso VI, que a internação destes Adolescentes far-se-á em estabelecimento educacional, visto que a Educação, como formação básica e/ou profissionalizante, é o instrumento adequado para a Reabilitação e reinserção social dos mesmos. A Medida Sócioeducativa de Internação aplicada de modo precário, com franco desrespeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento que se reconhece em favor dos Adolescentes, incluindo o cerceamento do direito à Educação básica e profissionalizante, possibilitam a Reabilitação e reinserção social?

Para o equacionamento do problema são levantadas as seguintes hipóteses:

a) A transição da infância para a adolescência consiste em uma fase turbulenta, uma passagem permeada por conflitos, eivada de dúvidas, curiosidades e necessidade de auto-afirmação e aceitação social, que induz o adolescente a um comportamento repreensível pela sociedade, por vezes

rebelde, por vezes vitimizador, uma síndrome tida como normal, que agrega-se a incertezas e questionáveis definições, quanto ao seu início e fim

b) A Medida Sócioeducativa de Internação aplicada de maneira precária, agride a Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento assegurado pelo artigo 6º do Estatuto da Criança Adolescente ao Adolescente. O modelo atual perpetua os fracassos apresentados pelos modelos antigos, como as casas de correção.

c) Para minimizar a ocorrência de atos delituosos entre os Adolescentes é imprescindível invocar a família, a sociedade e o Estado e atribuir-lhes a responsabilidade determinada pelo artigo 227 da Constituição Federal; e para possibilitar a Reabilitação dos Adolescentes já internos é necessário chamar o Estado, que ora é totalmente responsável por tal desenvolvimento já que os tem sob sua guarda, de modo que este possa efetivamente aplicar o Direito à Educação assegurado constitucionalmente, instrumento indispensável para a formação social, afetiva, psicológica e cognitiva.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão exposto na presente Dissertação, e são aqui sintetizados, como segue.

O Capítulo 1 trata, primeiramente, dos Direitos Fundamentais inerentes à Criança e ao Adolescente, abordando, inclusive, a temática dos 'novos' direitos e a concepção dos direitos da Criança e do Adolescente como Direitos Fundamentais. Em segundo, a partir de uma abordagem multidisciplinar, se expõe as diversas concepções de adolescência, descrevendo a pessoa do Adolescente e seu processo de desenvolvimento, destacando as crises normais dessa fase, bem como o fim da mesma.

Posteriormente, é feita uma abordagem histórica da proteção jurídica à infância e à adolescência no Brasil para que se possa dimensionar a evolução apresentada pelas legislações específicas e estabelecer comparações quanto à percepção social referente a este tema.

O Capítulo 2 discorre, inicialmente, sobre o Adolescente autor de Ato Infracional grave, menciona a concepção do Ato Infracional e sua natureza jurídica, posteriormente, relata aspectos inerentes à medida socioeducativa de internação, suas peculiaridades, seu caráter punitivo e pedagógico.

Em seguida, procede-se a abordagem histórica da aplicação da medida de internação aos Adolescentes em conflito com a lei, e, dos diversos institutos criados para tal finalidade.

O Capítulo 3 dedica-se a analisar o processo educacional como ferramenta de Reabilitação aos Adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação, apresenta a Educação como um direito social e como um princípio de direito.

Ainda, neste capítulo, expõe-se a conceituação de Educação, bem como, sua importante contribuição para o processo de reabilitação, ressocialização e reinserção social dos Adolescentes autores de Ato Infracional, no âmbito afetivo, emocional, psíquico, cognitivo, político e social. Por fim, evidencia-se a Educação nos centro de internação como uma responsabilidade do Estado, subsidiária a tutela estatal.

O presente relatório de pesquisa se encerra com as considerações finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o princípio constitucional fundamental da Educação como ferramenta de Reabilitação à pessoa do Adolescente em Conflito com a Lei submetido à medida socioeducativa de internação

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação o Método¹⁴ utilizado foi o Indutivo, na fase de Tratamento dos Dados o Cartesiano e, no presente Relatório da Pesquisa, é empregada a base

¹⁴ “Método é forma lógico-comportamental na qual se baseia o Pesquisador para investigar, tratar os dados colhidos e relatar os resultados”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, cit.p.206.

indutiva¹⁵. Foram acionadas as técnicas do referente¹⁶, da categoria¹⁷, dos conceitos operacionais¹⁸, da pesquisa bibliográfica¹⁹ e do fichamento²⁰.

Nesta Dissertação as categorias principais estão grafadas com a letra inicial em maiúscula e os seus conceitos operacionais são apresentados em glossário inicial.

¹⁵ Sobre os métodos e técnicas nas diversas fases da Pesquisa Científica, vide PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, *cit.* especialmente p. 81 a 105.

¹⁶ "explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitado o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, *cit.* especialmente p. 54.

¹⁷ "palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma idéia". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, *cit.* especialmente p. 25.

¹⁸ "definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias expostas". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, *cit.* especialmente p. 37.

¹⁹ "Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, *cit.* especialmente p. 207.

²⁰ "Técnica que tem como principal utilidade otimizar a leitura na Pesquisa Científica, mediante a reunião de elementos selecionados pelo Pesquisador que registra e/ou resume e/ou reflete e/ou analisa de maneira sucinta, uma Obra, um Ensaio, uma Tese ou Dissertação, um Artigo ou uma aula, segundo Referente previamente estabelecido". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, *cit.* especialmente p. 201 e 202.

CAPÍTULO 1

A ABSOLUTA PRIORIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1.1 O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

O entendimento propulsor deste trabalho tem como alicerce a convicção de que a Criança e o Adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais e que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral.²¹

O surgimento de uma legislação que se ocupasse seriamente dos ‘novos’ direitos da infância e da adolescência era de caráter imprescindível, pois havia uma necessidade fundamental de que estes passassem da condição de menores, da semicidadania para a cidadania.²²

No que concerne aos Direitos Fundamentais, bem leciona SARLET,²³ o termo “Direito Fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado.

Como bem leciona o professor espanhol Peces-Barba,

²¹ VERONESE, Josiane Rose Petry. Humanismo e infância: a superação do paradigma da superação do sujeito. In: MEZZAROBBA, Orides (Org.). **Humanismo Latino e Estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux – Treviso; Fondazione Cassamarca, 2003. p. 439.

²² VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente: Construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (orgs.). Os “**Novos**” **Direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas – Uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 44.

²³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001. p. 29.

Direitos Fundamentais constituem a faculdade que a norma atribui de proteção à pessoa no referente a sua vida, a sua liberdade, à igualdade, a sua participação política ou social, ou a qualquer outro aspecto fundamental que afete seu desenvolvimento integral como pessoa, em uma comunidade de homens livres, exigindo o respeito dos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, e com possibilidade de por em marcha o aparato coativo do Estado em caso de infração.²⁴

Os direitos de proteção à pessoa da Criança e adolescente são tidos como direitos fundamentais, uma vez que preenchem as características para atingirem tal status, como afirma o professor Marcos Leite Garcia,²⁵

Algumas questões são diferenciadoras dos chamados direitos fundamentais de terceira geração, também chamados de 'novos' direitos. Devido às suas especiais condições, diferentes dos demais direitos fundamentais, os 'novos' direitos são: individuais, coletivos e difusos ao mesmo tempo, por isso considerados *transindividuais*²⁶. São *transfronteiriços* e *transnacionais*, pois sua principal característica é que sua proteção não é satisfeita dentro das fronteiras tradicionais do Estado nacional. São direitos relacionados com o valor solidariedade.

Partindo dos ensinamentos do referido professor, remete-se ao próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, que, ao nomear o capítulo VII, 'Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos', atende as

²⁴ PECES-BARBA, Gregorio. **Derechos Fundamentales**. 2 ed. Madrid: Biblioteca Universitaria Guadiana, 1976. p. 80. '*Facultad que la norma atribuye de protección a la persona em lo referente a su vida, a su libertad, a la igualdad, a su participación política o social, o a cualquier otro aspecto fundamental que afecte a su desarrollo integral como persona, en una comunidad de hombres libres, exigiendo el respeto de los demás hombres, de los grupos sociales y del Estado, y con posibilidad de poner en marcha el aparato coactivo de Estado en caso de infracción.*'

²⁵ GARCIA, Marcos Leite. Direitos Fundamentais e Transnacionalidade: um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 179.

²⁶ CRUZ, Paulo M.; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito Transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 57-58. '*O prefixo trans denotaria ainda a capacidade não apenas da justaposição de instituições ou da superação/transposição de espaços territoriais, mas a possibilidade da emergência de novas instituições multidimensionais, objetivando a produção de respostas mais satisfatórias aos fenômenos globais contemporâneos. Dessa forma, a expressão latina trans significaria algo que vai "além de" ou "para além de", a fim de evidenciar a superação de um locus determinado, que indicaria que são perpassadas diversas categorias unitárias, num constante fenômeno de desconstrução e construção de significados.*

características para ser considerado como ‘novos’ direitos ou Direitos Fundamentais.

Esse significativo avanço na positivação dos direitos humanos²⁷ destinados a essa parcela frágil da sociedade, verificado no Brasil, tem como fonte o direito internacional e como origem histórica outros eventos internacionais,²⁸ os direitos das Crianças e adolescentes fundamentam-se, também, na dignidade humana²⁹, não só por tratar-se de direitos de parcela social em situação especial, mas por serem direitos inerentes à condição de seres humanos.

A esse respeito Wolkmer³⁰ afirma que,

Transformações sociais ocorridas nas últimas décadas, a amplitude dos sujeitos coletivos, as formas novas e específica de subjetividades e a diversidade na maneira de ser em sociedade têm projetado e intensificado outros direitos que podem ser inseridos na ‘terceira dimensão’, como os direitos de gênero (dignidade da mulher, subjetividade feminina), direitos da Criança, direitos do idoso (Terceira idade), os direitos do deficiente físico e mental, o reconhecimento e a problematização dos direitos das minorias (étnicas, raciais, religiosas, sexuais e outras) e novos direitos da personalidade (à intimidade, à honra, à imagem).

Sobre a abordagem dos direitos fundamentais da Criança e do Adolescente pela lei n. 8.069/90, Garrido de Paula³¹ afirma que,

²⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Nelson Coutinho. 9 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 78-79. Esclarece Bobbio que, ‘*Direitos Humanos é expressão afeta ao direito natural, ao passo que direitos fundamentais é expressão ligada ao direito positivo*’.

²⁸ JUNIOR, Hermes Siedler da Conceição; PES, João Hélio Ferreira. Os Direitos da Criança e do Adolescente no contexto histórico dos Direitos Humanos. In: PES, João Hélio Ferreira. **Direitos Humanos – Crianças e Adolescentes**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 37.

²⁹ ‘PEREZ-LUÑO, António E. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion**. 5 ed. Madrid: Tecnos, 1995. p. 318. Afirma que ‘*A dignidade da pessoa humana constitui não apenas a garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhações, mas implica também, um sentido positivo, o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo*’.

³⁰ WOLKMER, Antonio Carlos. Perspectivas Contemporâneas na fundamentação dos Direitos Humanos. In: **Revista de Direito – Tópicos em Direitos Humanos**. Curso de Direito. Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis, Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina. No. 1 (mar. 2006). Florianópolis: CESUSC, 2006.

³¹ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da Criança e do Adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 57.

Quando dispõe a respeito dos direitos fundamentais, o Estatuto da Criança e do Adolescente valora em grau máximo a vida, a saúde, a liberdade, o respeito, a dignidade, a convivência familiar e comunitária, a Educação, a cultura, o esporte o lazer, a profissionalização e a proteção no trabalho. Através da prevenção busca evitar lesão ou ameaça de lesão aos direitos fundamentais, utilizando-se da tutela civil e penal como forma de proteger bens jurídicos primordiais. Estimula a realização espontânea dos direitos mediante a definição da política de atendimento e a criação de instrumentos de democracia participativa, como os Conselhos de Direitos e os Conselhos Tutelares. E, como último recurso, dispõe sobre o acesso à justiça, prescrevendo o conteúdo e a forma de validação compulsória dos direitos irrealizados.

O Princípio da Prioridade Absoluta converge com os direitos fundamentais estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente³² e na Constituição Federal de 1988,³³ observando a condição peculiar de desenvolvimento das Crianças e Adolescentes.

A Criança e o Adolescente na ótica menorista eram menos objetos de toda uma ideologia tutelar, de uma cultura que coisificava a infância. Já na ótica desse novo direito, a Criança e o Adolescente são compreendidos como sujeitos, cujas autonomias estão se desenvolvendo, elevando-os a autores da própria história, enquanto autores sociais³⁴.

A constituição Federal,³⁵ de forma inédita, prioriza a proteção da Criança e do Adolescente³⁶ como prioridade absoluta, agregando a

³² BRASIL. Lei no. 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990. Art.4º.

³³ BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Art. 227.

³⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente: Construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (orgs.). Os “**Novos**” Direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas – Uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. p. 32.

³⁵ BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Art. 227.

³⁶ BRASIL. Lei no. 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990. Art.4º.

concepção do ECA, ao assegurar a primazia no que tange às Crianças e Adolescentes no âmbito judicial, extrajudicial, familiar e social.³⁷

Por absoluta prioridade, devemos entender que a Criança e o Adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das Crianças e Adolescentes [...] por absoluta prioridade entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveria asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante.³⁸

Para Maria Cristina Vicentin, é verdade que o século XX, trouxe para as Crianças e Adolescentes, o reconhecimento com sujeitos de direitos, com significativas conquistas e consideráveis avanços, tanto do âmbito jurídico-formal, como do âmbito das práticas concretas.³⁹

O Estatuto da Criança e do Adolescente se assenta no princípio de que todas as Crianças e Adolescentes, sem exceção, desfrutam dos mesmos direitos e sujeitam-se a obrigações compatíveis com a peculiar condição de desenvolvimento que se encontram, desligando-se, definitivamente, com a idéia até então em vigor de que os Juizados de Menores representariam justiça para os pobres, na medida em que durante a Doutrina da Situação Irregular se constatava que para os bem nascidos, a legislação baseada naquele primado lhes era absolutamente indiferente.⁴⁰

³⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. p. 84, assinala que, '*o Estatuto da Criança e do Adolescente não privilegia o procedimento com o rito e nem com o nome da ação pela qual determinado assunto deva ser levado à justiça da infância e adolescência, mas sim com a relevância do conteúdo e do direito pleiteado*'.

³⁸ LIBERATI, Wilson Donizete. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. p. 4.

³⁹ VICENTIN, Maria Cristina G. **A vida em rebelião: Jovens em conflito com a lei**. São Paulo: Hucitec – Fapesp, 2005. p. 26.

⁴⁰ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei: da indiferença à proteção integral – uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 85.

1.2 O PROCESSO DE ADOLESCER

As Crianças e Adolescentes na sociedade contemporânea são considerados como pessoas difíceis de serem compreendidas e em geral são estigmatizadas como alvo de diversos problemas sociais. Entretanto, devem ser compreendidos em primeiro lugar como reflexo da cultura e sociedade na qual estão inseridos e, também, salientar que estes passam por um processo complexo de desenvolvimento psíquico, ressaltados os fatores indispensáveis que o constituem: suas emoções, afetos e desejos.⁴¹

Definida como um período de contradições, confuso, ambivalente, doloroso, caracterizado por fricções com o meio familiar e social⁴², o adolescer, também é considerado como mover-se em meio à mudança do corpo e do espírito, o Adolescente faz escolhas não por estar certo delas, mas porque a busca e a confirmação de sua identidade simbolizam uma necessidade de afirmação.⁴³

A adolescência, sob a ótica psicológica, educacional e biológica se apresenta muito mais complexa do que a usualmente utilizada, com referência cronológica e criada por nossos legisladores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente considera em seu artigo segundo “Criança para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e Adolescentes aqueles entre doze e dezoito anos de idade”.⁴⁴ E com base nessa tipificação legal aplica as medidas sócioeducativas, bem como, todo tratamento dispensado a este público etário. Deve-se reconhecer que qualquer tentativa de fixar idades específicas para este desenvolvimento físico é

⁴¹ SALLES, Leila Maria. **Infância e adolescência na sociedade contemporânea: alguns apontamentos**. IN: Estudos de Psicologia, volume 22, número 01. Março, 2005.

⁴² ABERASTURY, Arminda; KNOBEL, Maurício. **Adolescência Normal: um enfoque psicanalítico**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992. p. 13

⁴³ JESUS, Mauricio Neves de. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Sevanda, 2006. p. 37.

⁴⁴ BRASIL. Lei no. 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990. Art. 2º.

improcedente. A idade cronológica, geralmente, é um indicador falho da idade biológica e, especialmente, na adolescência, devido às grandes diferenças individuais que caracterizam este período de desenvolvimento.

A violência e o terrorismo são manifestações do descuido. O cuidado integra, cria laços, desenvolve o sentimento e a afetividade humana. O descuido exclui, marginaliza, desumaniza o ser do homem”,⁴⁵ o “amor é um bem simbólico e como tal Crianças e Adolescentes necessitam recebê-lo enquanto herança fundamental de suas famílias – biológicas ou substitutas”,⁴⁶ dentre tantas coisas que poderiam solucionar e reduzir o índice da delinquência juvenil, pode-se citar também, e, principalmente a afetividade, o carinho, amor, cuidado, que aliados a tais políticas públicas de qualidade, convergiriam para um resultado de fato promissor.

Seguindo esta linha, Jorge Trindade, enfatiza que,

Os componentes do vínculo são apego, empenho, envolvimento e convicção. As unidades significativas de controle são: a família, a escola e a lei. A conduta delinquente, então, torna-se possível quando o indivíduo não se sente comprometido com os outros, especialmente com seus pais e com a escola, quando não deseja conseguir êxito educacional ou laboral, ou quando não crê na legitimidade da lei.⁴⁷

Entre os estudiosos e cientistas da área de psicologia, não há uma única definição de adolescência, sabe-se que tem sua origem no *Latim ad*, para + *olescere*, crescer = crescer para,⁴⁸ mas o consenso não persiste quanto ao início e término desta fase da vida. Para Hurlock, o atingimento da maturidade legal acontece aos vinte e um anos,⁴⁹ enquanto Arnold Gesell⁵⁰ e

⁴⁵ DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política Jurídica e Pós – Modernidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 55

⁴⁶ DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política Jurídica e Pós – Modernidade**. p. 60

⁴⁷ TRINDADE, Jorge. **Delinquencia Juvenil: Compêndio Transdisciplinar**. 3ª Ed. rev. amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 73.

⁴⁸ BECKER, Daniel. **O que é Adolescência**. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 8

⁴⁹ HURLOCK, Elizabeth B., **Psicologia de la Adolescencia**. 4. ed. Buenos Aires: Paidós, 1971. p. 42.

Hall⁵¹ afirmam o fim da adolescência no início dos vinte anos, e ainda, com efeito, Adatto⁵² sugere vinte e cinco anos como a idade em que o Adolescente geralmente passa para a fase adulta, Erik Erikson vai além, em sua teoria do desenvolvimento psicossocial e afirma que o processo Adolescente está completo somente quando o indivíduo subordinou suas identificações infantis a uma nova espécie de identificação, conseguida na socialização e na aprendizagem competitiva com e entre seus pares.⁵³

Sobre o mesmo tema, Anna Freud,⁵⁴ psicanalista e filha de Sigmund Freud, criador da psicanálise, defende que,

Considero normal que um Adolescente se comporte durante um longo período de maneira incoerente e imprevisível; que se oponha a seus impulsos e os aceite; que consiga evitá-los e se sinta submetido a eles; que ame seus pais e os odeie; que se rebele contra eles e que dependa deles; que se sinta envergonhado de reconhecer sua mãe frente aos demais e que, inesperadamente, deseja de todo o coração falar com ela; que busque a imitação e a identificação com outros, enquanto busca sem cessar sua própria identidade; que seja idealista, amante da arte, generoso e desinteressado como nunca voltará a sê-lo, porém será também o contrário, egocêntrico, egoísta e calculador. Estas flutuações entre extremos opostos seriam altamente anormais em qualquer outra época da vida; porém, neste momento, significam simplesmente que é necessário um longo período para que surja a estrutura adulta da personalidade, que o ego do indivíduo não cessa de experimentar e que não deseja fechar-se prematuramente a novas possibilidades... Em minha opinião, é necessário dar-lhe tempo e meios para que elabore suas próprias soluções. Talvez sejam seus pais que devam receber ajuda e orientação... Existem poucas situações na vida que sejam mais difíceis de enfrentar que a de um filho ou uma filha Adolescente que luta por liberar-se.

Referenciando a área educacional, no que tange a adolescência, Jean Piaget⁵⁵ psicólogo e educador, referência neste meio, afirma em sua teoria que,

⁵⁰ ARNOLD, Gesell. **El Adolescente de 15 y 16 anos**. Buenos Aires: Paidós, 1993. p. 22.

⁵¹ EBY, Frederick; HALL, G. Stanley. A filosofia genética. In: **História da Educação moderna**. trad. Maria Angela Vinagre de Almeida. Porto Alegre: Editora Globo, 1962. p. 37.

⁵² ADATTO, Kiku. **Imagen Perfecta**. Cantabria: Tapa Blanda, 2010. p. 21.

⁵³ ERIKSON, Erik H., **Identidade, Juventude e Crise**. Rio de Janeiro: Zahar, 1972. p. 17.

⁵⁴ FREUD, Anna. On adolescence. In: FREUD, Anna. **The psychoanalytic study of child**. New York: IUP. Inc, vol. XIII, 1958, p. 255-278. Disponível em: <www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagen/0299.pdf>. acesso em: 20 jul. 2011.

O Adolescente passa por inúmeras alterações devido ao amadurecimento das faculdades intelectuais e morais provocando um desequilíbrio provisório que conduz posteriormente a um equilíbrio superior. Numa visão construtivista o surgimento do pensamento formal não é uma consequência da puberdade embora ambos possam surgir na mesma época. As estruturas formais são formas de equilíbrio que se impõe pouco a pouco ao sistema de intercâmbio entre os indivíduos e o meio físico.

Ainda na seara educacional, Paulo Freire,⁵⁶ renomado educador defende que,

A liberdade amadurece no confronto com outras liberdades, na defesa de seus direitos em face da autoridade dos pais, do professor, do Estado. É claro que, nem sempre, a liberdade do Adolescente faz a melhor decisão com relação a seu amanhã. É indispensável que os pais tomem parte das discussões com os filhos em torno desse amanhã

Nesta mesma perspectiva, Tiba, renomado psiquiatra e professor, se posiciona.⁵⁷

O fim da adolescência já não é nitidamente demarcado porque, além de característica filogenética, interfere a ontogenética (bagagem psicológica adquirida do seu meio ambiente). Assim, apesar de filogeneticamente o indivíduo poder ser adulto, ontogeneticamente pode não ser atingida a maturidade psicossocial.

Sob um outro prisma, destaca o grande filósofo Rousseau, considerado o pai da adolescência.⁵⁸

Aos sinais morais de um humor que se altera, somam-se mudanças sensíveis na figura. A fisionomia desenvolve-se e é marcada por um caráter; o algodão raro e leve que cresce nas faces do menino ganha cor e consistência. Sua voz muda, ou antes, perde-a; ele não é nem Criança,

⁵⁵ PIAGET, Jean. **Seis estudos de psicologia**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 31.

⁵⁶ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**. 40. imp. São Paulo: Paz e Terra, 2009. p. 105-106.

⁵⁷ TIBA, Içami. **Puberdade e adolescência: desenvolvimento biopsicossocial**. São Paulo: Agora, 1986. p. 37.

⁵⁸ ROUSSEAU, Jean. J. **Emílio ou da Educação**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 272.

nem homem e não pode ter a voz de nenhum dos dois. Seus olhos, esses órgãos da alma que nada disseram até aqui, ganham linguagem e expressão; um fogo nascente os anima, seus olhares mais vivos ainda têm uma santa inocência, mas já não têm sua primeira imbecilidade; já sente que eles podem dizer demais; começar a saber baixá-los e corar; torna-se sensível antes de saber o que sente; inquieta-se sem razão para isso. Tudo isso pode chegar lentamente e ainda vos dar tempo, mas se sua vivacidade se torna muito impaciente, se seu ímpeto se transforma em furor, se ele se irrita e se entenece de uma hora para outra, se chora sem motivo, para ele, seu pulso se acelera e seus olhos se incendeiam, se a mão de uma mulher pousando sobre a sua o faz tremer.

Para acentuar a discussão, considera-se a concepção de adolescência sob aspecto biológico, afirma a Organização Mundial da Saúde (OMS) como sendo constituída em duas fases: a primeira, dos dez aos dezesseis anos, e, a segunda, dos dezesseis aos vinte anos em média. Em geral, a adolescência é composta de três etapas, de início e fim não muito precisos, já que a primeira fase teoricamente se divide em duas, em que algumas características se confundem e outras não, e ‘flutuações’ progressivas e regressivas se sucedem, alternam-se ou executam um movimento de ‘vai-e-vem’.⁵⁹

A Organização Mundial de Saúde afirma ainda que a organização cronológica é meramente fictícia, e, a condição do Adolescente é que deve ser respeitada, apresenta ainda que, independente da idade cronológica, a adolescência inicia-se com a puberdade e suas transformações biológicas, sem estabelecer um término definido.⁶⁰

A tentativa de fixar limite cronológico a esta fase de desenvolvimento é totalmente arbitrária,⁶¹ por isso como demonstrado anteriormente, os próprios psicólogos, psicanalistas, sociólogos, médicos, estudiosos discordam quanto a essa definição exata, pronta e acabada.

Erik Erikson, dono da mais influente teoria da personalidade, considera que a principal tarefa da adolescência é o estabelecimento da identidade, nas várias manifestações da busca da identidade incluem-se: a

⁵⁹ OUTEIRAL, José O. **Adolescer: Estudos sobre adolescência**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1994. p. 4-6.

⁶⁰ CAMPOS, Dinah Martins de Souza. **Psicologia da Adolescência**. Petrópolis: Vozes, 1996. p.21

⁶¹ OUTEIRAL, José O. **Adolescer: Estudos sobre adolescência**. p. 25

procura da autonomia emocional e comportamental, o afastamento dos adultos, e em especial, dos pais; o forte envolvimento com grupo de colegas; a preocupação com diferentes filosofias de vida e sua defesa; envolvimento na política, uso de drogas,⁶² considera, ainda, o referido psicólogo que,

A fronteira entre o 'normal' e o 'patológico' na adolescência é uma questão crucial e difícil [...] a própria adolescência constitui uma crise normativa', ou seja, um momento evolutivo que se caracteriza por um processo normativo de estruturação da identidade do indivíduo e sugere que o 'mundo adulto' dê uma 'moratória' ao Adolescente em turbulência.⁶³

E na busca por sua identidade, longe dos pais e perto dos grupos de colegas, é que muitos fatores proporcionarão escolhas acertadas ou não, desse modo o meio influenciará diretamente na formação da personalidade deste Adolescente, não seria possível, hoje, ignorar a importância fundamental dos fatores sociais, econômicos e culturais que incidem na crise do Adolescente, a atmosfera social se apresenta como fator preponderante no processo de adolecer.

É necessário compreender a adolescência a partir de seu meio social. Toda adolescência tem, além de sua característica individual, as características do meio cultural, social e histórico desde o qual se manifesta, e o mundo em que vivemos nos exige mais do que nunca a busca do exercício de liberdade sem recorrer à violência para restringi-la.⁶⁴

Diferenças políticas, sociais, econômicas e culturais não permitem que se tenha a adolescência apenas como uma fase na qual o indivíduo deixa a infância e os limites familiares para ingressar no mundo adulto.

A sociedade em que se vive, com seu quadro de violência e destruição, não oferece garantias suficientes de sobrevivência e cria uma nova dificuldade para o desprendimento. O Adolescente, cujo destino, é a busca de

⁶² ERIKSON, Erik H., **Identidade, Juventude e Crise**. p. 27.

⁶³ ERIKSON, Erik H., **Identidade, Juventude e Crise**. p. 31.

⁶⁴ ABERASTURY, Arminda; KNOBEL, Maurício. **Adolescência Normal: um enfoque psicanalítico**. p. 22

ideais e de figuras ideais para identificar-se, depara-se com a violência e o poder e também os usa.⁶⁵

Dentro desse contexto, pode-se perceber que, a adolescência é naturalmente uma fase turbulenta, não se deve ocultar que se, marcada pela violência estatal, social ou familiar, pouco ou nada terá de transição. Internamente se apresenta como um período de mudanças físico-biológicas, externamente é a fase de adaptação e inserção em sociedade, mas se faltam os meios de controle social ou se as políticas públicas se mostram defasadas, não ocorre a socialização esperada, mas sim a marginalização. Visto que, a ausência dos direitos fundamentais assegurados pela lei não impedirá o Adolescente de buscar a sua identidade e seu lugar na sociedade.

Psicólogos americanos citam como possíveis causas para o aumento de suicídios juvenis e atos infracionais a prevalência e a aceitação da violência na sociedade, o enfraquecimento dos laços familiares, a ideia fixa de ascensão social, o individualismo e a competição, a falta de perspectivas, o materialismo, o prazer fácil e imediato.⁶⁶

Os Adolescentes que se encontram em conflito com a lei e constituem a categoria chamada de “*delinquência juvenil*”, criam reações e opiniões contrárias e hostis de grupos sociais que não consideram o contexto sócio-econômico, político, histórico e cultural em que vivem. Frequentemente, tais posicionamentos são imediatistas e refletem um desejo de apenas excluir, que se acentua em relação a esta camada da população, sem que exista alguma mobilização para a mudança desta realidade. Nota-se, também, um processo de aferição de culpa direcionado ao próprio Adolescente, à família e, até mesmo, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que oferece proteção integral.

A inexistência das políticas públicas fundamentais (Educação, saúde, alimentação, trabalho, lazer) alcança as Crianças e Adolescentes e suas respectivas famílias que, pertencentes às classes mais baixas, não conseguem ter acesso as condições mínimas de sobrevivência com

⁶⁵ ABERASTURY, Arminda; KNOBEL, Maurício. **Adolescência Normal: um enfoque psicanalítico**. p. 19

⁶⁶ BECKER, Daniel. **O que é Adolescência**. p. 20

dignidade, e conseqüentemente, manter o próprio sustento, aumento de suicídios juvenis e atos infracionais agrega-se ainda a precariedade das relações pessoais, familiares e sociais. Fatores que induzem estes Adolescentes à formação de novos vínculos e, conseqüentemente, o induz a prática dos delitos.

1.3 RESGATE HISTÓRICO DA PROTEÇÃO JURÍDICA À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA NO BRASIL

Neste subitem será feito uma breve incursão histórica, para entender a origem dos direitos da Criança e do Adolescente, e, analisar os avanços conquistados pela legislação brasileira.

O Resgate histórico das nossas leis e ações em favor da Criança brasileira é importante para compreendermos no que consiste, efetivamente, a mudança de paradigma ocorrida. Ou seja, do Direito Tutelar, caracterizador da “Doutrina da Situação Irregular”, para um Direito Protetor-responsabilizador, da “Doutrina da Proteção Integral”.⁶⁷

Tratar da evolução histórica, social e jurídica das legislações específicas da Criança e do Adolescente é uma tarefa bem desafiadora, visto que, a Criança tinha poucas formas para manifestar sua vontade. A construção social da Criança no Brasil foi reproduzida pelo olhar do adulto, olhar impregnado de desigualdade que submetia a Criança a seu poder.⁶⁸

E a esse respeito entende Veronese e Vieira⁶⁹ que,

⁶⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente: Construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (orgs.). Os “**Novos**” Direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas – Uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. p. 32-33.

⁶⁸ CUSTODIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: O trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multideia, 2009. p. 18.

⁶⁹ VIEIRA, Elias Cleverton; VERONESE, Josiane Petry. **Limites na Educação: sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. p.18.

Crianças e Adolescentes nem sempre foram considerados sujeitos de direitos, ou melhor, tal condição, é definitivamente assegurada somente com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que sepulta a Doutrina Jurídica da Situação Irregular para adotar a Doutrina Jurídica da Proteção Integral. Até então, pouco se questionava a respeito da garantia dos direitos infanto-juvenis.

No período colonial, assumindo o modelo português no trato à Criança, o Brasil adotou a Roda dos Expostos como prática de institucionalização, ligada ao que posteriormente se nomearia como problema de abandono.⁷⁰

No Brasil a primeira Roda foi instalada em Salvador, antes do ano de 1700, entretanto, o Império Português, regulamentou tal prática apenas em 1806, atribuindo às Casas de Misericórdia a função assistencial aos órfãos e abandonados.⁷¹

A regulação normativa das condições de vida da população infanto-juvenil é bastante recente no Brasil. Durante o Brasil Colônia e o Império praticamente inexistiam políticas públicas voltadas para as Crianças e Adolescentes.⁷²

Percebe-se que as Instituições incubidas de prestar auxílio e proteção às Crianças no período do Brasil Colônia e no Brasil Império eram quase que exclusivamente as associações civis e religiosas, ações filantrópicas ligadas à aristocracia, sendo, indubitavelmente a Igreja Católica a primeira instituição a prestar assistência às Crianças e Adolescentes abandonados, incluindo a alimentação e moradia, restando a entidades filantrópicas a prestação de assistência médica e educacional, como a Associação Brasileira Protetora da Infância Desamparada e o Asilo Agrícola Santa Isabel.⁷³

⁷⁰ MARTINS, Daniele Comin. **Estatuto da Criança e do Adolescente & Política de Atendimento**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 29.

⁷¹ MARTINS, Daniele Comin. **Estatuto da Criança e do Adolescente & Política de Atendimento**. p. 29.

⁷² VIEIRA, Elias Cleverton; VERONESE, Josiane Petry. **Limites na Educação: sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. p.18.

⁷³ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1999. p. 11.

Neste sentido, assinala Rizzini, com grande propriedade que,

A assistência à infância na passagem para o século XX, afirma que no início desse século, é que o Estado passa a intervir no espaço social através do policiamento de tudo que foi causador da desordem física e moral e pela ordenação desta sob uma nova ordem. Para tal serão importadas novas teorias e criadas novas técnicas, as quais servirão de subsídio para a criação de projetos, leis e instituições que integrarão um projeto de assistência social, ainda não organizado em termos de uma política social a ser seguida a nível nacional(...). A infância pobre torna-se alvo, não só de atenção e de cuidados, mas também de receios. Denuncia-se a situação da infância no país, seja nas famílias, nas ruas ou nos asilos, o consenso é geral: a infância esta em perigo. Mas há um outro lado da questão, constantemente lembrado pelos meios médicos e jurídicos: a infância moralmente abandonada é potencialmente perigosa, já que, devido às condições de extrema pobreza, baixa moralidade, doenças, etc. de seus progenitores, ela não recebe a Educação considerada adequada pelos especialistas: Educação física, moral, instrucional e profissional (...). Ciências como a medicina, psiquiatria, o direito e a pedagogia contribuirão com teorias e técnicas para a formação de uma nova mentalidade de atendimento ao menor. A mentalidade repressora começa a ceder espaço para uma concepção de reeducação, de tratamento na assistência ao menor. Verifica-se o surgimento de um novo modelo de assistência à infância, fundada não mais somente nas palavras da fé, mas também da ciência, basicamente médica, jurídica e pedagógica. A assistência caritativa, religiosa, começa a ceder espaço a um modelo de assistência calcado na racionalidade científica onde o método, a sistematização e a disciplina têm prioridade sobre a piedade e o amor cristãos.⁷⁴

No aspecto Jurídico, foi só em 1920, que se fortaleceu a opinião de que a assistência infanto-juvenil caberia ao Estado. Fato que corrobora com o surgimento, nesse período, com trabalho de formulação da primeira legislação específica para menores.⁷⁵

Em 1921, O jurista José Cândido Albuquerque Mello Mattos, conhecido como apóstolo da infância,⁷⁶ finalizou seu projeto do Código de Menores, sendo somente aprovado em 1927, elemento que conseguiu corporificar

⁷⁴ RIZZINI, Irma. **A assistência à infância na passagem para o século XX – da repressão à Educação**. Revista Fórum Educacional, n. 2/90, p. 80.

⁷⁵ VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente: Construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (orgs.). Os “**Novos**” **Direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas – Uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. p. 34.

⁷⁶ JESUS, Mauricio Neves de. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. p. 43.

lei e decretos existentes desde 1902, propunha à época aprovar um mecanismo legal que desse especial tratamento as questões do menor de idade, que entre outros, apresentou uma alteração e/ou substituiu concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, responsabilidade, disciplinando, ainda, que a assistência à infância e adolescência deveria passar do caráter punitivo para o educacional, extremamente inovador à época, resultado do positivismo, cuja tese era que quanto mais cedo houvesse uma intervenção, relacionada a tratamento, sobre este menor de idade, seja ele delinquente ou abandonado, maiores seriam as chances de sua recuperação e reintegração social.⁷⁷

Pioneiro, ao ser considerado o primeiro código da América Latina⁷⁸ e um avanço para sua época,⁷⁹ o Código de Mello Mattos, como ficou conhecido, fazendo referencia e homenagem ao seu idealizador, tinha as Crianças e os Adolescentes como sujeitos de uma lei específica, desenhava-se a partir de então, um modelo assistencialista de responsabilidade estatal, no trato de questões sociais direcionadas ao público alvo desta legislação, de modo a garantir o controle social do Estado.

O Código de Mello Mattos (Decreto no. 17. 943-A de 12 de outubro de 1927) representa o início de uma grande e longa trajetória na busca da efetiva regulamentação dos direitos das Crianças e dos Adolescentes, e como bem enfatiza Bobbio “o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é mais o de fundamentá-los e sim o de protegê-los”,⁸⁰ visto que, até hoje a legislação específica dos direitos da Criança e do Adolescente, é marcada pela ineficiência e ineficácia em garantir sua plena efetividade.

⁷⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente: Construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (orgs.). Os “**Novos**” Direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas – Uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. p. 34.

⁷⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente: Construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (orgs.). Os “**Novos**” Direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas – Uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. p.34.

⁷⁹ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 310.

⁸⁰ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. p. 25.

Instituindo a “Doutrina da Situação do Menor”, o Código de Mello Mattos considerava duas categorias de Crianças e Adolescentes, os abandonados e os delinquentes,⁸¹ com idade inferior a 18 anos.

No que tange o tratamento direcionado aos “menores delinquentes”, como eram classificados os Adolescentes que cometiam ato contrario a lei, o Código de 1927, trazia em sua letra para aqueles com idade inferior a 14 anos,⁸²

Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

§ 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental. fôr apileptico, surdo-mudo, cego, ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja elle submettido no tratamento apropriado.

§ 2º Si o menor fôr abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua collocação em asylo casa de Educação, escola de preservação ou confiará a pessoa idonea por todo o tempo necessario á sua Educação comtando que não ultrapasse a idade de 21 annos.

§ 3º si o menor não fôr abandonado. nem pervertido, nem estiver em perigo do o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o deixará com os paes ou tutor ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazel-o mediante condições que julgar uteis.

§ 4º São responsaveis, pela reparação civil do damno causado pelo menor os paes ou a pessoa a quem incumba legalmente a sua vigilancia, salvo si provarem que não houve da sua parte culpa ou negligencia.

Com referencias aos Adolescentes com idade superior a 14 anos, traz o referido Código,⁸³

Art. 69. O menor indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será

⁸¹ BRASIL. Presidência da República. Decreto no. 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Art. 1º.

⁸² BRASIL. Presidência da República. Decreto no. 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Art. 68.

⁸³ BRASIL. Presidência da República. Decreto no. 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Art. 69.

submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral delle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

§ 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiência mental, fôr epileptico, sudo-mudo e cego ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja submettido ao tratamento apropriado.

§ 2º Si o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar do tratamento especial, a autoridade o recolherá a uma escola de reforma pelo prazo de um n cinco annos.

§ 3º Si o menor fôr abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessario á sua Educação, que poderá ser de tres annos, no minimo e de sete annos, no maximo

Ao tratar dos menores de dezoito anos, o Código de 1927, iniciava a cultura e prática preponderante até a atualidade, não apresentava qualquer preocupação com os fatores que induziam ao abandono e à delinquência dos menores, consideravam apenas o abandono e os atos de delinquência praticados, buscando sempre a solução do problema apresentado e não a prevenção destes. Os motivos que levavam a delinquência e ao abandono eram por todos conhecidos, sempre remetendo a problemática econômica, carecendo de propostas sociais, psicológicas e pedagógicas para atender as famílias em geral.⁸⁴

A família, como fato cultural, está antes do Direito e nas entrelinhas do sistema jurídico. Mais que fotos nas paredes, quadro de sentido, possibilidades de convivência. Na cultura, na história, prévia a códigos e posteriores a emoldurações. No universo jurídico, trata-se mais de um modelo de família e seus direitos. Vê-la tão-so na percepção jurídica do Direito de Família é olhar menos que a ponta de um iceberg. Antecede, sucede e transcede o jurídico, a família como fato e fenômeno⁸⁵.

⁸⁴ COSTA, Maria Berenice Alho da. **História da assistência ao menor carente no Rio de Janeiro de 1907 a 1927**. Dissertação. Universidade Pontifícia Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1986. p. 100.

⁸⁵ FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do Direito da Família: Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Cortez, 1999. p. 14.

É fato que, o Código Mello Mattos inovou ao prever a inimputabilidade aos Adolescentes menores de 14 anos, e ao determinar aos maiores de 14 anos a internação em uma escola de reforma, com finalidade educacional, ou tratamento em local apropriado, se este fosse portador de alguma deficiência mental ou alienação, passando a considerar vários aspectos inerentes à condição do menor.

Por outro lado, a internação determinada pelo Código aos “menores infratores”, como punição pelos danos causados a sociedade, sociedade esta que os levou até tal estado, mantendo em entidades por até sete anos⁸⁶, dando início a síndrome do cárcere,⁸⁷ e a exclusão para reabilitação.

Em 1924, surge o primeiro Juizado de Menores do Brasil, situado no Rio de Janeiro, idealizado, também, pelo Jurista e Legislador Mello Mattos, oficializado por meio do Decreto no. 16. 272 de 20 de dezembro de 1923. (Cap. I, art. 37).

A esse respeito, discorre Eleonora Brito,

No Brasil, a criação dos Juizados de Menores foi, como na França, precedida de debates encetados por especialistas ligados aos vários campos do conhecimento científico que então se formavam. Foram, em geral, médicos e juristas – profissionais que de forma mais ou menos direta estiveram envolvidos com a construção dos parâmetros ‘científicos’ para o campo da criminologia – os formuladores da *questão do menor* no Brasil.⁸⁸

Nasce, então, um novo período que iria se caracterizar pela ação social do Juizado de menores.⁸⁹

Dentre as funções desse juízo de Menores estava a promoção, solicitação, acompanhamento, fiscalização e orientação em todas as ações judiciais que envolvessem interesses de menores, sobretudo os que se encontravam internados nos institutos do Governo Federal e nos particulares subvencionados pelo Estado. O juiz de menores tinha o

⁸⁶ BRASIL. Presidência da República. Decreto no. 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Art. 69. § 3º

⁸⁷ VOLPI, Mario (org). **O adolescente e o Ato Infracional**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2006. p. 9.

⁸⁸ BRITO, Eleonora Zicari Costa de. **Justiça e Gênero: uma história da Justiça de menores em Brasília (1960-1990)**. Brasília: Universidade de Brasília – FINATEC, 2007. p. 123.

⁸⁹ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. p. 23.

encargo, determinado por lei, de educar todas as espécies de menores: órfãos, abandonados, pervertidos, viviados, delinqüentes / moral e materialmente, isto porque era o citado Juizado o órgão responsável pela assistência aos menores do Distrito Federal.⁹⁰

E que pese, o Código de Menores ser considerado um avanço legislativo para a defesa e promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente à época, ao considerar os fatores de constituição do indivíduo, físico, moral e mental, concedendo tratamento e Educação, não foi capaz de sustentar e garantir a efetividade dos direitos previstos.⁹¹

Dentre tantos fatores,⁹² a característica de impor castigos, e desconsiderar, a causa destes problemas vividos pelas Crianças e Adolescentes, findou por extinguir o Código de Mello Mattos e favoreceu a criação do Código de 1979 (Lei n. 6.697 de 10 de outubro de 1979 – considerado o Ano Internacional da Criança), que instituía a partir de então, a Doutrina da Situação Irregular, que viria a nomear por “menor em situação irregular”, o menor com idade inferior a 18 anos, que se encontrava materialmente abandonado, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e ainda o autor de infração penal.⁹³

No que tange o Código de Menores de 1979, este tratava dos direitos e garantias referentes aos menores entre 0 e 18 anos, de modo que, as Crianças e Adolescentes eram tidos como objetos da norma jurídica quando estivessem em um quadro de patologia jurídica ou social, ou seja,

⁹⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. p. 24.

⁹¹ PEREIRA, Tania da Silva. Infância e adolescência: uma visão histórica de sua proteção social e jurídica no Brasil. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **Direitos de Família e do menor**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 309, afirma, ainda que, reservaria ao juiz o papel de declarar a condição jurídica da Criança e abandonada ou não, se delinquente, e qual o amparo que deveria receber.

⁹² VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. p. 31. Ressalta a autora citada que, apesar dos esforços de Mello Mattos e seus sucessores, estes tiveram como uma barreira praticamente intransponível, em virtude da política da época, a falta de recursos e de autonomia para a manutenção dos institutos já existentes e a implantação de novos. De forma que as reclamações oriundas dos juízes de menores nesse sentido eram constantes.

⁹³ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. p. 35.

caracterizassem a situação irregular,⁹⁴ em contrapartida, no que diz respeito a aplicação de medidas preventivas, o atendimento independe da situação irregular.⁹⁵

A assistência representa pelas necessidades, que tinha como resposta o binômio correção-repressão, produzia e reproduzia práticas violentas, mas consideradas legítimas, porque eram operadas pelo Estado, ente responsável pelo controle e distribuição da dor. Tudo nos moldes da tecnologia centralizada, para não sofrer instabilidades contestatórias, com o reforço do poder policial e judiciário, pois o desafio era corrigir a situação irregular. A situação irregular era a da 'menoridade', estigma que restringe os direitos, dividindo a infância em duas partes segregadas no próprio paradoxo de uma sociedade desigual.⁹⁶

O termo então instituído, *Situação Irregular* encontraria sua definição no art. 2º. do referido Código,⁹⁷

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

⁹⁴ VIEIRA, Elias Cleverton; VERONESE, Josiane Petry. **Limites na Educação: sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** p.29.

⁹⁵ BRASIL. Presidência da República. Lei no. 6.697 de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Art. 1º.

⁹⁶ CUSTODIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: O trabalho infantil doméstico no Brasil.** p. 68.

⁹⁷ BRASIL. Presidência da República. Lei no. 6.697 de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Art. 2º.

O Código de 1979, ainda determinava medidas, de caráter preventivo, que seriam aplicadas pela autoridade judiciária aos menores que se encontrassem em situação irregular, como aponta o art. 14 da referida legislação,⁹⁸

Art. 14. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

- I - advertência;
- II - entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;
- III - colocação em lar substituto;
- IV - imposição do regime de liberdade assistida;
- V - colocação em casa de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

O código de Menores de 1979, na contra mão de seu antecessor, o Código de Mello Mattos, não trazia em seu corpo distinção entre as Crianças e Adolescentes abandonadas e delinquentes, daquelas que viviam no seio de suas famílias, dando a todas elas tratamento igualitário, e, de acordo com seus comportamentos e atitudes.⁹⁹

A Doutrina do Menor em Situação Irregular, é adotada pelo Código de Menores de 1979 (Lei no. 6. 697 de 10 de outubro de 1979) que mais uma vez volta-se aos efeitos e não às causa dos problemas atinentes à população infanto juvenil, pois trata de regular a situação do Estado

⁹⁸ BRASIL. Presidência da República. Lei no. 6.697 de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Art. 14.

⁹⁹ VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente: Construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (orgs.). Os **“Novos” Direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas – Uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. p.43, *que em seu dizer, afirma ainda que, o Código de Menores de 1979, ao se dirigir a uma categoria de crianças e adolescentes, os que se encontravam em situação irregular, colocava-se como uma legislação tutelar. Na realidade tal tutela pode ser entendida como culturalmente inferiorizadora, pois implica o resguardo da superioridade de alguns, ou mesmo de grupos, sobre outros, como a história registrou ter ocorrido, e ainda ocorrer, com mulheres, índios e outros. No que concerne este aspecto, parece muito interessante e oportuna a crítica de Zaffaroni, ao afirmar que: “Ao longo de toda a história da humanidade, a ideologia tutelar em qualquer âmbito resultou em um sistema processual punitivo inquisitório. O tutelado sempre o tem sido em razão de alguma inferioridade (teológica, racial, cultural, biológica e etc). Colonizados, mulheres, doentes mentais, minorias sexuais etc. foram psiquiatrizados ou considerados inferiores, e portanto, necessitados de tutela.*

diante de casos específicos, ou melhor, de situações irregulares em que se situavam Crianças e Adolescentes. Novamente, as políticas de prevenção e proteção à infância são deixados de lado para que o principal modo de intervenção pública seja aquele que ocorre posteriormente ao surgimento da chamada situação irregular.¹⁰⁰

O Código trazia uma concepção biopsicossocial, do abandono e da delinquência, enfatizando diferenças e discriminação das Crianças e Adolescentes pobres, tratando-os, independente de suas situações, como menores em situação irregular,¹⁰¹ visto que, o mesmo definia que cabia ao Estado a intervenção junto aos menores sem condições de sobrevivência econômica e atuasse na defesa das Crianças e Adolescentes vítimas de abandono ou maus-tratos.¹⁰²

Há que se ressaltar que as situações de desrespeito a condição de ser Criança, de ser Adolescente, anteriormente analisadas e criticadas, foram tornando-se cada dia mais flagrantes, e desencadearam um processo de mobilização nacional, na tentativa de alterar o Código de Menores, e de suscitar uma nova legislação nesta área. Tanto que em 13 de julho de 1990, foi sancionado o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma lei mais compatível com a realidade brasileira, na qual vivem cerca de 40 milhões de Crianças e Adolescentes num quadro de exploração, miséria e de abandono.¹⁰³

Vale, ainda, ratificar que a política de atendimento praticada às Crianças e Adolescentes pelo então Código de Menores, apresentava ainda características do antigo modelo assistencialista e correccional repressivo.¹⁰⁴

¹⁰⁰ VIEIRA, Elias Cleverton; VERONESE, Josiane Petry. **Limites na Educação: sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** p.27.

¹⁰¹ CUSTODIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: O trabalho infantil doméstico no Brasil.** p. 68.

¹⁰² BRASIL. Presidência da República. Lei no. 6.697 de 10 de outubro de 1979. Consolida as Leis de assistência e proteção a menores.

¹⁰³ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente.** p. 42..

¹⁰⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente: Construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (orgs.). **Os “Novos” Direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas – Uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas.** p.43, ressalta que, *o Código de Menores de 1979, ao se dirigir a uma categoria de Crianças e Adolescentes, os que se encontravam em situação irregular, colocava-se como uma legislação tutelar. Na realidade tal tutela pode ser entendida como culturalmente*

Soma-se a este cenário condições de verdadeiro abandono ou em que pese o mero exercício do direito de ir e vir poderiam ser considerados como 'vadiagem', 'atitude suspeita' ou simplesmente 'perambulância' e era o suficiente para o encaminhamento as mesmas instituições nas quais também se abrigavam os menores tido como *infratores*, ou seja, Crianças e Adolescentes autores de atos infracionais, inclusive de natureza grave.

A concepção de infância e adolescência é, a partir deste momento, reconstruída sob o novo paradigma, extrapolando aqueles ditados pelo Estado até o momento.¹⁰⁵

Durante os anos 80 a sociedade civil organizou-se em torno desta problemática. Movimentos não governamentais passaram a denunciar o tratamento brutal que o Estado dava às Crianças, a total falência das entidades de internação e os extermínios de Criança e Adolescente que ocorriam.¹⁰⁶

Diferentemente de seus precursores, Código de Mello Mattos e o Código de Menores, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei no. 8.069 de 13 de julho de 1990¹⁰⁷, preconiza a Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, proposta pela Assembléia Geral das Nações Unidas.¹⁰⁸

Assim, todo o período que vai de 1927 a 1990, quando o Código de 1979 é revogado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, prevaleceu a política assistencialista de abrigo aos menores, que ingenuamente pode ser vista pelo caráter de prestação de socorro aos necessitados, mas que, por outro lado, a partir de um enfoque crítico, revela-se que o assistencialismo praticado refletiu não só a necessidade de retirar das ruas Crianças e Adolescentes que começavam a incomodar a sociedade amedrontada pela crescente marginalidade, mas também uma 'ação

inferiorizadora, pois implica o resguardo da superioridade de alguns, ou mesmo de grupo, sobre outros, como a história registrou ter ocorrido, e ainda ocorrer, com mulheres, índios e outros.

¹⁰⁵ MARTINS, Daniele Comin. **O Estatuto da Criança e do Adolescente & a Política de Atendimento**. p. 35.

¹⁰⁶ GOHN, Maria da Glória. Movimento de meninos e meninas de rua no Brasil. In: GOHN, Maria da Glória. **Os sem-terra, ONGs e Cidadania**. São Paulo: Cortez, 1997. p. 120.

¹⁰⁷ BRASIL. Lei no. 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990.

¹⁰⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos da Criança de 20 de Novembro de 1959. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm> Acesso em 19 jul. 2011.

política de manutenção do status quo do atendido, pois, certamente, esta ação não tem preocupação de alterar as condições em que o miserável vive'.¹⁰⁹

Consoante os ditames da atual Constituição Federal,¹¹⁰ em obediência ao art. 227 que segue,

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à Criança, ao Adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à Educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E também pela Declaração Universal dos Direitos da Criança, especificamente em seu Princípio 2º,¹¹¹

A Criança deve gozar de proteção especial, e a ela devem ser dadas oportunidades e facilidades, pela lei e outros meios, para permitir a ela o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de um modo saudável e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na edição de leis para esse propósito, o melhor interesse da Criança deve ser a consideração superior.¹¹²

Introduz-se no Direito Brasileiro o Estatuto da Criança e do Adolescente. Fato que se comprova já no artigo 1º do referido Estatuto¹¹³ “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à Criança e ao Adolescente”.

¹⁰⁹ MARTINS, Daniele Comin. **O Estatuto da Criança e do Adolescente & a Política de Atendimento**. p. 34.

¹¹⁰ BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil** de 05 de outubro de 1988. Art. 227.

¹¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos da Criança de 20 de Novembro de 1959. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm> Acesso em 19 jul. 2011.

¹¹² “The child shall enjoy special protection, and shall be given opportunities and facilities, by Law and others means, to enable him to develop physically, mentally, morally, spiritually and socially in a healthy and normal manner and in conditions of freedom and dignity. In the enactment of laws for this purpose, the best interest of the child shall be the paramount consideration”. Disponível em: <<http://www.un.org/cyberschoolbus/humanrights/resources/child.asp>>. Acesso em 19 jul. 2011.

¹¹³ BRASIL. Lei no. 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990. Art. 1º.

Corrobora, ainda, a este, o art. 3º do mesmo,¹¹⁴

Art. 3º. A Criança e o Adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Legislação específica para atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável pela transição da “Doutrina da Situação Irregular” para a “Doutrina da proteção Integral”.¹¹⁵

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece uma nova concepção de Criança e Adolescente, independente de uma suposta situação irregular e contempla Doutrina da Proteção Integral. Rompe-se a separação entre menor e Criança e reverte-se a imagem negativa que segrega e reprime a Criança e o Adolescente pobre, criando-se uma lei que obriga o Estado a protegê-los, independente de sua condição social.¹¹⁶

O ECA inicia uma nova fase no ordenamento jurídico brasileiro, passa a conceber as Crianças e Adolescentes como verdadeiros sujeitos-cidadãos, resguardando a estes, direitos e garantias jamais pensados anteriormente, reconhece o especial e específico período de desenvolvimento em que se encontram, preocupa-se com os diversos aspectos formadores de um indivíduo, que se encontra em uma fase de transição, pleiteando o equilíbrio entre Estado repressor e os direitos inerentes à este público.

¹¹⁴ BRASIL. Lei no. 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990. Art. 3º.

¹¹⁵ A doutrina de Proteção Integral fundamenta-se em diversas convenções internacionais, entre elas, a Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança (1989), Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de RIAD (1988), Regra Mínimas das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Regras de Beijing (1985).

¹¹⁶ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 97.

No dizer de Veronese,¹¹⁷

A atual Carta Política tem essa nova base doutrinária, a qual implica que, fundamentalmente, as Crianças e Adolescentes brasileiros passam a ser sujeitos de direitos. Essa categoria encontra sua expressão mais significativa na própria concepção de Direitos Humanos 'O Direito ter Direitos', ou seja, a dinâmica dos novos direitos que surge a partir do exercício dos direitos já conquistados. Desse ponto de partida o sujeito de direitos seria o indivíduo apreendido do ordenamento jurídico com possibilidades de, efetivamente, ser um sujeito-cidadão.

Nesta mesma vertente, apoia Pereira,¹¹⁸

Perceber a Criança ou o Adolescente como sujeito e não como objeto dos direitos dos adultos, reflete talvez o maior desafio para a própria sociedade e, sobretudo, para o sistema de justiça. Ser sujeito de direitos é ser titular de uma identidade social que lhe permita buscar proteção especial, já que se trata de uma pessoa em condição peculiar de desenvolvimento¹¹⁹. Sua identidade pessoal tem vínculo direto com sua identificação no grupo familiar. Seu nome o localiza em seu mundo. A aplicação deste princípio enfrenta na realidade, inúmeras dificuldades.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem o relevante papel, ao regulamentar o texto constitucional, de fazer com que este último não se constitua em letra morta,¹²⁰ dando efetividade e resguardando os direitos em prol das Crianças e Adolescentes.

O ECA torna as Crianças e Adolescentes em sujeitos de direitos, possibilitando que este público seja tratado como titulares de direitos fundamentais, visto que a presente legislação incentiva a participação popular na

¹¹⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente: Construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (orgs.). Os **"Novos" Direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas – Uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. p.42.

¹¹⁸ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. p. 226.

¹¹⁹ BRASIL. Lei no. 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990. Art. 6º. *"Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da Criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento."*

¹²⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente: Construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (orgs.). Os **"Novos" Direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas – Uma visão básica das nova conflituosidades jurídicas**. p.44.

busca da aplicabilidade destes direitos, por meio da participação em políticas públicas, tendo como objeto esta temática.¹²¹

Entre as inovações propostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, assinala Veronese que,¹²²

Pode-se destacar, justamente, a possibilidade de exigir do Estado, por meio, por exemplo, da interposição de uma ação civil pública, o cumprimento de determinados direitos como o acesso à escola, a um sistema de saúde, a um programa especial para portadores de doenças físicas e mentais etc., previstos na Constituição Federal e regulamentados pela Lei no. 8.069/90.

A eficácia social desta Lei dependerá, pois, da capacidade dos agentes envolvidos com a defesa da Criança e Adolescente de mobilizarem e buscarem os mecanismos de viabilização das políticas previstas no Diploma Legal.¹²³

No que concerne a regulamentação legal, assim como o mencionado artigo 227 da Constituição Federal, o Estatuto Da Criança e do Adolescente¹²⁴ também reitera a responsabilidade social em seu art. 4º, quando define que,

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à Educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Quanto à positivação dos chamados Adolescentes em conflito com a lei, o ECA, delimita as hipótese de aplicação das medidas

¹²¹ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. p. 29.

¹²² VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente: Construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (orgs.). Os “**Novos**” **Direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas – Uma visão básica das nova conflituosidades jurídicas**. p.45.

¹²³ MARTINS, Daniele Comin. **O Estatuto da Criança e do Adolescente & a Política de Atendimento**. p. 50.

¹²⁴ BRASIL. Lei no. 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990. Art. 4º.

sócioeducativas aos atos infracionais, exterminando as conhecidas e descabidas práticas do Código de Menores, que determinavam medidas de constrição da liberdade pelo 'desvio de conduta, decorrente de grave inadaptação familiar ou social'.¹²⁵

Como positiva o art. 112 do mencionado Estatuto, aos Adolescentes (12 a 18 anos),¹²⁶ serão designadas as seguintes medidas,¹²⁷

Art. 112. Verificada a prática de Ato Infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao Adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao Adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os Adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Regulamenta, ainda, a presente Legislação, o tratamento direcionado às Crianças e Adolescentes, como Medidas Específicas de Proteção,¹²⁸ como enfatiza o seguinte,

¹²⁵ BRASIL. Lei no. 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990.

¹²⁶ BRASIL. Lei no. 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990. Art. 2º.

¹²⁷ BRASIL. Lei no. 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990. Art. 112.

¹²⁸ BRASIL. Lei no. 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990. Art. 101.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à Criança e ao Adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

Ressalta-se que, todas as Medidas Específicas de Proteção e Medidas aplicáveis aos atos infracionais, acima mencionados, segundo a própria Legislação Específica, deverão observar as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.¹²⁹

In Verbis, menciona Veronese,¹³⁰

É importante destacarmos que o Estatuto não apenas reconhece os princípios da Convenção como os desenvolve, convencido de que a Criança e o Adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais e que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral.

Sob a ótica constitucional, percebe-se as grandes variações das Constituições Brasileiras a respeito da proteção infanto-juvenil.

Cabe salientar que, as duas primeiras cartas políticas do Brasil, 1824 e 1891, a Constituição do Império e a Primeira da República,

¹²⁹ BRASIL. Lei no. 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990. Art.100.

¹³⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente: Construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (orgs.). Os “**Novos**” **Direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas – Uma visão básica das nova conflituosidades jurídicas.** p.41.

respectivamente, se apresentaram totalmente omissas quanto à questão dos direitos da Criança e do Adolescente.¹³¹

A Constituição Brasileira de 1934, foi pioneira no trato da Criança e proteção dos seus direitos, quando estabeleceu diretrizes para a relação de trabalho dos menores, vedando o trabalho para menores de 14 anos, de trabalho noturno a menores de 16 e insalubres a menores de 18 anos.¹³²

A constituição de 1937, conhecida como a Constituição do Estado Novo, editada por Getulio Vargas, foi ampliada na proteção dos direitos da Criança e dos Adolescentes. Sobre esta temática Leciona Veronese,¹³³

O Estado deveria dar assistência à infância e à juventude, assegurando-lhes condições físicas e morais para o desenvolvimento de suas faculdades. O abandono à Criança importava em falta grave dos pais, neste caso, caberia ao Estado provê-las. Os pais miseráveis teriam o direito de pedir um auxílio ao Estado para subsistência e Educação dos filhos.

A Carta de 1946, não trouxe inovações, manteve os mesmos princípios da carta que a precedia, vale salientar, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência, obrigava as empresas industriais e agrícolas com mais de 100 funcionários a manutenção de ensino primário para os filhos, ministrar aprendizagem aos trabalhadores menores e proibição do trabalho para menores de 14 anos.¹³⁴

A Constituição Brasileira de 1967, em suma manteve os mesmos preceitos das cartas anteriores, entretanto trouxe duas grandes alterações, instituiu o ensino obrigatório e gratuito de 7 a 14 anos de idade em estabelecimentos oficiais, ao passo, que, retrocedeu ao diminuir a proibição do trabalho para menores de 14 para 12 anos. A emenda constitucional no. 1 de

¹³¹ VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente: Construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (orgs.). Os “**Novos**” Direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas – Uma visão básica das nova conflituosidades jurídicas. p.34.

¹³² VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. p. 42.

¹³³ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. p. 42.

¹³⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. p. 43.

1969, manteve os mesmos dispositivos, incluindo o acesso à Educação as Crianças excepcionais.¹³⁵

A Carta Magna de 1988 representa um ícone na prolatação de uma série de novos direitos, como frisa Veronese, ao lembrar que esta Constituição representa o resultado da participação ativa de toda a sociedade junto à Assembléia Nacional Constituinte, e um trabalho que se estendeu por mais de um ano,¹³⁶

(...) significou um grande avanço nos direitos sociais, e isto, por sua vez beneficiou, entre outros, a Criança e o Adolescente. Nessa perspectiva, tem-se, exemplificativamente, que a idade mínima para admissão ao trabalho é, novamente, fixada em 14 anos (art. 7º. XXXIII).¹³⁷

Destarte, a Constituição Federal de 1988 trouxe significativas alterações, ao desconsiderar a figura do *'menor'*, até então mero *'objeto das determinações dos adultos'*, elevá-los ao nível de *'sujeitos de direitos'*, ao ampliar o rol de direitos a eles assegurados e ao considerar garantias plenas no trato processual, nesse sentido, atribuiu institutos antes pertencentes somente aos direitos dos adultos, igualando-os e declarando que os mesmos possuem os mesmos direitos e garantias inerentes à pessoa humana.¹³⁸

Toda essa previsão legal, de acordo com Nogueira, embora se apresente meritória, se apresenta também um tanto utópica, não teve correspondência na prática, já que não encontrou campo na prática propício ao seu desenvolvimento. Ainda, de acordo com o autor, é preciso, de uma vez por todas, que as nossas autoridades se conscientizem de que os problemas sociais, econômicos e mesmo políticos não se resolvem com a feitura de leis, que nunca chegam a ser aplicadas, ou por serem inexecutáveis ou porque são elaboradas

¹³⁵ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. p. 43.

¹³⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. p. 44.

¹³⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente: Construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (orgs.). Os **"Novos" Direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas – Uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. p.35.

¹³⁸ MARTINS, Daniele Comin. **O Estatuto da Criança e do Adolescente & a Política de Atendimento**. p. 50.

com o único propósito de se dar ao povo a impressão de que alguma coisa esta sendo feita.¹³⁹

¹³⁹ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do adolescente Comentado**. 4. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 6.

CAPÍTULO 2

O ADOLESCENTE COMO AUTOR DE ATO INFRACIONAL GRAVE

2.1 O ATO INFRACIONAL E SUA NATUREZA JURÍDICA

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 103,¹⁴⁰ traz de maneira taxativa o conceito de Ato Infracional, como sendo a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Ao assim definir o Ato Infracional, em correspondência absoluta com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança,¹⁴¹ o ECA considera o Adolescente infrator como uma categoria jurídica, passando a ser sujeito dos direitos estabelecidos na Doutrina da Proteção integral, inclusive do devido processo legal.¹⁴²

Sobre esta concepção, leciona, ainda, Amaral,¹⁴³

Abaixo daquela idade (18 anos), a conduta descrita como crime ou contravenção constitui Ato Infracional, significa dizer que o fato atribuído à Criança ou ao Adolescente, embora enquadrável como crime ou contravenção, só pela circunstância da sua idade, não constitui crime ou contravenção, mas, na linguagem do legislador, simples Ato Infracional.

¹⁴⁰ BRASIL. Lei no. 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990.

¹⁴¹ Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.htm> Acesso em 29 jun. 2011. Regulamento o que segue: “*Os Estados-partes reconhecem o direito de toda criança, de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais, de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor, e a fortalecer o respeito da Criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da Criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade*”.

¹⁴² VOLPI, Mário (org.). **O Adolescente e o Ato Infracional**. p. 22.

¹⁴³ CURY, Munir; MENDEZ, Emílio Garcia; SILVA, Antonio Fernando do Amaral (Coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 338.

A autoria do Ato Infracional por Crianças e Adolescentes e a consequente aplicação das medidas sócioeducativas, encontra amparo, na cláusula pétrea instituída no artigo 228 da Constituição Federal,¹⁴⁴ que versa ser 'penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial', visto que, embora não sejam aplicadas as sanções previstas no Código Penal Brasileiro, os Adolescentes não serão eximidos de suas responsabilidades, serão responsabilizados de maneira pedagógica e retributiva, através das medidas sócioeducativas.

Entretanto, tal inimputabilidade, regulamentada pela Carta Magna, não significa que aos Adolescentes, serão aplicadas sanções mais brandas que aos considerados adultos, visto que há algumas medidas que detêm a mesma conotação das penas alternativas, estabelecidas pelo Código Penal, como a prestação de serviços comunitários.¹⁴⁵

Emílio mendez,¹⁴⁶ ensina que:

A construção jurídica da responsabilidade penal dos Adolescentes no ECA (de modo que foram eventualmente sancionados somente os atos típicos, antijurídicos e culpáveis e não os atos 'anti-sociais' definidos casuisticamente pelo Juiz de Menores), inspirada nos princípios do Direito Penal Mínimo constitui uma conquista e um avanço extraordinário normativamente consagrados no ECA.¹⁴⁷

Cabe mencionar a diferença no tratamento despendido pelo ECA ao autor de conduta infracional, visto que, em se tratando de Criança, estará esta submetida as medidas protetivas, medidas cabíveis também às Crianças e

¹⁴⁴ BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil** de 05 de outubro de 1988. Art. 228.

¹⁴⁵ SARAIVA, João Batista Costa. **Medidas sócio-educativas e o Adolescente autor de Ato Infracional**. Disponível em: < <http://www.renade.org.br/midia/doc/3.2.1.3---SARAIVA,-J-B-C.-Medidas-socioeducativas-e-o-Adolescente-infrator.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

¹⁴⁶ MENDEZ, Emílio Garcia. **Adolescentes e Responsabilidade Penal: um debate latino-americano**. Porto Alegre: AJURIS, ESMP-RS, FESDEP-RS, 2000.

¹⁴⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. p. 100, menciona que, *além das medidas sócio-educativas, podem ser aplicadas outras medidas específicas, como o encaminhamento aos pais ou responsável, orientação e acompanhamento temporários, matrícula e frequência obrigatórias em escola pública de ensino fundamental, inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio à família e ao Adolescente e orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos*.

Adolescentes sempre que seus direitos regulamentados forem ameaçados ou violados, medidas tipificadas no artigo 101 do referido Estatuto, combinado com o artigo 98.¹⁴⁸

Art. 98. As medidas de proteção à Criança e ao Adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à Criança e ao Adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar
- IX - colocação em família substituta.

Entretanto, se for Adolescente o autor de determinada conduta infracional, estará este sujeito as medidas sócioeducativas, contempladas pelo artigo 112 do ECA.

Art. 112. Verificada a prática de Ato Infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao Adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao Adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

¹⁴⁸ BRASIL. Lei no. 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os Adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

A aplicação das medidas sócioeducativas devem ser norteadas pelas características específicas de cada Ato Infracional, sejam, circunstâncias familiares, econômicas ou sociais, ponderando, também a disponibilidade de programas de atendimento específico para o Adolescente em Conflito com a Lei, de modo, a garantir a reeducação e ressocialização, com vista, ao Princípio da Imediatidade.

A medida sócio-educativa adequadamente aplicada será sempre boa, mas somente será sempre boa se o Adolescente se fizer sujeito dela, ou seja, somente será b ao se necessária, e somente será necessária quando cabível, e somente cabível nos limites da legalidade, observando o princípio da anterioridade penal. Se não há Ato Infracional, não se pode cogitar em sanção.¹⁴⁹

Sabe-se da condição de vitimizadores destes Adolescentes, mas é inegável que estes jovens são, antes de mais nada, vítimas também, vítimas de todo um sistema, vítimas do abandono estatal e da família, o fato é que fala-se muito em igualdade de direitos e de obrigações, mas, ao se cobrar dos excluídos os mesmos deveres que dos incluídos, esquece-se que a ambos não são assegurados os mesmo direitos, nossa 'pátria mãe gentil', tem sido madrasta para a grande maioria de seus filhos, cobra de todos, mas oferece condições a poucos, acabará sendo destituída do pátrio poder por abandono.¹⁵⁰

No direito penal, o delito constitui uma ação típica, antijurídica, culpável e punível. Já o Adolescente infrator, embora inegavelmente causador de problemas sociais, deve ser considerado como pessoa em desenvolvimento, analisando-se aspectos como sua saúde física e

¹⁴⁹ SARAIVA, João Batista Costa. **Medidas sócio-educativas e o Adolescente autor de Ato Infracional**. Disponível em: < <http://www.renade.org.br/midia/doc/3.2.1.3---SARAIVA,-J-B-C.-Medidas-socioeducativas-e-o-adolescente-infrator.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

¹⁵⁰ SARAIVA, João Batista Costa. **Medidas sócio-educativas e o Adolescente autor de Ato Infracional**. Disponível em: < <http://www.renade.org.br/midia/doc/3.2.1.3---SARAIVA,-J-B-C.-Medidas-socioeducativas-e-o-adolescente-infrator.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

emocional, conflito inerentes à idade cronológica, aspectos estruturais da personalidade e situação sócioeconômica e familiar.¹⁵¹

O procedimento de apuração do Ato Infracional, para alcançar todos os resultados, depende de uma ação efetiva entre os membros envolvidos, bem como de celeridade, a fim de que a medida sócioeducativa seja aplicada logo após a prática do delito. O ECA estabeleceu o procedimento a ser adotado na apuração de Ato Infracional, adotando normas de direito processual penal, e na fase recursal, normas do direito processual civil.¹⁵²

2.2 MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

As medida sócioeducativa que importa em privação de liberdade será norteadas pelos princípios¹⁵³ consagrados no art. 121 do ECA, quais sejam, da brevidade e excepcionalidade, visando o respeito à Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento.¹⁵⁴

¹⁵¹ VIEIRA, Henriqueta Scharf. **Perfil do Adolescente infrator no Estado de Santa Catarina**. Cadernos do Ministério Público. Florianópolis: no. 03, Assessoria de Imprensa da Procuradoria Geral de Justiça, 1999. p. 15.

¹⁵² SARAIVA, João Batista Costa. **Medidas sócio-educativas e o Adolescente autor de Ato Infracional**. Disponível em: < <http://www.renade.org.br/midia/doc/3.2.1.3---SARAIVA,-J-B-C.-Medidas-socioeducativas-e-o-adolescente-infrator.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

¹⁵³ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo – SINASE**. Brasília: CONANDA, 2006. p. 27. *‘Esses princípios são complementares e estão fundamentados na premissa de que o processo socioeducativo não se pode desenvolver em situação de isolamento do convívio social. Nesse sentido, toda medida sócioeducativa, principalmente a privação de liberdade, deve ser aplicada somente quando for imprescindível, nos exatos limites da lei e pelo menor tempo possível, pois, por melhor que sejam as condições da medida sócio-educativa, esta implica em limitação de direitos e sua pertinência e duração não devem ir além da responsabilização decorrente da decisão judicial que a impôs’*.

¹⁵⁴ Como leciona Saraiva in: SARAIVA, João Batista Costa. **Medidas sócio-educativas e o Adolescente autor de Ato Infracional**. Disponível em: < <http://www.renade.org.br/midia/doc/3.2.1.3---SARAIVA,-J-B-C.-Medidas-socioeducativas-e-o-adolescente-infrator.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2011. *‘por brevidade, entende-se que a medida sócio-educativa deve ser cumprida pelo Adolescente logo em seguida à prática do Ato Infracional; o princípio da excepcionalidade significa que a Medida Sócioeducativa de Internação deve ser aplicada apenas em casos extremos, quando não couber nenhuma das outras medidas, que não*

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento.¹⁵⁵

As medidas privativas de liberdade deverão ser aplicadas somente diante de circunstâncias efetivamente graves, quer seja para resguardar a segurança social, quer seja para a própria segurança do Adolescente, de modo que, a aplicação na contra mão do que prevê o artigo 122 do ECA, caracteriza violação da lei, e, sempre como última alternativa, também preconizado pelo mesmo artigo.¹⁵⁶

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de Ato Infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
 - II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
 - III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
- § 1º
- § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Sobre esta temática, Liberati enfatiza que, tal medida deverá ser aplicada somente quando se fizer realmente necessária, pois por melhor que seja a entidade de atendimento, a internação deve ser aplicada de forma excepcional, visto que, provoca nos Adolescentes insegurança, agressividade e frustração, somado ao afastamento dos objetivos pedagógicos e de ressocialização propostos por outras medidas, acaba por acarretar exacerbado ônus financeiro e não atende às dimensões do problema.¹⁵⁷

comportem privação de liberdade; e por fim, o respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento significa que devem existir propostas pedagógicas e de ressocialização, para que a medida cumpra seu efeito'.

¹⁵⁵ BRASIL. Lei no. 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990.

¹⁵⁶ BRASIL. Lei no. 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990.

¹⁵⁷ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional**. p. 67.

A aplicação destas medidas pressupõe a existência de provas contundentes de autoria e de materialidade do Ato Infracional, além de ser ponderada as características da infração e a capacidade do Adolescente pra cumpri-la, onde se consideram aspectos como, condições de saúde física e mental do autor do ato, as circunstâncias sócio-familiares e a disponibilidade de programas e unidades de atendimento e serviços disponíveis.

Durante a aplicação da Medida Sócioeducativa de Internação, o Adolescente vive um período de extrema importância., como aduz Antonio Carlos Gomes da Costa,¹⁵⁸

O fato de a medida privativa de liberdade não comportar prazo determinado, prevista a sua reavaliação no máximo a cada seis meses,¹⁵⁹ insere no processo sócio-educativo o mecanismo reciprocidade, fazendo com que o seu tempo de duração passe a guardar uma correlação direta com a conduta do educando e com a capacidade por ele demonstrada de responder à abordagem sócio-educativa. Ao buscar este conjunto de critérios na aplicação da medida de internação, o Estatuto busca claramente reduzir a sua incidência e, nos casos em que for inevitável a sua adoção, introduzir mecanismos que permitam a atenuação de suas conseqüências, seja pela via da não institucionalização, sempre aberta, de liberação do educando ou a sua inserção em programa baseado em medida restritiva de liberdade, dependendo de seu desempenho no processo sócio-educativo a que está, por decisão judicial, submetido.

As medidas sócioeducativas, entre elas a internação, se forem adequadamente postas em funcionamento, apresentam-se eficazes diante da conduta infracional cometida pelos Adolescentes, entretanto, para a implementação, é preciso a operacionalização, gestão dos órgãos relacionados, bem como, a estruturação de todo um arsenal, em cumprimento ao que o ECA

¹⁵⁸ CURY, Munir; MENDEZ, Emílio Garcia; SILVA, Antonio Fernando do Amaral (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. p. 375.

¹⁵⁹ BRASIL. Lei no. 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990. Em consonância com o artigo 121, parágrafo 2º e 3º do ECA, que a seguir discorre,
 § 2º *A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.*
 § 3º *Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.*

detalha, de modo que, urge ponderar uma aplicação correta para as medidas sócioeducativas, para que então seja alcançada a plena efetividade.¹⁶⁰

Nesta linha atua o Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo - SINASE, que consiste em um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de Ato Infracional até a execução de medida sócioeducativa, apresenta-se como política pública destinada à inclusão do Adolescente em Conflito com a Lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais,¹⁶¹ que adota uma estratégia que busca reverter a tendência crescente de internação dos Adolescentes bem como confrontar a sua eficácia invertida, uma vez que se tem constatado que a elevação do rigor das medidas não tem melhorado substancialmente a inclusão social dos egressos do sistema sócio-educativo.¹⁶²

Persistindo nesta perspectiva, o SINASE, define que,

Em nossa sociedade a adolescência é considerada momento crucial do desenvolvimento humano, da constituição do sujeito em seu meio social e da construção de sua subjetividade. As relações sociais, culturais, históricas e econômicas da sociedade, estabelecidas dentro de um determinado contexto, são decisivas na constituição da adolescência. Portanto, para o pleno desenvolvimento das pessoas que se encontram nessa fase da vida, é essencial que sejam fornecidas condições sociais adequadas à consecução de todos os direitos a elas atribuídos.¹⁶³

Para assegurar as características especiais e específicas dos Adolescentes que se encontram em conflito com a lei, o SINASE regulamenta

¹⁶⁰ SARAIVA, João Batista Costa. **Medidas sócio-educativas e o Adolescente autor de Ato Infracional**. Disponível em: < <http://www.renade.org.br/midia/doc/3.2.1.3---SARAIVA,-J-B-C.-Medidas-socioeducativas-e-o-adolescente-infrator.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

¹⁶¹ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo – SINASE**. p. 22-23.

¹⁶² BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo – SINASE**. p. 14.

¹⁶³ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo – SINASE**. p. 26.

a composição mínima do quadro e pessoal do atendimento sócio-educativo em cada modalidade, assegurando a relação educativa, especificamente para as entidades que executam a Medida Sócioeducativa de Internação, para atender até quarenta adolescentes, a equipe deverá ser composta da seguinte forma,¹⁶⁴

01 Diretor;
01 coordenador Técnico;
02 assistentes Sociais;
02 psicólogos;
01 pedagogo;
01 advogado (defesa técnica);
demais profissionais necessários para o desenvolvimento de saúde, escolarização, esporte, cultura, lazer, profissionalização e administração;
Sócioeducadores.

O SINASE ao objetivar primordialmente o desenvolvimento de uma ação sócioeducativa sustentada nos princípios dos Direitos Humanos. Defende, ainda, o alinhamento conceitual, estratégico e operacional, estruturada, principalmente, em bases éticas e pedagógicas, para tanto os órgãos gestores e deliberativos atuam como articuladores da atuação das diferentes áreas da política social, e, neste papel de articulador, surge a *incompletude institucional*,¹⁶⁵ princípio fundamental norteador de todo o direito da adolescência que deve permear a prática dos programas sócio-educativos e rede de serviços, demandando a efetiva participação dos sistemas e políticas de Educação, saúde,

¹⁶⁴ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo – SINASE**. p. 44-45.

¹⁶⁵ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo – SINASE**. p. 29. Completa ao regular que, '*A incompletude institucional revela a lógica presente no ECA quanto à concepção de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais para a organização das políticas de atenção à infância e à juventude. Assim sendo, a política de aplicação das medidas sócio-educativas não pode estar isolada das demais políticas públicas. Os programas de execução de atendimento sócio-educativo deverão ser articulados com os demais serviços e programas que visem atender os direitos dos Adolescentes (saúde, defesa jurídica, trabalho, profissionalização, escolarização etc.). Dessa forma, as políticas sociais básicas, as políticas de caráter universal, os serviços de assistência social e de proteção devem estar articulados aos programas de execução das medidas sócio-educativas, visando assegurar aos Adolescentes a proteção integral. A operacionalização da formação da rede integrada de atendimento é tarefa essencial para a efetivação das garantias dos direitos dos Adolescentes em cumprimento das medidas sócio-educativas, contribuindo efetivamente no processo de inclusão social do público atendido*'.

trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública, ou seja, caracterizada, pela utilização do máximo possível de serviços na comunidade, responsabilizando as políticas setoriais no atendimento, buscando alcançar a proteção integral de que são destinatários todos os Adolescentes.¹⁶⁶

Princípio este, que encontra fundamentação no próprio ECA,¹⁶⁷

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Para Mário Volpi, consultor do UNICEF,¹⁶⁸

a operacionalização deve prever, obrigatoriamente, o envolvimento familiar e comunitário, mesmo no caso da privação de liberdade. Sempre que possível deverão ser avaliadas condições favoráveis que possibilitem ao 'Adolescente infrator' a realização de atividades externas. A estrutura de funcionamento dos programas deve contemplar a participação de grupos da comunidade que contribuirão com as atividades e participarão no planejamento e no controle das ações desenvolvidas na unidade de trabalho, oportunizando a relação entre o interno e a comunidade.

Os programas sócio-educativos deverão utilizar-se do princípio da incompletude institucional, caracterizado pela utilização do máximo possível de serviços (saúde, Educação, trabalho...) na comunidade, responsabilizando as políticas setoriais no atendimento aos Adolescentes

Os programas sócio-educativos de privação de liberdade deverão prever os aspectos de segurança, na perspectiva de proteção à vida dos Adolescentes e dos trabalhadores, atentando-se para os aspectos arquitetônicos das instalações e formas de contenção sem violência.

A incompletude institucional, para João Batista Saraiva, é um princípio que consiste em tornar a instituição responsável pela execução na medida o mais dependente possível dos serviços normais do mundo exterior

¹⁶⁶ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo – SINASE**. p. 16 e 23.

¹⁶⁷ BRASIL. Lei no. 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990.

¹⁶⁸ VOLPI, Mario (org). **O Adolescente e o Ato Infracional**. p. 21.

(Educação, saúde, lazer...), como forma de antecipação concreta da finalidade declarada de plena reintegração social.¹⁶⁹

A medida de internação leva, na maioria das vezes à necessidade de satisfação dos direitos no interior das Unidades de atendimento, entretanto, assim como nas demais medidas sócioeducativas, sempre que possível for, o atendimento a estes direitos deverá ocorrer em ambiente externo, favorecendo a integração com a comunidade e trabalhando os preconceitos que pesam sobre estes sujeitos sob medidas sócioeducativas de internação.¹⁷⁰ Critério, que encontra apoio no ECA, no artigo 121, parágrafo 1º, que, define ser permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.¹⁷¹

Para Paulo Afonso Garrido de Paula,¹⁷²

Medida sócio-educativa adequada, portanto, é aquela cuja instrumentalidade resultou evidenciada pela simbiose entre seus dois elementos constitutivos, ou seja, o interesse juridicamente protegido de defesa da sociedade de atos infracionais e o não menos subordinante interesse em interferir no desenvolvimento do jovem, através de ações pedagógicas, tendo como fito a aquisição ou desenvolvimento de recursos pessoais e sociais que possibilitem os mecanismos necessários para a superação das adversidades de forma lícita.

As atividades externas são praticamente impraticáveis, em quase todos os estabelecimentos de internação, tanto por falta de estrutura, como pela ausência de uma equipe capacitada, comprometendo o fundamento basilar da aplicação da medida, ou seja, o fortalecimento dos vínculos sociais e

¹⁶⁹ SARAIVA, João Batista Costa. **Medidas sócio-educativas e o Adolescente autor de Ato Infracional**. Disponível em: < <http://www.renade.org.br/midia/doc/3.2.1.3---SARAIVA,-J-B-C.-Medidas-socioeducativas-e-o-adolescente-infrator.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

¹⁷⁰ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo – SINASE**. p. 24.

¹⁷¹ BRASIL. Lei no. 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990.

¹⁷² PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da Criança e do Adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. p. 113-114.

comunitários, como ensina Jesus, a internação que privilegia o isolamento é inadequada, se for inadequada, por qualquer motivo, não deve ser aplicada.¹⁷³

O Estatuto estabeleceu as diretrizes de uma renovada cultura de internação. A previsão legal de estabelecimentos adequados é uma resposta à prática histórica de reclusões em internatos que se pareciam com prisões e até mesmo aos casos de alojamento indiscriminado de Adolescentes com adultos.¹⁷⁴

As medidas sócioeducativas privativas de liberdade, são concebidas com dupla dimensão: uma educativa e outra coercitiva. O caráter coercitivo está presente no fato de ser imposta ao Adolescente, que tem a obrigatoriedade de cumpri-la, conforme determinação judicial, portanto possui uma conotação restritiva de liberdade. O caráter educativo deve ser garantido com o processo de acompanhamento realizado pelos programas sociais, resguardando o direito à informação, à inclusão em atividades educacionais, à profissionalização, propiciando a reflexão acerca do ato cometido e possibilitando a efetiva inserção social.¹⁷⁵

2.2.1 Caráter Punitivo

Em se tratando de Medida Sócioeducativa de Internação, é necessário se afastar da lógica dos internatos e entidades de internação previstos pelo sistema anterior, as quais perseguem a orientação por meio de correções com violência.

¹⁷³ JESUS, Mauricio Neves de. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. p. 102.

¹⁷⁴ CURY, Munir; MENDEZ, Emílio Garcia; SILVA, Antonio Fernando do Amaral (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. p. 404.

¹⁷⁵ BRANCALHÃO, Walkíria Rodrigues Duarte. **A Educação para o Adolescente em Conflito com a Lei: mecanismo de inserção ou de exclusão social?** Marília, 2003. Dissertação de mestrado (Título de Mestre) – Curso de Educação, Universidade Estadual Paulista.

Em relação ao tema em tela, para o SINASE,¹⁷⁶

É preciso resgatar estudos importantes sobre privação familiar e sobre as instituições. A privação do ambiente familiar e social traz mais problemas do que benefícios àqueles que são submetidos a ela. Não é possível desconsiderar que historicamente foi construído um ideário de que a institucionalização era apropriada para determinado grupo de Crianças e adolescentes, aqueles considerados em situação irregular, justificando a separação da família e da sociedade dentro do modelo institucional correccional-repressivo. O ECA consagra a doutrina de proteção integral sendo, a convivência familiar e comunitária um dos direitos fundamentais e imprescindíveis para o pleno desenvolvimento de toda Criança e Adolescente.

É preciso cuidar para que durante a execução dessas medidas que possuem conotação restrita de liberdade, os aspectos pedagógicos não sejam desrespeitados, visto que, a simples submissão a uma medida jurídica e judicial traz em si o componente coercitivo, portanto, punitivo. As medidas sócioeducativas têm conotação jurídica e legal, em que pese sua regulamentação no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). O caráter judicial atém-se ao fato de ser aplicada somente pelo juiz, autoridade considerada competente pelo artigo 112 do ECA, de modo que, cabe ao juiz, ao verificar a infração, decidir pela aplicação da medida sócioeducativa.¹⁷⁷

Na prática, assegura Jesus, a realidade é outra, em muito se distancia da teoria,

No lugar de estabelecimentos com propostas específicas, há descaso e repressão. Um mapeamento da situação nacional do Adolescente em Conflito com a Lei, realizado pela Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça no final de 2002, revelou que 71% dos internatos têm instalações impróprias para cumprir a medida sócio-educativa. O estudo demonstra ainda que a administração das instituições é falha e que as verbas são mal empregadas com frequência.¹⁷⁸

¹⁷⁶ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo – SINASE**. p. 51.

¹⁷⁷ BRANCALHÃO, Walkíria Rodrigues Duarte. **A Educação para o Adolescente em Conflito com a Lei: mecanismo de inserção ou de exclusão social?** Marília, 2003. Dissertação de mestrado (Título de Mestre) – Curso de Educação, Universidade Estadual Paulista.

¹⁷⁸ JESUS, Mauricio Neves de. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. p. 106.

Tais medidas foram elencadas para terem uma visão condizente ao que se estabeleceu nas regras, as quais sejam de caráter pedagógico, reeducacional e de reinserção no âmbito social. Todavia, tem se observado que na prática estas normas não são seguidas e o que se vê são aplicações de caráter punitivo/repressivo, gerando efeitos negativos nos Adolescentes infratores e formando delinquentes, como ocorre nas unidades de internação atuais.¹⁷⁹

A ausência da correta aplicação da Medida Sócioeducativa de Internação aponta a falta de estrutura e de vontade política do Estado gerando uma lacuna entre a prestação jurisdicional conferida (Estado-Juiz) e a sua aplicação pelo Executivo (Estado). O esperado é que as normas sejam efetivamente cumpridas – direito material – saindo da burocratização da eficácia formal – processual (sentença), até porque o processo não possui um fim em si mesmo, havendo reflexos no meio social. Posto em prática isto, os Direitos Fundamentais serão respeitados e o Garantismo jurídico estritamente realizado.¹⁸⁰

De fato a realidade evidencia não existir a correta aplicação da medida em questão, não havendo qualquer respeito ao seu caráter pedagógico, reeducacional e de inserção social e, em quase todas as unidades da Federação, encontram-se os Adolescentes internados desprovidos de merecedora atenção estatal. Os centros de Reabilitação são verdadeiras escolas para o crime, prevalecendo tão somente o caráter de segregação da medida, ferindo assim norma constitucional que estabelece que as Crianças e Adolescentes são prioridades da nação brasileira e, entre outros, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.¹⁸¹

¹⁷⁹ COZER, Rodrigo Francisco; RISTOW, Rogério. A Efetividade da Sentença na Medida Sócio-Educativa de Internação. In: **Anais da I Mostra de Pesquisa, Extensão e Cultura do CEJURPS**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2005. p. 123.

¹⁸⁰ COZER, Rodrigo Francisco; RISTOW, Rogério. A Efetividade da Sentença na Medida Sócio-Educativa de Internação. In: **Anais da I Mostra de Pesquisa, Extensão e Cultura do CEJURPS**. p. 124.

¹⁸¹ COZER, Rodrigo Francisco; RISTOW, Rogério. A Efetividade da Sentença na Medida Sócio-Educativa de Internação. In: **Anais da I Mostra de Pesquisa, Extensão e Cultura do CEJURPS**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2005. p. 124.

O estudo realizado sobre a natureza da medida de internação e os princípios inerentes à condição especial humana de ser em desenvolvimento, demonstra a incompreensão e resistência para a formulação e implementação de políticas públicas adequadas e definidas pelos diversos tratados internacionais. Necessitando de uma posição política para a sua real aplicabilidade, Doutrina da Proteção Integral dirá em meio a operadores despreparados, abrindo aí um leque de falhas, a começar pelo Estado que não cumpre os princípios legais, como por exemplo, conferir às medidas sócio-educativas o caráter legal e obrigatório pedagógico, visando a reinserção do jovem ao seu seio familiar e comunitário.¹⁸²

A aplicação das medidas sócioeducativas acaba por se desviar da sua finalidade original, nascida com o caráter sócio-psicopedagógico, adota por diversas vezes características punitivas e repressoras, que ao invés de reabilitar, fornece subsídios à delinquência, à marginalidade e à exclusão social, como ocorre no interior das unidades de internação, que mais parecem destinadas a formação de delinqüentes, ferindo sempre, o princípio da dignidade da pessoa humana.¹⁸³

A realidade mostra que, embora os princípios normativos sejam pontos de orgulho para qualquer doutrinador, sua aplicação inexiste em quase todas as unidades da Federação, pois os Adolescentes internados encontram-se desprovidos de merecedora atenção estatal. Os centros de Reabilitação são verdadeiras escolas para o crime, prevalecendo tão somente o caráter de segregação da medida.¹⁸⁴

É conhecido de todos o dever do Estado, quanto sua função institucional e indelegável, atuar concretamente na área social oferecendo suporte para que tal medida seja possível de aplicação pelo poder judiciário – Estado-Juiz – e assim efetivamente realizada.

¹⁸² COZER, Rodrigo Francisco; RISTOW, Rogério. A Efetividade da Sentença na Medida Sócio-Educativa de Internação. In: **Anais da I Mostra de Pesquisa, Extensão e Cultura do CEJURPS**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2005. p. 124-125.

¹⁸³ COZER, Rodrigo Francisco; RISTOW, Rogério. A Efetividade da Sentença na Medida Sócio-Educativa de Internação. In: **Anais da I Mostra de Pesquisa, Extensão e Cultura do CEJURPS**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2005. p. 128.

¹⁸⁴ COZER, Rodrigo Francisco; RISTOW, Rogério. A Efetividade da Sentença na Medida Sócio-Educativa de Internação. In: **Anais da I Mostra de Pesquisa, Extensão e Cultura do CEJURPS**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2005. p. 130.

Todavia, o que se tem visto, quanto às medidas sócio-educativas, em especial à internação, é o descumprimento na sua efetiva realização, ferindo assim o mandamento constitucional que estabelece que as Crianças e Adolescentes se constituem em prioridade absoluta da Nação brasileira. Programas que viabilizem a execução da Medida Sócioeducativa de Internação através do Estado são insuficientes ou, às vezes, inexistentes, vislumbrando-se uma realidade social imensamente distante daquela encontrada no plano normativo.¹⁸⁵

Os Adolescentes têm sim direito à aplicação das medidas sócioeducativas, o Estado o dever-obrigação de proporcioná-las, e todos, absolutamente todos, a sociedade em sua íntegra, têm o dever da denúncia quando ocorrer a violação deste direito.¹⁸⁶

2.2.2 Caráter Pedagógico

Para o Adolescente autor de Ato Infracional a proposta é de que, no contexto da proteção integral, seja ele sujeito de medidas sócioeducativas (portanto, não punitivas), tendentes a intervir no seu processo de desenvolvimento objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social.¹⁸⁷

A aplicação de medidas sócioeducativas não pode acontecer isolada do contexto social, político e econômico em que está envolvido o Adolescente,¹⁸⁸ possui natureza coercitiva, entretanto, deve também, contemplar o caráter educativo.

¹⁸⁵ COZER, Rodrigo Francisco; RISTOW, Rogério. A Efetividade da Sentença na Medida Sócio-Educativa de Internação. In: **Anais da I Mostra de Pesquisa, Extensão e Cultura do CEJURPS**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2005. p. 130-131.

¹⁸⁶ COZER, Rodrigo Francisco; RISTOW, Rogério. A Efetividade da Sentença na Medida Sócio-Educativa de Internação. In: **Anais da I Mostra de Pesquisa, Extensão e Cultura do CEJURPS**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2005. p. 131.

¹⁸⁷ CURY, Munir; MENDEZ, Emílio Garcia; SILVA, Antonio Fernando do Amaral (Coord.). **Esatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. p. 783.

¹⁸⁸ SARAIVA, João Batista Costa. **Medidas sócio-educativas e o Adolescente autor de Ato Infracional**. Disponível em: < <http://www.renade.org.br/midia/doc/3.2.1.3---SARAIVA,-J-B-C.-Medidas-socioeducativas-e-o-adolescente-infrator.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

O ideal é que a entidade de internação seja formada por profissionais especializados, com propostas pedagógicas, como regulamenta o parágrafo único do artigo 123,¹⁸⁹ quando determina que, durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas. Atividades cujo objetivo é possibilitar a reeducação dos Adolescentes em confronto com a lei, constituído por uma equipe multidisciplinar, de modo que, haja um trabalho e desenvolvimento nos diversos aspectos inerentes à formação do Adolescente.

Sobre este prisma, determina o SINASE ao reafirmar a diretriz do ECA sobre a natureza pedagógica da medida sócioeducativa,¹⁹⁰

Os parâmetros norteadores da ação e gestão pedagógicas para as entidades e/ou programas de atendimento que executam a internação provisória e as medidas sócio-educativas devem propiciar ao Adolescente o acesso a direitos e às oportunidades de superação de sua situação de exclusão, de ressignificação de valores, bem como o acesso à formação de valores para a participação na vida social, vez que as medidas sócio-educativas possuem uma dimensão jurídico-sancionatória e uma dimensão substancial ético-pedagógica. Seu atendimento deve estar organizado observando o princípio da incompletude institucional. Assim, a inclusão dos Adolescentes pressupõe sua participação em diferentes programas e serviços e serviços sociais e públicos.

Referenciando, ainda, o SINASE, as entidades de atendimento e/ou programas que executam as medidas sócioeducativas deverão orientar e fundamentar a prática pedagógica nas seguintes diretrizes,¹⁹¹

1. Prevalência da ação sócio-educativa sobre os aspectos meramente sancionatórios;

¹⁸⁹ BRASIL. Lei no. 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990. Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para Adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

¹⁹⁰ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo – SINASE**. p. 13.

¹⁹¹ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo – SINASE**. p. 47-49.

2. projeto pedagógico como ordenador de ação e gestão do atendimento sócio-educativo;
3. participação dos Adolescentes na construção, no monitoramento e na avaliação das ações sócio-educativas;
4. respeito à singularidade do Adolescente, presença educativa e exemplaridade como condições necessárias na ação sócio-educativa;
5. exigência e compreensão, enquanto elementos primordiais de reconhecimento e respeito ao Adolescente durante o atendimento sócio-educativo;
6. diretividade no processo sócio-educativo;
7. disciplina como meio para a realização da ação sócio-educativa;
8. dinâmica institucional garantindo a horizontalidade na a socialização das informações e dos saberes em equipe multiprofissional;
9. organização espacial e funcional das Unidades de atendimento sócio-educativo que garantam possibilidades de desenvolvimento pessoal e social para o Adolescente;
10. diversidade étnico-racial, de gênero e de orientação sexual norteadora da prática pedagógica;
11. família e comunidade participando ativamente da experiência sócio-educativa;
12. formação continuada dos atores sociais.

O Adolescente em Conflito com a Lei, privado de liberdade possui direitos específicos, delimitados no artigo 124 do ECA,¹⁹² quer seja:

Art. 124. São direitos do Adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

¹⁹² BRASIL. Lei no. 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990. Art. 124.

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
 XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

Nesta ótica, Mário Volpi¹⁹³ defende que a contenção não é em si a medida sócioeducativa, é a condição para que ela seja aplicada. A restrição de liberdade deve significar apenas limitação do exercício pleno do direito de ir e vir e não a outros direitos constitucionais, condição para sua inclusão na perspectiva cidadã.¹⁹⁴

Neste sentido Jesus,¹⁹⁵ se posiciona, afirmando que,

aqueles que forem submetidos à privação de liberdade só o serão porque a sua contenção e submissão a um sistema de segurança são condições sine qua non para o cumprimento da medida sócio-educativa. Ou seja, a contenção não é em si a medida sócio-educativa, é a condição para que ela seja aplicada.

Saraiva afirma que a internação objetiva assim, através da privação da liberdade do Adolescente autor de Ato Infracional, a ressocialização e a reeducação, demonstrando ao Adolescente que a limitação do exercício pleno do direito de ir e vir é a consequência da prática de atos delituosos.¹⁹⁶

Deve-se considerar que o ECA, é preciso ao regulamentar a aplicação das medidas, garantindo, então, o respeito às necessidades pedagógicas, como dispõe o artigo 100 combinado com 113 da referida legislação, segue,¹⁹⁷

¹⁹³ VOLPI, Mario (org). **O Adolescente e o Ato Infracional**. p. 28.

¹⁹⁴ JESUS, Mauricio Neves de. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. p. 103. Ainda sobre esta temática, afirma que, *'a contenção não resume a internação, aquela é apenas meio desta. Mais especificamente: a privação de liberdade é o meio que possibilita a aplicação de instrumentos pedagógicos hábeis a fazer o Adolescente compreender e valorizar os vínculos familiares e comunitários'*.

¹⁹⁵ JESUS, Mauricio Neves de. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. p. 103.

¹⁹⁶ SARAIVA, João Batista Costa. **Medidas sócio-educativas e o Adolescente autor de Ato Infracional**. Disponível em: < <http://www.renade.org.br/midia/doc/3.2.1.3---SARAIVA,-J-B-C.-Medidas-socioeducativas-e-o-adolescente-infrator.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

¹⁹⁷ BRASIL. Lei no. 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

De tal sorte, aduz o SINASE que,

O Adolescente deve ser alvo de um conjunto de ações sócio-educativas que contribua na sua formação, de modo que venha a ser um cidadão autônomo e solidário, capaz de se relacionar melhor consigo mesmo, com os outros e com tudo que integra a sua circunstância e sem reincidir na prática de atos infracionais. Ele deve desenvolver a capacidade de tomar decisões fundamentadas, com critérios para avaliar situações relacionadas ao interesse próprio e ao bem-comum, aprendendo com a experiência acumulada individual e social, potencializando sua competência pessoal, relacional, cognitiva e produtiva.¹⁹⁸

A existência desse caráter pedagógico objetiva ao Adolescente o recebimento de medidas educativas que efetivamente interfiram positivamente no seu processo de desenvolvimento. As medidas devem significar ao *'jovem infrator'* uma janela de oportunidade, para que este não seja mais uma vítima de uma sociedade desigual e preconceituosa, seja, então, sujeito ator de mudanças, envolvidos em atividades sociais e conseqüentemente a desenvolver-se pessoalmente e profissionalmente, visto que, a reeducação para o convívio social, importa também, no alcance da realização pessoal e de participação comunitária, pressupostos intimamente ligados a cidadania.¹⁹⁹

¹⁹⁸ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo – SINASE**. p. 46.

¹⁹⁹ COZER, Rodrigo Francisco; RISTOW, Rogério. A Efetividade da Sentença na Medida Sócio-Educativa de Internação. In: **Anais da I Mostra de Pesquisa, Extensão e Cultura do CEJURPS**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2005. p. 128.

2.3 RESGATE HISTÓRICO DA APLICABILIDADE DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

Pretende-se, fazer uma breve análise da evolução histórica da medida de internação, bem como dos centros que a aplicavam.

Ao observarmos o processo de formação das instituições que prestavam serviços de assistência a menores, verifica-se que no período colonial e no império esta se dava em três níveis: uma caritativa, prestada pela Igreja pelas Ordens religiosas e associações civis; outra filantrópica, oriunda da aristocracia rural e mercantilista; e a terceira, em menor número, resultado de algumas realizações da Coroa Portuguesa.²⁰⁰

A primeira instituição voltada para Crianças e Adolescentes, objetivava ministrar aos seus internos a instrução primária e o ensino de ofícios mecânicos, foi criada somente em 1875, chamado de Asylo de Meninos Desvalidos, em que pese ser reconhecida como um avanço no que tange o assistencialismo até então praticado, já se denota a tendência a ser estabelecida a partir de então, pelas legislações específicas, de internar para educar e recuperar,²⁰¹ em 1883, a regulamentação dos asilos sofreu uma alteração, definindo que não seriam aceitos os meninos portadores de moléstias contagiosas e de defeitos físicos que lhes prejudicassem a aprendizagem, sem, todavia, expor, o tratamento despendido a estes indivíduos excluídos.²⁰²

Em 1889, foi criado no Rio de Janeiro, por iniciativa particular, o Instituto de proteção e Assistência à Infância, como enfrentamento a não ação estatal, quatro anos depois o Estado agiu e instituiu em 02 de março de

²⁰⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente: Construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (orgs.). Os “**Novos**” Direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas – Uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. p. 33.

²⁰¹ JESUS, Mauricio Neves de. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. p. 39.

²⁰² BRASIL. Decreto no. 8.910 de 17 de março de 1883. Dá novo regulamentos aos Asylos de Menores Desvalidos. Disponível em: <[HTTP://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 20 de jul. 2011.

1903, a Escola Correccional XV de Novembro, cujo objetivo era a internação de menores abandonados para prevenir a delinqüência infanto-juvenil.²⁰³

Em 1924, o mesmo decreto que regulamentava a criação do primeiro Juizado de Menores, também determinava em seu artigo 62, cap. III, que houvesse um abrigo que mantivesse meninas e meninos, dedicado a recolher e educar os infratores e os abandonados, preservar e reformar a ambos, devido a alta demanda, determinava, ainda, a internação em instituições oficiais e contratadas, por intermédio do Ministério da Justiça, mediante o pagamento mensal de uma quota por interno, entretanto, as vagas continuavam apresentando-se insuficientes para acolher a população infanto-juvenil apreendida,²⁰⁴ criou-se, então, com base no artigo 91, capítulo V, o Conselho de Assistência aos Menores no Distrito Federal.²⁰⁵

Este abrigo, segundo Lima, se proporia a fazer a triagem dos menores, sendo, entretanto, provisório e de observação, para na sequencia encaminhá-los a outros estabelecimentos. Entende-se que, assim, o porquê da inexistência de oficinas ou mesmo de uma Educação profissionalizante nestes abrigos, visto sua transitoriedade.²⁰⁶

Na concepção de Veronese, cumpre destacar que,

Uma vez instalado o Juízo Privativo de Menores, este se deparou com a escassez de estabelecimentos que executassem e dessem apoio às medidas jurídicas que foram empreendidas com relação ao menor. Esta dificuldade tornava praticamente ineficaz a ação daquele juízo. Foi criado então o Patronato de Menores, como uma saída viável a tal situação.²⁰⁷

²⁰³ JESUS, Mauricio Neves de. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. p. 41.

²⁰⁴ PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Santa Úrsula, 1995. p. 260

²⁰⁵ VIEIRA, Elias Cleverton; VERONESE, Josiane Rose ptery. **Limites na Educação: sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Baeses da Educação Nacional**. p. 19.

²⁰⁶ LIMA, A. Saboia da Silva. **Relatorio do Juízo de Menores do Distrito Federal**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1937. p. 109.

²⁰⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. p. 24.

De tal sorte que, o Patronato recebeu, no ato de sua criação, a Escola de Menores Abandonados, para integrar seu patrimônio, que se transformou em Casa de Preservação, que em consequência, também sofreu imediata reforma. Organizada em duas seções, a ala feminina passou a ser chamada de Casa de Preservação e Reforma, enquanto que, o setor masculino, permaneceu com a mesma denominação, Casa de Prevenção.²⁰⁸

Dentre tantas modificações, alterações cumpre destacar que, estas instituições, nem de longe, atenderam o objetivo ao qual se propuseram, no dizer de Veronese,

Estes estabelecimentos, pela impossibilidade de transferência devido à contínua falta de institutos oficiais, foram ficando dia após dia mais abarrotados de menores, gerando um ambiente promíscuo, sem as condições de higiene necessárias. Esse quadro de penúria provocou o surgimento do Abrigo de Menores do Distrito Federal – Decreto no. 16.444, de 2 de abril de 1924. Este abrigo, em 1929, passou a denominar-se Instituto 7 de setembro.²⁰⁹

Tal insucesso nestes institutos, ocasionaram, em 1938, a instauração de um inquérito para investigar a origem dos fracassos dos estabelecimentos oficiais subordinados aos Juizados de Menores. Questionando, se propôs como opção viável para o problema, a criação de um Patronato Nacional de Menores, contudo, esta alternativa não veio a ser adotada.²¹⁰

Em meio ao contexto do então Código Mello Mattos,²¹¹ foi criado em 1941 o Serviço de Assistência ao Menor – SAM, cuja finalidade, de

²⁰⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. p. 24.

²⁰⁹ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. p. 24.

²¹⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. p. 31.

²¹¹ JESUS, Mauricio Neves de. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. p. 48, complementa que, *‘O sistema punitivo do Código Mello Mattos foi ainda mais severo em seu artigo 71, que previa a hipótese dos menores entre dezesseis e dezoito anos que cometessem crime considerado grave pelas circunstâncias do fato e pelas condições do agente, e ainda se ficasse comprovado que se tratavam de indivíduos perigosos pela perversão moral, serem punidos de acordo com a regra do artigo 65 do Código Penal. Em tais casos, deveriam ser remetidos a estabelecimentos para condenados de menor idade ou, na falta destes, para estabelecimentos prisionais comuns, mantidos, porém, separados dos condenados adultos, permanecendo reclusos até que se comprovasse a sua regeneração. Na prática, o ‘menor infrator’ poderia assim ser submetido a uma pena privativa de liberdade e pior, por tempo indeterminado, desde que não excedesse a pena máxima cominada.’*

acordo com o artigo 2º. do decreto que o criou, consistia em sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, encaminhar a investigação social e ao exame médico-psico-pedagógico referentes aos Adolescentes, abrigar os ‘menores’ em estabelecimentos adequados, analisar as causas do abandono e da delinquência infantil e prover a publicação destes resultados.²¹²

Para Veronese,²¹³ agregado à função corretiva, o SAM tinha objetivos de cunho assistencial, enfatizando a importância de estudos e pesquisas, aliado ao atendimento psicopedagógico às Crianças e Adolescentes carentes e com problemas de conduta, conhecidos como desvalidos e delinquentes.²¹⁴

Deste modo, como afirma Jesus,

Apesar da previsão de investigação social e da internação de se conhecer as causas do abandono e da delinquência, na prática do SAM se caracterizou apenas pelas internações, sem que se soubesse exatamente o que fazer com os internados e, pior, sem que se buscasse medida preventiva.²¹⁵

Nem mesmo a existência simultânea dos Juizados de Menores e do SAM, resultou eficiente, como aponta Rizzini, os indícios eram de que o problema do desvio social infanto-juvenil estava se agravando.²¹⁶

Nesta temática, Veronese ensina que,

²¹² JESUS, Mauricio Neves de. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. p. 52.

²¹³ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. p. 32.

²¹⁴ A renomada autora completa, ainda que, *tinha o SAM a tarefa de prestar em todo o território nacional, amparo social aos menores desvalidos e infratores, isto é, tinha-se como meta centralizar a execução de uma política nacional de assistência, desse modo, portanto, o SAM se propunha ir além do caráter normativo do Código de Menores de 1927*. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. p. 32.

²¹⁵ JESUS, Mauricio Neves de. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. p. 52.

²¹⁶ PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. p. 141.

No entanto, o SAM não conseguiu cumprir suas finalidades, sobretudo devido à sua estrutura emperrada, sem autonomia e sem flexibilidade e a métodos inadequados de atendimento, que geraram revoltas naqueles que deveriam ser amparados e orientados.²¹⁷

Não obstante, Paula Gomide defende que,

A extinção do SAM foi amplamente justificada devido à política repressora que permeava as ações deste órgão. As instalações eram inadequadas, amontoavam-se menores em condições promíscuas, os técnicos eram despreparados, os dirigentes omissos, os espancamentos sofridos pelas Crianças eram inúmeros, enfim, o descaso com o atendimento destas Crianças era tão generalizado que o SAM transformou-se em sinônimo de horror. Contra isso tudo surgiu a FUNABEM.²¹⁸

Cumprir frisar que apesar das veementes críticas do SAM fossem generalizadas, não houve impedimento para que a sua lógica de ação – a internação de Crianças e Adolescentes carentes, abandonados, em instituições totais – se infiltrasse nas políticas da instituição que o sucedeu. Presumia-se que ali seriam mais bem protegidos se fossem afastados do seu ambiente de origem que o predisponha a uma situação de delinqüência e marginalidade. A internação significaria, sobretudo, a exposição máxima ao trabalho disciplinado, que resultaria a recomposição da identidade da Criança abandonada e infratora, dentro dos padrões convencionais de interação.²¹⁹

O anseio por normas mais democráticas evoluiu com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959, desejo, este, interrompido pelo Golpe Militar de 1964,²²⁰ ano em que foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM,²²¹ cujo objetivo para João Batista consistia no

²¹⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. p. 32.

²¹⁸ GOMIDE, Paula. **Menor Infrator: A caminho de um novo tempo**. 2. ed. 9. reimpr. Curitiba: Juruá, 2009. p. 16.

²¹⁹ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. p. 32.

²²⁰ SANDRINI, Paulo Roberto. **Medidas sócio-educativas: uma reflexão sobre as implicações educacionais na transgressão à lei**. Florianópolis, 1997. Dissertação de mestrado (Título de Mestre) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina.

²²¹ BRASIL. Lei no. 4.513 de 1º de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do

amparo, através de políticas básicas de prevenção e centradas em atividade fora dos internatos e também através da medida sócio-terapêutica, que compreendia as ações dirigidas aos infratores internados.²²²

Cabe ressaltar, nessa sistemática o posicionamento de Veronese,

A criação da FUNABEM [...] veio responder ao clamor público' que passou a exigir, por parte do Governo, alguma solução diante do descrédito que se tornou o SAM, a própria percepção das elites frente ao problema da infância, bem como aos desajustes interburocráticos nas instituições estaduais de atendimento, Juizado de Menores e policiais, haja vista a ausência de uma política, além das prescrições do Código de Menores, que estabelecesse uma linguagem comum e específica para tal atuação.²²³

Nesta vertente, Jesus lembra que,

As diretrizes da FUNABEM baseavam-se na negação do SAM e de seus métodos inadequados. A nova fundação visava assegurar prioridade aos programas direcionados à integração do menor na comunidade, valorizando a família e criando instituições que se aproximassem dos ideais de vida familiar, respeitando ainda as necessidades de cada região do país. Ou seja, nada que fosse executável nos anos de opressão que se seguiram à criação da FUNABEM.²²⁴

À época, de acordo com Josiane Veronese, o Estado brasileiro não autorizava a participação do povo e armava-se de mecanismos que lhe asseguravam reprimir as formas de resistência popular, como a centralização do poder, a própria FUNABEM, é um exemplo dessa centralização, pois a instituição foi delegada para ser administrada pela Política Nacional do Bem-Estar do menor – PNBEM. Sobre a PNBEM,²²⁵ a autora ainda complementa que, como

Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Disponível em: <[HTTP://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 22 jul. 2011.

²²² SARAIVA, João Batista Costa. **Medidas sócio-educativas e o adolescente autor de Ato Infracional**. Disponível em: < <http://www.renade.org.br/midia/doc/3.2.1.3---SARAIVA,-J-B-C.-Medidas-socioeducativas-e-o-adolescente-infrator.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

²²³ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. p. 32-33.

²²⁴ JESUS, Mauricio Neves de. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. p. 54.

²²⁵ Sobre a PNBEM, Veronese enfatiza que, *'A partir do momento que o problema da infância adquire status de problema social, sobre ele recaem os preceitos da ideologia de segurança nacional. a PNBEM - tem assim toda sua estrutura autoritária resguardada pela ESG – Escola*

as outras políticas sociais implementadas neste período, durante o regime militar, encobriu-se com um manto totalmente reformista e modernizador, passando a colocar em destaque uma perfeição técnico-burocrática e metodológica. Dava-se ao problema do então “menor” soluções pragmáticas e imediatistas, que se propunham escamotear sua verdadeira natureza.²²⁶

A fundamentação teórica da PNBEM Foi buscada na Declaração Universal dos Direitos da Criança e na elevação da importância da família, na formação moral e educacional da Criança e do Adolescente. Porém, uma vez que a FUNABEM assumiu na prática uma postura setorial e comprometida com a situação política vigente, suas propostas foram paliativas. Ao fechar os olhos para a realidade nacional, não considerou as verdadeiras necessidades da infância e juventudes brasileiras, inserindo-as num só contexto e carências que atingiam não só a si, mas a sua família, bem como toda a sua classe de origem.²²⁷

No que tange a interferência do Estado sobre à população marginalizada,

[...] a questão do menor interessava à segurança nacional, não só pela eventual canalização do potencial do sentimento de revolta dessa juventude marginalizada pelos movimentos de contestação do regime, mas também, tendo em vista os efeitos da dilapidação do seu potencial produtivo para o processo de desenvolvimento.

Interessava, ainda, por causa das famílias marginalizadas e marginalizantes das quais essas Crianças e Adolescentes eram o produto socialmente mais visível, mais deletério e mais incomodo, para o modelo de crescimento adotado pelos governantes militares. A infância material ou moralmente abandonada transformou-se, desse modo, em motivo e canal legítimos de intervenção do Estado no seio das famílias pobres.

Invocando sempre o primado da prevenção e reintegração social, no ambiente familiar e/ou comunidade, FUNABEM e PNBEM favoreceram, no entanto, a internação, em larga escala e no país inteiro, desses irregulares do desenvolvimento com segurança nacional.²²⁸

Superior de Guerra, cujo fim específico era o de repassar a ideologia supra’. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente.** p. 33.

²²⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente.** p. 153-154.

²²⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente.** p. 34-35.

²²⁸ PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.** p. 16-17.

Destarte, a Criança não se apresenta como simples responsabilidade de entidades privadas e de apenas alguns organismos estatais, que agiam em esfera regional, passando a ser enquadrada aos objetivos de uma política nacional, cuja responsabilidade seria da FUNABEM.²²⁹

Na concepção de Jesus, de fato a FUNABEM foi propagada até que não se pudesse mais dissociá-la da ‘questão do menor’, mas de um triste modo, a FUNABEM integrou e aumentou o problema que deveria resolver, ainda, segundo o referido autor,

A FUNABEM, na prática, aumentou o problema que deveria remediar. A história da instituição é repleta de notícias de desmando, castigos cruéis e motins. Ao contrário do que pretendia, a FUNABEM ficou conhecida como um instrumento de ameaça e escola do crime.²³⁰

Veronese também corrobora este pensamento e se posiciona quanto a falha propulsora de tal situação,

No entanto, e infelizmente, apesar dos princípios ditos tuteladores que fundamentavam a doutrina da ‘situação irregular’, as instituições eu deveriam acolher e educar esta Criança ou Adolescente, no mais das vezes não cumpriam este papel. Isso porque a metodologia aplicada, ao invés de socializá-lo, o massificava, o despersonalizava, e deste modo, ao contrário de criar estruturas sólidas, nos planos psicológico, biológico e social, afastava esse ‘menor em situação irregular’, definitivamente, da vida comunitária.²³¹

Constata ainda Veronese que,

A PNBEM e, por conseguinte, a própria FUNABEM, serviram como instrumentos de controle da sociedade civil. E não só. A política institucional que o Brasil vinha adotando demonstrava-se, pelo crescimento do número de Crianças marginalizadas, além de ineficiente, também incapaz de reeducá-las, haja vista o estilo metodológico nelas empregado, no qual a Criança era mero sujeito passivo, cliente de uma pedagogia alienada.²³²

²²⁹ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. p. 33.

²³⁰ JESUS, Mauricio Neves de. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. p. 54-55.

²³¹ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. p. 96.

²³² VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. p. 35.

Em 1973, surgiu a extensão estadual da FUNABEM que, posteriormente, viria a se tornar a mais conhecida no Brasil, Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor de São Paulo – FEBEM. A trajetória de fugas, rebeliões e violência contra os internos, tornou a FEBEM em referencia negativa no tocante ao trato de Adolescentes em conflito com a lei.²³³

Coincidindo com o fim da ditadura militar tanto integrantes dos movimentos populares de defesa do menor como os próprios dirigentes da FUNABEM e FEBEM's dos Estados passaram a fazer sérias e contundentes denúncias das condições em que viviam os menores atendidos pelos internatos. Ecléa Fernandes, presidente da FUNABEM, durante o ano de 1980, denunciou as condições absurdas e os maus tratos sofridos pelos menores internos nas unidades oficiais. Estes maus tratos iam desde a violência física, o uso de psicotrópicos e o adestramento até realizações de cirurgias indevidas, passando por toda sorte de ações que visavam fazer o menor perder a sua individualidade e sua capacidade de pensar.²³⁴ Lia Junqueira, presidente do Movimento de Defesa do Menor de São Paulo, desde 1979, tem feito uma série de denúncias de espancamentos e estupros que as Crianças sofrem nas instituições oficiais. Nelson Aguiar, em 1985, no cargo de Presidente da FUNABEM, no governo da Nova República, também denunciou a falência do modelo e pediu a extinção do órgão.²³⁵

Em 1990, com a entrada a em vigor do ECA em substituição ao Código de Menores, foi criada a Fundação Centro Brasileiro para a Infância e a adolescência – FCBIA,²³⁶ extinguindo a FUNABEM, objetivando uma reforma institucional e a efetiva melhoria das formas de atenção direta aos direitos da Criança e do Adolescente. Por motivos políticos, esse órgão foi extinto antes que pudesse alcançar sua finalidade,²³⁷ extinta pelo artigo 19, I da Medida Provisória

²³³ JESUS, Mauricio Neves de. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. p. 56.

²³⁴ LUPPI, C. A. **Malditos Frutos de Nosso Ventre**. São Paulo: Ícone Editora, 1987. p. 34.

²³⁵ GOMIDE, Paula. **Menor Infrator: A caminho de um novo tempo**. p. 17.

²³⁶ BRASIL. Lei no. 8.029 de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal e dá outras providências. Disponível em: <HTTP://www.senado.gov.br>. Acesso em: 30 jul. 2011.

²³⁷ PAIVA, Vanilda; SENTO-SÉ, João Trajano (Orgs.). **Juventude em Conflito com a Lei**. p. 58.

no. 813 de 1º de janeiro de 1995, passando suas atribuições ao Ministério da Justiça.²³⁸

Com a promulgação do ECA houve uma verdadeira transformação no plano jurídico-legal, que passou a se basear especificamente na definição das medidas sócio-educativas e na doutrina da proteção integral, uma nova perspectiva em relação à formulação e implementação de políticas públicas voltadas para Crianças e Adolescentes, as quais passaram à condição de sujeito de direito e a ter prioridade absoluta, sendo a família, a sociedade e o Estado responsabilizados pela sua proteção.²³⁹

Muito embora o ECA representa-se importantes e significativas mudanças e conquistas em relação ao conteúdo, ao método e à gestão, estas permanecem ainda na esfera jurídica e político-conceitual, não chegando efetivamente aos seus destinatários.²⁴⁰ Em 1991, foi criado o CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.²⁴¹

Visando concretizar os avanços contidos na legislação e contribuir para a efetiva cidadania dos Adolescentes em conflito com a lei, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, responsável por deliberar sobre a política de atenção à infância e adolescência, pautado no princípio da democracia participativa, tem buscado cumprir seu papel normatizador e articulador, ampliando os debates e sua agenda com os demais atores do Sistema de Garantias de Direito – SGD.²⁴²

O Departamento da Criança e do Adolescente – DCA, surgiu em 1995, órgão integrante da Secretaria Nacional dos Direitos Humanos do

²³⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. p. 42.

²³⁹ PAIVA, Vanilda; SENTO-SÉ, João Trajano (Orgs.). **Juventude em Conflito com a Lei**. p. 58.

²⁴⁰ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo – SINASE**. p. 15.

²⁴¹ Criado por Lei Federal no. 8.242 de 12 de outubro de 1991.

²⁴² BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo – SINASE**. p. 15.

Ministério da Justiça, que assumiu a Coordenação Nacional da Política de Promoção e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.²⁴³

Ao analisar a evolução histórica da legislação nacional dispensada ao Direito da Criança e do Adolescente, conclui-se que muito embora tenham sido criadas normas específicas, as mesmas não obtiveram êxito em todos os objetivos propostos, pois as entidades de internação apresentavam graves problemas, problemas que persistem até hoje, como a promiscuidade e a ausência de profissionais especializados, ficando, então aquém, de garantir a proteção integral ao Adolescente.²⁴⁴

²⁴³ COSTA, Antonio Carlos G. Um histórico do atendimento sócio-educativo aos Adolescentes autores de Ato Infracional no Brasil: mediação entre o conceitual e operacional. In: **Políticas Públicas e estratégias de atendimento sócio-educativo ao Adolescente em Conflito com a Lei**. Brasília – DF: Ministério da Justiça – Secretaria Nacional dos Direitos Humanos – Departamento da Criança e do Adolescente (DCA), 1998.

²⁴⁴ SARAIVA, João Batista Costa. **Medidas sócio-educativas e o Adolescente autor de Ato Infracional**. Disponível em: < <http://www.renade.org.br/midia/doc/3.2.1.3---SARAIVA,-J-B-C.-Medidas-socioeducativas-e-o-adolescente-infrator.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

CAPÍTULO 3

O PROCESSO EDUCACIONAL COMO FERRAMENTA DE REABILITAÇÃO

3.1 EDUCAÇÃO: DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL E UM PRINCÍPIO DE DIREITO

A Educação de acordo com as lições de Maria Garcia²⁴⁵, é um processo contínuo de informação e de formação física e psíquica do ser humano para uma existência e coexistência: o individual que, ao mesmo tempo, é social.

A Educação é prioridade para as Crianças e Adolescentes e deve ser concebida como um processo para além de ensinar e aprender, como também um instrumento de emancipação e transformação²⁴⁶, instrumento fundamental para consolidar os princípios cardeais da Doutrina da Proteção Integral, possui papel de grande importância no desenvolvimento consciente de Crianças e Adolescentes.²⁴⁷

No dizer de Miguel Ferreira²⁴⁸, promotor de justiça e estudioso nesta seara, tem-se que,

A Educação como hoje é concebida, apresenta-se como uma concepção muito diferente do passado. Analisando-a, constata-se que inicialmente

²⁴⁵ GARCIA, Maria. A nova lei de diretrizes e bases da Educação nacional. In: **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. N. 23. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 59.

²⁴⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. p. 29.

²⁴⁷ VIEIRA, Elias Cleverton; VERONESE, Josiane Petry. **Limites na Educação: sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. p.37.

²⁴⁸ FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o professor: reflexos na sua formação e atuação**. São Paulo: Cortez, 2008. p. 12.

ela era considerada um direito natural do ser humano, ou seja, o seu reconhecimento ou a sua obrigatoriedade independia de um regramento legal. Sua evolução acabou por colocá-la como um direito social – direito público subjetivo, em que o Estado tem a obrigação de oferecer aos interessados, sob pena de responsabilidade, gerando, por consequência, o direito de o sujeito exigir a satisfação de tal direito.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB),²⁴⁹ após a promulgação de Lei maior, seguindo todos os preceitos já impostos pela Constituição, a qual cuidou, também, da finalidade máxima da Educação, que é formar cidadãos independentes, contemplando a chamada aprendizagem continuada, que é essência do contínuo desenvolvimento do educando, regulamenta um conceito amplo de Educação, através do qual se insere outros aspectos da vida cultural e social, reafirmando a função social da escola,

Art. 1º A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a Educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A Educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Seguindo esta temática, vale lembrar Pimenta,²⁵⁰

(a Educação) enquanto prática social é realizada por todas as instituições da sociedade. Enquanto processo sistemático e intencional, ocorre em algumas, dentre as quais se destaca a escola. A Educação escolar, por sua vez, está assentada fundamentalmente no trabalho dos professores e dos alunos, cuja finalidade é contribuir com o processo de humanização de ambos pelo trabalho coletivo e interdisciplinar destes com o conhecimento, *numa perspectiva de inserção social crítica e transdormadora. (grifo do autor).*

A Carta Magna de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) mudaram os paradigmas em relação ao menor,

²⁴⁹ BRASIL. Lei no. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da Educação nacional**. Diário Oficial da União. Brasília 20 de dezembro de 1996. Art. 1º.

²⁵⁰ PIMENTA, S. G. Formação de professores: identidade e saberes da docência. In: PIMENTA, S. G. **Saberes Pedagógicos e atividade docente**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000. p. 23.

reconhecendo-o como sujeito de Direitos, assegurando-lhe, entre outros, o direito fundamental à Educação. Surgiu, então, posteriormente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996), que passou a regulamentar a prestação do direito à Educação para todos, incluindo neste rol, Crianças e Adolescentes.

O direito à Educação passou a ser regulamentado por leis e é assim que se apresenta em nossa Constituição Federal de 1988,²⁵¹

Art. 6º São direitos sociais a *Educação*, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(grifo do autor)*

Ao esculpir o direito à Educação como um direito social, deve ser considerado, então, como um direito fundamental²⁵² de prestação,

O direito à Educação é típico direito de prestação em sentido estrito (prestação fática, direito fundamental social). Entre os direitos sociais, o direito à Educação e o direito à saúde assumem características especiais, uma vez que a Constituição Federal de 1988 definiu ambos como dever do Estado.²⁵³

Reconhecido como um direito social, o direito à Educação na Lição de José Afonso da Silva, figuram como prestações positivas proporcionadas pelo Estado, direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.²⁵⁴

²⁵¹ BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil** de 05 de outubro de 1988. Art. 6º.

²⁵² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 32. Afirma que, Direitos Fundamentais é um conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito.

²⁵³ MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à Educação e a Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001. p. 153-154.

²⁵⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 285-286.

A esse respeito teoriza Ingo Sarlet que,²⁵⁵

Também o direito fundamental social à Educação obteve reconhecimento expresso no art. 6º de nossa Constituição, integrando, portanto, o catálogo dos direitos fundamentais e sujeito ao regime jurídico reforçado a estes atribuído pelo constituinte [...]. No título da ordem social, a Educação foi objeto de regulamentação mais detalhada no capítulo III [...] partiremos da análise dos quatro primeiros dispositivos do capítulo III da ordem social (art. 205 a 208), já que entendemos que no mínimo quatro a estes se poderá considerá-los integrantes da essência do direito fundamental à Educação, compartilhando, portanto, a sua fundamentalidade material e formal.

A legislação brasileira tem a Educação como uma política social e, portanto, com o compromisso de garantir direitos sociais, de modo que, toda esta legislação, é tida como um instrumento para a construção da cidadania.

Nesta vertente Miguel Ferreira,²⁵⁶

Constata que a Educação, como direito social, tem relevância jurídica e requer prestação positiva do Estado, buscando garantir o direito à igualdade. Esta prestação positiva se traduz na implementação de políticas públicas.

O Adolescente em qualquer situação tem direito à Educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparada para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, como assegura a Constituição cidadã (CF) em seu artigo 205,²⁵⁷

Art. 205. A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Constituição Federal, nesta temática, foi ainda mais longe, e, estabeleceu os princípios da Educação em seu artigo 206 e incisos seguintes,

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

²⁵⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 333.

²⁵⁶ FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o professor: reflexos na sua formação e atuação**. p. 33.

²⁵⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 05 de outubro de 1988. Art. 205.

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da Educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da Educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Dispositivos, estes, que corroboram com o dizer de Canotilho, ao asseverar que os direitos sociais abrangem um conjunto de tarefas conformadoras, tendentes a assegurar uma verdadeira “dignidade social” ao cidadão a par de uma igualdade real.²⁵⁸

Para Miguel Ferreira,²⁵⁹ a evolução do direito à Educação no âmbito constitucional não significa a ‘legalização da Educação’, mas, tão somente, que se passou a reconhecê-la como um direito fundamental, possibilitando o desenvolvimento de ações por todos aqueles responsáveis pela sua concretização, ou seja, o Estado, a família, a sociedade e a escola (educadores).

Ao tratar Educação, deve-se mencionar e enfatizar os ensinamentos de Aristóteles, que hodiernamente continuam aplicáveis, ultrapassando as gerações e independente do avanço tecnológico e da globalização, analisando a teoria de Aristóteles, Silva²⁶⁰ afirma que,

A categoria instrução, no contexto estudado, é considerada como uma das virtudes. Expressa-se por ações concretas realizadas pelo ser humano, como hábito, na transmissão do conhecimento, voltado para o bem no sentido individual e da sociedade. O termo instrução equivale à Educação. A categoria Educação, no contexto pesquisado, denota ato de educar, de ensinar, de transmitir conhecimento, voltado ao

²⁵⁸ CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1999. p. 336.

²⁵⁹ FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o professor: reflexos na sua formação e atuação**. p. 37.

²⁶⁰ SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude, moral & razão – reflexões**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 48.

desenvolvimento intelectual, físico e moral o ser humano. Nesta linha de estudo, a palavra instrução assume equivalência designativa de Educação.

Demonstra, ainda, o referido autor a preocupação com a Educação evidenciada na concepção de Aristóteles, ao indagar-se qual Educação deve ser assumida e de que modo deve ser realizada, delegando a política da Educação ao legislador, por meio de produção de leis que possibilitem boa Educação aos jovens e igual para todos.²⁶¹

Pode-se constatar o tratamento dado pela atual Constituição à Educação no Brasil, destacando-a como um direito social fundamental, para melhor compreender esta dimensão dada à Educação, esclarece Konzen,²⁶²

Até a vigência da atual constituição, a Educação no Brasil era havida genericamente como uma necessidade e um importante fator de mudança social, subordinada, entretanto, e em muito, às injunções e aos acontecimentos políticos, econômicos, históricos e culturais.

A Educação, ainda que afirmada como direito de todos, não possuía, sob o enfoque jurídico e em qualquer de seus aspectos, excetuada a obrigatoriedade da matrícula, qualquer instrumento de exigibilidade, fenômeno de afirmação de determinado valor como direito suscetível de gerar efeitos práticos e concretos no contexto pessoal dos destinatários da norma. A oferta de ensino e a qualidade dessa oferta situava-se, em síntese, no campo da discricionariedade do administrador público, ladeada por critérios de conveniência e de oportunidade.

É com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁶³ que se inicia a mudança neste cenário, efetivando o novo comando constitucional, que reconhece, explicitamente, a infância e a Educação como direitos sociais.

²⁶¹ SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude, moral & razão – reflexões**. p. 22.

²⁶² KONZEN, A. A. Conselho Tutela, escola e família: parcerias em defesa do direito à Educação. In: BRANCHER, L. N.; RODRIGUES, M. M.; VIEIRA, A. G. (Orgs.). **o direito é aprender**. Brasília: Fundescola/MEC, 1999. p. 9.

²⁶³ FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o professor: reflexos na sua formação e atuação**. p. 50. Complementa ao afirmar que, '*o ECA, cumprindo o seu papel para o qual foi instituído, buscou regulamentar a efetividade dos direitos fundamentais destinados à infância e à adolescência, garantindo meios legais para sua realização, pormenorizando as ações judiciais necessárias para a concretude. Trata-se de um importante instrumento de concretização dos direitos fundamentais, civis e sociais previstos na Constituição Federal*'.

No dizer de Miguel Ferreira,²⁶⁴

Sua importância se sobressai por universalizar o tratamento dispensado à Criança e ao Adolescente, não mais estabelecendo discriminação entre a população infanto-juvenil, buscando garantir, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais, dentre eles o da Educação. Com a sua vigência, rompe-se com os paradigmas que sustentaram as leis anteriores quanto ao controle social da infância.

De tal sorte que, o referido Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 53 e seus incisos,²⁶⁵ corrobora o texto constitucional (art. 205), sinalizando o direito à Educação, como um direito primordial da Criança e do Adolescente,

Art. 53. A Criança e o Adolescente têm direito à Educação, *visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho*, assegurando-se-lhes: *(grifo do autor)*

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Em total consonância com a Constituição Federal e o ECA, a LDB, apresenta a mesma definição,²⁶⁶

Art. 2º A Educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Persistindo neste linha, a LDB, em seu artigo 3º, aponta os princípios norteadores do ensino,²⁶⁷

²⁶⁴ FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o professor: reflexos na sua formação e atuação**. p. 52.

²⁶⁵ BRASIL. Lei no. 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990. Art.53.

²⁶⁶ BRASIL. Lei no. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da Educação nacional**. Art. 2º.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da Educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a Educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não estabelece uma fórmula educacional ou método pedagógico específico, mas prevê uma Educação e um ensino-aprendizagem com alto nível de qualidade, como menciona Arnaldo Niskier,²⁶⁸

Temos uma nova lei da Educação brasileira, é o instrumento de transformação com o qual enfrentaremos os maiores desafios do século da informação. Nela estão refletidas preocupações marcantes dos nossos educadores, como a extensão da Educação básica, o tempo de permanência na escola, novos currículos com características de transversalidade, a remuneração do magistério, a autonomia universitária, o emprego inteligente da metodologia da Educação à distância e outras questões igualmente essenciais.

Em suma, as referidas concepções exprimem um anseio de possibilitar o pleno desenvolvimento das faculdades inerentes ao ser humano. Ideologicamente, evidencia-se o papel da Educação para além da estrita tarefa de transmitir conhecimentos, com importância decisiva na construção de uma sociedade pacífica.

²⁶⁷ BRASIL. Lei no. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da Educação nacional**. Art. 3º.

²⁶⁸ NISKIER, Arnaldo. **LDB: a nova lei da Educação: tudo sobre a lei de diretrizes e bases da Educação nacional: uma visão crítica**. Rio de Janeiro: Consultor, 1996. p. 302.

Estabelece-se, então, um trinômio formado pela junção de lei, Educação e cidadania, fato recente e inovador em nossa história, que para Carvalho²⁶⁹ vai muito além desta concepção,

Historicamente tem sido definida como um pré-requisito para a expansão de outros direitos. (É a Educação) que permitiu às pessoas tomarem conhecimento de seus direitos e se organizarem para lutar por eles. A ausência de uma população educada tem sido sempre um dos principais obstáculos à construção da cidadania civil e política.

Neste sentido leciona Miguel Ferreira verifica,²⁷⁰

Que o atual sistema jurídico constitucional apresenta o direito à Educação de forma pormenorizada, seguido pela legislação infraconstitucional, que buscou disciplinar o novo comando constitucional. o direito à Educação deve ser analisado em conjunto como os fundamentos estabelecidos pela Constituição Federal para a República Federativa do Brasil, merecendo destaque a questão da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Esta visão do processo educacional como um direito social representa um avanço extraordinário, visto que o legislador, concedeu posição privilegiada à Educação, normatizando-a como direito fundamental.

3.2 EDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO

Antes de falar em reeducação, objetivo principal das medidas sócioeducativas, é preciso tratar Educação, afinal, será possível reeducar Adolescentes que nunca foram educados, ou ressocializar Adolescentes sempre marginalizados? Eis o grande desafio.

A Educação como direito fundamental é um direito social imprescindível para as pessoas, pois com ela é possível transformar ou melhorar realidades sociais negativas, oportunizando um melhor recomeço social para

²⁶⁹ CARVALHO, J. M. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 11.

²⁷⁰ FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o professor: reflexos na sua formação e atuação**. p. 35.

aqueles que não têm um mínimo de garantias e direitos fundamentais que possibilitem viver com dignidade.²⁷¹

Portanto, este novo direito social, ao garantir o acesso à Educação, por exemplo, o faz consciente de que a Educação é um dos instrumentos mais eficazes para o surgimento do sujeito-cidadão. O verdadeiro projeto pedagógico é aquele que se assenta neste elemento fundamental: suscitar seres autônomos, com capacidade de criar, de transformar, enfim, de realmente fazer este momento histórico em que estamos temporalmente situados.²⁷²

Antes de mencionar o direito à Educação, deve-se antes de tudo reconhecer o papel fundamental que os fatores sociais desempenham na formação do indivíduo, filiando-se a Piaget,²⁷³

O desenvolvimento do ser humano está subordinado a dois grupos de fatores: os fatores da hereditariedade e adaptação biológicas, dos quais depende a evolução do sistema nervoso e dos mecanismos psíquicos elementares, e os fatores de transmissão ou de interação sociais, que intervêm desde o berço e desempenham um papel de progressiva importância, durante todo o crescimento, na constituição dos comportamentos e da vida mental.

Persiste o mencionado autor,

[...] o direito à Educação é portanto, nem mais nem menos, o direito que tem o indivíduo de se desenvolver normalmente, em função das possibilidades de que dispõe, e a obrigação, para a sociedade, de transformar essas possibilidades em realizações efetivas e úteis.²⁷⁴

²⁷¹ COSTA, Marli M. M. **A efetivação dos direitos fundamentais dos excluídos sociais como pressuposto de cidadania.** In: Novos Estudos Jurídicos. ano 1. n. 1 Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 1995. p. 115.

²⁷² VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente: Construindo o conceito de sujeito-cidadão.** In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (orgs.). **Os “Novos” Direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas – Uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas.** p. 32.

²⁷³ PIAGET, Jean. **Para onde vai a Educação?** Tradução de Ivete Braga, 3. ed. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1975. p. 96.

²⁷⁴ PIAGET, Jean. **Para onde vai a Educação?** p. 96.

De modo que, a Educação, mais que formação, consiste numa condição formadora necessária ao próprio desenvolvimento natural do ser humano, sob a perspectiva de Piaget, a pré-disposição interna dos indivíduos, representam apenas esboços, algumas sugestões, que podem ser desenvolvidos, anulados ou simplesmente ignorados, o meio social e educativo poderá transformar essa pré-disposição em uma realidade positiva ou negativa.²⁷⁵

Obedecendo esta linha, Durkheim relativiza as condições biológicas e genéticas e prioriza a influência dos adultos sobre as Crianças,

A Educação é a ação exercida, pela gerações adultas, sobre as gerações que ainda não se encontram preparadas para a vida social; tem por objeto suscitar e desenvolver, na Criança, certo número de estados físicos, intelectuais e morais, reclamados pela sociedade política, no seu conjunto, e pelo meio social especial a que a Criança, particularmente, se destine.²⁷⁶

Diante de tantos fatores que causam ou poderiam solucionar o crescente índice da criminalidade juvenil, vale ressaltar que,

[...] educar implica assumir uma autoridade a qual leve a Criança e o Adolescente a crescer, a assumir a responsabilidade para ser livre para si, isto é, reconhecer e a responsabilizar-se por si mesmo. Portanto, assumir a vida adulta exige a ocupação de seu lugar de sujeito no mundo, implica em assumir seu desejo, em inserir-se socialmente, seja por uma opção profissional, seja pela constituição de uma nova conjugalidade, parentalidade.²⁷⁷

A Educação está ligada a socialização dos indivíduos, pois pode-se dizer que o homem é um ser social. É importante frisar que as relações sociais começam a serem definidas desde a infância, e as mudanças do comportamento social podem ser atribuídas à Educação, à sociedade e à família. Em meio a famílias disfuncionais e a uma sociedade sem compromisso com suas

²⁷⁵ PIAGET, Jean. **Para onde vai a Educação?** p. 39.

²⁷⁶ DURKHEIM, E. **Educação e sociologia**. Tradução de Lourenço Filho. 7. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1958. p. 40.

²⁷⁷ DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política Jurídica e Pós – Modernidade**. p. 64.

Crianças, o processo educacional assume, em alguns casos, um papel indispensável nessa formação, isto porque os educadores exercem uma influência valiosa na conduta social, por participar da construção do caráter, que originará um adulto com êxito e sucesso na sociedade, pautado em valores e princípios honestos.

A maturidade do ser humano é uma palavra que implica não somente crescimento pessoal, mas também socialização. A independência nunca é absoluta. O indivíduo normal não se torna isolado, mas se torna relacionado ao ambiente de um modo que se pode dizer serem indivíduo e o ambiente interdependentes.²⁷⁸

Compreende-se que somente a Educação estabelece um adequado processo de desenvolvimento social desde a infância, passando pela adolescência e alcançando a fase adulta, é por meio da Educação que o Adolescente é preparado para enfrentar a realidade social, afetiva, cognitiva, via regras de conduta, adequando-se aos usos e costumes sociais.

A Educação, ao fim e ao cabo, é um processo que orienta a peculiar condição pessoal e social de desenvolvimento do indivíduo para padrões de relacionamento social. Saber usar a própria força física, mental e moral. Fazer-se respeitar no convívio com outras pessoas. Respeitar os outros no convívio social. Ter consciência de que a força física, mental e moral de cada um terminam onde começam as dos outros. Saber quais os valores desse limite. Aprender o sentido ético da solidariedade social. São paradigmas e aprendizagens obtidas através da Educação, partindo do conceito mais abrangente de Educação, esta que pode ocorrer em qualquer lugar, através de diversas ferramentas.²⁷⁹

Como visto anteriormente, por ser a Educação um direito social e, também, um direito fundamental, é claro que aos Adolescentes que cumprem medidas sócioeducativas de internação também se garantem os mesmos direitos constitucionalmente previstos, em virtude do princípio da isonomia, consubstanciado no direito à igualdade, 'Todos são iguais perante a

²⁷⁸ WINICOTT, Donald W. **A criança e seu mundo**. São Paulo: LTC, 1982. p. 75

²⁷⁹ WINICOTT, Donald W. **A criança e seu mundo**. p. 78

lei²⁸⁰, e mais basilar, pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana,²⁸¹ fundamento máximo de nosso ordenamento jurídico.

Como ensina Cury,²⁸² a Educação não pode ser entendida apenas no sentido de transmissão de conhecimento, mas no sentido de formação de cidadania, de modo que, a importância reconhecida da lei junto aos educadores, porque, como cidadãos, eles se deram conta de que, apesar de tudo, ela é um instrumento viável de luta porque, com ela, podem-se criar condições mais propícias, não só para a democratização da Educação, mas também para a socialização de gerações mais iguais e menos injustas.

Partindo de tal premissa, afirma Marshall,²⁸³

A Educação das Crianças está diretamente relacionada com a cidadania, e, quando o Estado garante que todas as Crianças e Adolescentes serão educados, este tem em mente, sem sobra de dúvidas, as exigências e a natureza da cidadania. Esta tentando estimular o desenvolvimento de cidadãos e formação. O direito à Educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da Educação durante a infância e adolescência é moldar o adulto em perspectiva. Basicamente, devia ser considerado não como direito da Criança freqüentar a escola, mas como direito do cidadão adulto ter sido educado.

Dentre os propósitos estabelecidos para a Educação, percebe-se a preocupação da formação da Criança e do Adolescente para o exercício da cidadania (CF – art. 205; ECA – art. 53; LDB – art. 2º). Para

²⁸⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 05 de outubro de 1988. Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

²⁸¹ ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora. A dignidade da pessoa humana e o direito à Educação. In: ARAÚJO, Luiz Alberto David; SEGALLA, José Roberto Martins. **15 anos da Constituição Fderal: em busca da efetividade**. Bauru: EDITE, 2003. p. 455. *Sobre o Princípio da Dignidade da pessoa Humana entrelaçado ao Direito à Educação, tem-se que o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas é fundamento do Estado Democrático de Direito, mas valor constitucional. Transcende, assim, a dignidade consignada no artigo 1º, III da Constituição, o normativismo positivo puro e simples, outorgando um status que para muitos permanece inadvertido, mas que, no entanto, é determinante para a persistência da forma de Estado, o de membro da coletividade, o de participar da humanidade, de ser uma partícula viva, arte e parte do gênero humano.*

²⁸² CURY, C. R. J. **Direito à Educação: direito à igualdade, direito à diferença**. In: Cadernos de Pesquisa. Fundação Carlos Chagas. n. 116 São Paulo: Autores Associados, 2002. p. 247-248.

²⁸³ MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. p. 73.

Cruanhes,²⁸⁴ a Educação e cidadania caminham juntas, são indissociáveis, pois, quanto mais educados, mais serão capazes de lutar e exigir seus direitos e de cumprir seus deveres.

Seguindo esta temática Colassanti²⁸⁵ compreende que,

A Educação de Crianças e jovens é um gesto civilizatório em qualquer sociedade. Educa-se não apenas para fornecer conhecimentos, mas com a finalidade maior de propiciar integração individual e social. A escola é nossa forma institucional de educar. Mas a Educação também pode ser utilizada para a manutenção e o fortalecimento de estruturas de poder. Para o bem ou para o mal.

Entendendo o papel da Educação para além da estrita tarefa de transmitir conhecimentos, mas com sentido lato imprescindível e decisivo na formação de uma sociedade.

Dentro desta perspectiva, Crianças e Adolescentes devem ser tratados como sujeito de direitos e também sujeitos de deveres, limites, obrigações e proibições, quer contida nas legislações, quer nos regimentos escolares, ou nos regimentos dos centros de medidas sócioeducativas, a não observância desta normas e regras, pode ensejar em uma medida indisciplinar ou em um Ato Infracional.

Tida além de um simples direito, mais como cidadania, como condição para o pleno desenvolvimento do ser humano, não se poderia conceber outra coisa da Educação, senão o manejo crítico do conhecimento, para alcançar a organização política,²⁸⁶ seguindo a reflexão de Demo,²⁸⁷ a pior pobreza não é a material, mas a dimensão política da exclusão, do que resulta que o fator mais decisivo de sua debelação seria a Educação, no campo das políticas públicas.

²⁸⁴ CRUANHES, M. C. S. **Cidadania: Educação e exclusão social**. Porto Alegre: Fabris, 2000. p.83.

²⁸⁵ COLASSANTI, Marina. **Poder paralelo e desescolarização**. Folha de São Paulo, 25 de set. 2002. Caderno 2. p. 8.

²⁸⁶ BRANCALHÃO, Walkíria Rodrigues Duarte. **A Educação para o Adolescente em Conflito com a Lei: mecanismo de inserção ou de exclusão social?** Marília, 2003. Dissertação de mestrado (Título de Mestre) – Curso de Educação, Universidade Estadual Paulista. p. 24.

²⁸⁷ DEMO, Pedro. **Política social do conhecimento: sobre futuros do combate à pobreza**. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 23.

E neste sentido, uma vez cometido o Ato Infracional ou o ato indisciplinar, é com base na Educação, aliada a cidadania, a imposição de limites que se aterá a maneira mais eficiente para a correção ou Reabilitação social deste sujeito de direitos e deveres.

Como afirma o artigo 6º, do ECA,²⁸⁸ *in verbis*,

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da Criança e do Adolescente como pessoas em desenvolvimento.

A Reabilitação dos Adolescentes autores de Ato Infracional, perpassa, ainda, por uma Educação profissionalizante, como menciona o ECA,²⁸⁹

Art. 69. O Adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I - respeito à Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento;
- II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

É dever da sociedade promover ao Adolescente seu direito a profissionalização mesmo quando no cumprimento de medidas sócioeducativas, permitindo que o mesmo tenha a oportunidade de obter seu espaço na sociedade através de uma profissão que lhe promova uma vida com dignidade.²⁹⁰

Para enfatizar esta função Volpi²⁹¹ afirma que,

²⁸⁸ BRASIL. Lei no. 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990. Art.6º.

²⁸⁹ BRASIL. Lei no. 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990. Art. 69.

²⁹⁰ MARQUES, Ana Amélia Fernandes. **Avanços e limites do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil: Uma análise à luz dos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e ao Adolescente**. Itajaí, 2011. Dissertação de mestrado (Título de Mestre) – Programa de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica. Universidade do Vale do Itajaí. p. 87.

²⁹¹ VOLPI, Mario (org). **O Adolescente e o Ato Infracional**. p. 36.

Os Adolescentes, por sua vez, sejam orientados pela concepção do trabalho como princípio educativo. O que significa a observância dos seguintes eixos metodológicos: participação dos Adolescentes na definição e planejamento das atividades produtivas a serem desenvolvidos; no conhecimento técnico-científico referente ao trabalho desenvolvido; e participação na definição do destino da produção, bem como dos lucros que a venda eventual dos produtos possa gerar. Esta é a concepção de trabalho educativo onde as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo. Superando desta maneira as velhas dicotomias entre os que sabem e os que fazem, entre o trabalho manual e o trabalho intelectual.

Destarte, questiona-se quanto à Educação destinada à Crianças e Adolescentes carentes, marginalizadas, e inclui-se aí os Adolescentes em conflito com a lei, em meio a privação de liberdade, privados, também, em alguns casos, deste direito constitucionalmente previsto, imprescindível ao desenvolvimento integral de qualquer indivíduo.

Compartilhando o entendimento de Dallari,²⁹²

O apoio e a proteção à infância e à adolescência devem figurar, obrigatoriamente, entre as prioridades dos governantes. Essa exigência constitucional demonstra o reconhecimento da necessidade de cuidar de modo especial das pessoas que, por sua fragilidade natural ou por estarem em uma fase em que se completa sua formação, correm maiores riscos. A par disso, é importante assinalar que não ficou por conta de cada governante decidir se dará ou não apoio prioritário às Crianças e aos Adolescentes. Reconhecendo-se que eles são extremamente importantes para o futuro de qualquer povo, estabeleceu-se como obrigação legal de todos os governantes dispensar-lhes cuidados especiais.

Citando o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente,²⁹³

Art. 5º Nenhuma Criança ou Adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

²⁹² CURY, Munir; MENDEZ, Emílio Garcia; SILVA, Antonio Fernando do Amaral (Coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. p. 25.

²⁹³ BRASIL. Lei no. 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Art. 5º.

Seguindo esta vertente, para Chaves,²⁹⁴

[...] a Criança e o Adolescente, até a entrada em vigor da Lei n. 8.069, meros elementos passivos de providências protetivas sócio-educativas, passaram a ser sujeitos de direitos, objeto de proteção integral, pondo em prática o que proclamava o art. 227 da Constituição Federal, aprovado pela expressiva manifestação de 435 votos contra apenas oito, como resultado da conjunção de duas emendas populares, subscritas por mais de um milhão e duzentas mil Crianças e Adolescentes e por quase duzentos mil eleitores de todo o país e pela própria proclamação das Nações Unidas.

Tal posicionamento se define, uma vez que, as medidas sócioeducativas objetivam resgatar os Adolescentes de um modo de vida que não é o ideal; antes, é exceção.

Longo²⁹⁵ prega que,

Em verdade, não somos violentos: somos feitos violentos. Ela nasce conosco, ainda que não nasça em nós. A violência é uma planta estrangeira semeada em nossa ignorância: os pais castigam os filhos, o estado se impõe ao cidadão, os filhos legarão ao netos os constrangimentos adquiridos, o patrão continuará explorando o empregado, o sistema político sugando o sangue raleado do povo, o sistema jurídico enredando os interesses nas leis para a conquista e/ou a continuidade no poder, o sistema econômico priorizando os recursos orçamentários na incompetência e nos privilégios. Enfim, a vida posta num ecossistema autofágico: o homem apequenando a sua natureza e essa natureza humana amesquinhando o homem no mundo.

Com a medida sócioeducativa não há a intenção punitiva ou de castigo, e, sim, de propiciar ao Adolescente autor de conduta contrária aos preceitos legais alternativas para a sua reeducação e ressocialização, as quais, em muitas das vezes, ele nem as tinha, devido ao seu quadro particular de vida, estando à margem de usufruir os direitos fundamentais proclamados no ECA, como a saúde, a família, a escola, a dignidade, o respeito, dentre outros.

Chaves²⁹⁶ aduz que,

²⁹⁴ CHAVES, A. **Comentários ao estatuto da criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 62-63.

²⁹⁵ LONGO, A. **O direito de ser humano**. Petrópolis; Forense Universitária, 2004. p. 189.

²⁹⁶ CHAVES, A. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. p. 508.

O divisor de águas entre o Direito do Menor e Direito Penal está em que este leva o magistrado, em seu julgamento, a colocar em primeiro lugar, o ato praticado e daí a pena básica; depois pode olhar para o homem que está julgando, para examinar sua personalidade, passado, contexto social e, só então, fixa a pena definitiva. Ao contrário, o juiz de menores encara, primeiro, a pessoa que tem a sua frente e, então, considera o ato criminoso praticado. Essa é a essência desse Direito, centrado na reeducação.

Para Juarez Cirino dos Santos, as medidas de privação de liberdade para os Adolescentes prevêem atividades pedagógicas obrigatórias, porque o Ato Infracional é encarado como falha individual no processo educativo e a Educação obrigatória como compensação dessa falha.

Assim, ressalta-se a importância da Educação profissional do Adolescente, visto que, por meio de uma profissão é possível obter-se os recursos e meios necessários a uma vida digna, inibindo a prática de atos infracionais.

O novo posicionamento resulta da esperança de que o aperfeiçoamento da sociedade passa por uma infância e adolescência menos explorada e mais cidadã. As Crianças e os Adolescentes deixam de se vistos como problemas, para se constituírem em solução para um mundo melhor.²⁹⁷

O princípio do direito à Educação é a convicção de que o Adolescente interno é um ser socializável, em pleno desenvolvimento, predestinado a Reabilitação e a reconstrução de um mundo com outros seres humanos. Para isso, é importante que não só o Estado, mas a própria sociedade desenvolva condições adequadas para que o Adolescente possa construir a tão esperada Reabilitação e inserção social, e, o ideal é que esta inserção social ocorra por meio da Educação, uma Educação de qualidade, que traga novos valores, oportunidades, possibilitando uma formação, uma profissão, uma vida digna e honesta. Uma vez que o conceito de desenvolvimento é construído através da personalidade periférica e consolidado através do meio de convivência dos indivíduos, resultando na conjugação do elemento herdado e o elemento adquirido (Educação).

²⁹⁷ FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o professor: reflexos na sua formação e atuação.** p. 107.

3.3 EDUCAÇÃO NOS CENTROS DE INTERNAÇÃO: UMA RESPONSABILIDADE DO ESTADO

As medidas sócioeducativas têm cunho suplementar e complementar à Educação do Adolescente autor de Ato Infracional, sendo de responsabilidade do Poder Público atuar negativa, e, principalmente, positivamente na questão estrutural no sentido de ofertar lugares e estabelecimentos, além de um corpo técnico preparado e capacitado para atender às necessidades desses seres em situação tida como ‘irregular’, resgatando-os e reinserindo-os na vida comum da sociedade.

O regular funcionamento do Estado através das políticas públicas é peça fundamental para que ocorra essa reviravolta social. Ele, e somente ele, é quem controla a vontade política, mecanismo essencial para a efetivação das mudanças.

Ainda, sobre a importância de políticas públicas, analisando-se a história no Brasil, pode-se encontrar o conteúdo e a amplitude da ação estatal frente a estrutura de desigualdades. Não obstante, Pasold²⁹⁸ explica que,

Muitas sociedades, ao longo da história, tem pago imenso preço por não fixar políticas claramente conducentes ao dever de agir de seus Estados, e, conseqüentemente, às tendências e concretizações de normas de sua conformação jurídica geral [...]. O dever de agir compromete-se com políticas que uma dada sociedade, num certo período histórico, deveriam ser consagradas em normas e ações, unindo-se a vencidos e vencedores de um saudável conflito de idéias que, natural e evidentemente, antecede ao estabelecimento das políticas e do dever de agir.

A estrutura social e política de desenvolvimento imperante neste país são determinantes e fatores preponderantes para a implementação da

²⁹⁸ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado contemporâneo: algumas questões conceituais**. Revista do Instituto dos Advogados de Santa Catarina. p. 53.

política educacional, uma vez que, as relações de produção regem o processo de trabalho, e, conseqüentemente, o desenvolvimento da Educação.

Partindo desta análise, Machado²⁹⁹ indaga,

Como exigir do sistema educacional uma qualificação de ótimo nível, se a tendência observada é a da gradativa parcelização do saber, da divisão cada vez mais acentuada entre trabalho intelectual e trabalho manual, produzidas pela acumulação capitalista?

Vale de ressaltar que de acordo como artigo 227 da constituição Federal, artigo 4º do ECA e artigo 2º da LDB, é, também, do Estado a responsabilidade pelas Crianças e Adolescentes, assim como a prestação da Educação. Aliado, ainda, ao artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente,³⁰⁰

Art. 54. É dever do Estado assegurar à Criança e ao Adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às Crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do Adolescente trabalhador;
- VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola. *(grifo do autor)*.

²⁹⁹ MACHADO, Lucília Regina de Souza. **Educação e divisão social do trabalho: contribuição para o estudo do ensino técnico industrial brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Autores Associados: Cortez, 1997. p. 119.

³⁰⁰ BRASIL. Lei no. 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Art. 54.

Referenciando o artigo 214 da Constituição Federal³⁰¹ e incisos seguintes, que arrolam os objetivos da Educação tem-se,

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de Educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de Educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em Educação como proporção do produto interno bruto.(grifo do autor)

Pode-se citar, ainda, para reforçar o exposto, o artigo 24 da Constituição Federal,³⁰²

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - Educação, cultura, ensino e desporto;

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;'

Dalmo de Abreu Dallari³⁰³ estabelece que,

Ao mencionar o dever do Poder Público em relação à Criança e ao Adolescente, o Estatuto quer referir-se ao Estado, por todas as suas expressões. Evidentemente, não se poderia atribuir responsabilidade, por meio de lei, a uma entidade que não tivesse competência constitucional para tratar o assunto. Por esse motivo, é importante verificar o que dispõe a Constituição sobre competências em relação a Criança e Adolescentes.

³⁰¹ BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil** de 05 de outubro de 1988. Art.214.

³⁰² BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil** de 05 de outubro de 1988. Art.24.

³⁰³ CURY,Munir; MENDEZ, Emílio Garcia; SILVA, Antonio Fernando do Amaral (Coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. p. 23.

Entretanto, como aponta Veronese³⁰⁴, a lei por si só não opera realizações sociais, ela é um instrumento, é meio. De modo que, é urgente a implantação de políticas públicas que garantam o acesso à Educação, à profissionalização, à saúde, ao lazer, ao trabalho e salários justos.

A internação é a medida sócio-educativa estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, para atos que foram cometidos com uma maior periculosidade pelo Adolescente, verificada pela grave ameaça ou violência. Devido tais circunstâncias do Ato Infracional, cabe ao Estado uma maior atenção, uma pela cautela de ressocialização deste jovem em primeiro momento para após ser recuperado, duas pelas políticas públicas que devem ser empregadas pelo Estado para um efetivo cumprimento da sentença que remete o Adolescente infrator a centros de internamento, onde supõem-se estarem estruturados de acordo com os requisitos elencados no Estatuto.³⁰⁵

É responsabilidade do Estado, como visto, a prestação da Educação às Crianças e aos Adolescentes, pode-se, então, incluir neste público os Adolescentes que se encontram em cumprimento de medida sócioeducativa em centros de internação, sujeitos de direitos em situação peculiar de desenvolvimento e destinatários de proteção integral, que ora, estão submetidos a uma medida restritiva de liberdade, e, tão somente liberdade, de tal sorte, que, os outros direitos previstos e assegurados constitucionalmente devem permanecer intocados, inclui-se neste rol de direitos, o direito à Educação, que atua neste âmbito, como um instrumento favorável à Reabilitação e reinserção destes no meio social de modo saudável.

Lamenza³⁰⁶ ao anuir tal posicionamento define que,

³⁰⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente: Construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (orgs.). Os “**Novos**” Direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas – Uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. p. 49.

³⁰⁵ COZER, Rodrigo Francisco; RISTOW, Rogério. A Efetividade da Sentença na Medida Sócio-Educativa de Internação. In: **Anais da I Mostra de Pesquisa, Extensão e Cultura do CEJURPS**. p. 128.

³⁰⁶ LAMENZA, Francismar. **Os direitos fundamentais da criança e do Adolescente e a discricionariedade do Estado**. Barueri: Manole, 2011. p. 110.

Cabe ao Estado zelar pela Criança e pelo Adolescente em situação de risco efetivo ou potencial, a fim de que não haja falhas por parte do Poder Público. Caso ocorram, a responsabilidade pela omissão estatal (ou pela ação excessiva, ou ainda pela atitude com desvio de finalidade) deve ser imputada, garantindo-se justa indenização pelos danos eventualmente causados.

Nesse eixo se posiciona Veronese³⁰⁷,

A exclusão da infância e da adolescência do processo social é uma das formas mais perversas de marginalização, pois exclui-se, a priori, aquele que não teve sequer oportunidade e condições de escolher seu próprio caminho, de identificar-se com um determinado projeto de vida; encontrando-se então forçado a buscar o seu espaço pelas ruas das cidades.

Neste segmento, Volpi³⁰⁸ alerta que a legislação,

[...] coloca aos agentes envolvidos na operacionalização das medidas sócio-educativas a missão de proteger, no sentido de garantir o conjunto de direitos e educar oportunizando a inserção do Adolescente na vida social. Esse processo se dá a partir de um conjunto de ações que propiciem a Educação formal, profissionalização, saúde, lazer e demais direitos assegurados legalmente.

Estado e sociedade devem conscientizar-se da atribuição que possuem, da responsabilidade direta no futuro dos Adolescentes em conflito com a lei, e, da própria sociedade, especialmente no que tange a aplicação das medidas sócioeducativas e o respeito aos direitos dos mesmos, é necessário que todos trabalhem em prol do bem comum e pela aplicabilidade dos preceitos determinados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sobre este tema Schroeder e Girardi³⁰⁹ concluem que,

Depois da família, o Estado é o maior responsável por seus cidadãos, ainda mais quando se trata dos menores, o Brasil, assim como fizeram muitos países que hoje estão à nossa frente, deve investir na Educação

³⁰⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. p. 179.

³⁰⁸ VOLPI, Mario (org). **O Adolescente e o Ato Infracional**. p. 14.

³⁰⁹ SCHROEDER, Francini; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. Medidas Protetivas e Medidas sócio-educativas à luz da legislação e doutrina brasileira. In: **Produção Científica CEJURPS**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2007. p. 75.

do jovem, desde o começo de sua vida estudantil, uma Educação de qualidade e gratuita que possa fornecer ao menor novas perspectivas de vida e mudar o caminho obscuro do país.

Sabe-se que o art. 227 da CF/88 e o art. 4º do ECA, estabeleceram a co-responsabilidade da família, comunidade, sociedade em geral e o Estado, em assegurar e defender os direitos da Criança e do Adolescente, e sobre esta co-responsabilidade, denota o SINASE³¹⁰ que,

Os papéis atribuídos a esses atores sociais se conjugam e entrelaçam: (1) a sociedade e o poder público devem cuidar para que as famílias possam se organizar e se responsabilizar pelo cuidado e acompanhamento de seus Adolescentes, evitando a negação de seus direitos, principalmente quando se encontram em situação de cumprimento de medida socioeducativa; (2) à família, à comunidade e à sociedade em geral cabe zelar para que o Estado cumpra com suas responsabilidades, fiscalizando e acompanhando o atendimento socioeducativo, reivindicando a melhoria das condições do tratamento e a prioridade para esse público específico (inclusive orçamentária). A co-responsabilidade, ainda, implica em fortalecer as redes sociais de apoio, especialmente para a promoção daqueles em desvantagem social,¹⁷ conjugar esforços para garantir o comprometimento da sociedade, sensibilizando, mobilizando e conscientizando a população em geral sobre as questões que envolvem a atenção ao Adolescente em Conflito com a Lei e, sobretudo, superar práticas que se aproximem de uma cultura predominantemente assistencialista e/ou coercitiva.

Sobre a égide dessas premissas, e, tendo que o Estado brasileiro assume legalmente a Educação como direito social e fundamental de todas as Crianças e Adolescentes, apresenta-se indispensável a reflexão sobre a prática da Educação em um contexto de crescentes e complexas desigualdades sociais.

Destarte estando o Adolescente cumprindo Medida Sócioeducativa de Internação, apresenta-se isolado do convívio social e das influências externas, incluindo o afastamento da sua própria família, da comunidade e da sociedade em geral, subordinando-se única e exclusivamente ao controle e/ou arbítrio do Estado. O adolescente submetido a medida privativa de liberdade, coloca-se sob a tutela jurisdicional do Estado, sendo este último, o

³¹⁰ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo – SINASE**. p. 26.

maior responsável pelo estado físico, psíquico, afetivo e emocional, deste adolescente, assim como, pelos direitos assegurados pela constituição Federal e demais legislações específicas. De modo que, o não cumprimento ou respeito ao sujeito em situação peculiar de desenvolvimento autor de Ato Infracional significa não só a violação às leis nacionais, como também, aos pactos internacionais, nos quais o Brasil é signatário.

O ECA em seu artigo 112 versa³¹¹,

Art. 112. Verificada a prática de Ato Infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

[...]

VI - *internação em estabelecimento educacional*; (grifo do autor)

Em cominação legal, é tipificado que a Medida Sócioeducativa de Internação deva ocorrer em estabelecimento educacional, provido pelo Estado, que ora, é responsável pela internação, tratamento e reinserção dos adolescentes autores de Ato Infracional grave, haja vista, a notória contribuição da Educação para o procedimento de Reabilitação e ressocialização, fatores, estes, que denotam o objetivo da medida sócioeducativa mencionada.

Corroborando este posicionamento o SINASE³¹², ao denotar que,

A figura central na garantia do direito à segurança e à integridade física e mental do adolescente privado de liberdade é o Poder Público, que tem a responsabilidade de adotar todas as medidas para que de fato tais garantias sejam respeitadas. Esse dever do Poder Público decorre, também, da própria responsabilidade objetiva do Estado, isto é, o dever de reparar qualquer dano causado ao adolescente sob sua custódia. Incolumidade, integridade física e segurança abrangem aspectos variados e alguns exemplos podem ser extraídos dos artigos 94 e 124 do ECA, que impõem às entidades garantir aos adolescentes o direito a instalações físicas em condições adequadas de acessibilidade (Lei nº 10.098, de 19/12/2000),²⁰ habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, vestuário e alimentação suficientes e adequadas à faixa

³¹¹ BRASIL. Lei no. 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Art. 112.

³¹² BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo – SINASE**. p. 28.

etária dos Adolescentes e cuidados médicos, odontológicos, farmacêuticos e saúde mental.

Sobre o oferecimento da Educação aos Adolescentes submetidos a Medida Sócioeducativa de Internação, Volpi³¹³ define que,

Dada a impossibilidade de os Adolescentes freqüentarem a escolas na comunidade de origem, a solução que se nos parece mais acertada é que a rede pública e regular de ensino mantenha uma escola dentro do 'internato'. É de suma importância que essa escola seja vinculada à rede formal de ensino e não seja uma escola alternativa dentro do próprio internato. Enquanto a escola não considerar os dela excluídos, não saberá produzir as alterações necessárias para atender as Crianças e Adolescentes das camadas populares.

O SINASE determina ainda que, no eixo Educação, especificamente para as entidades que executam a Medida Sócioeducativa de Internação, deve o Estado,

- 1) garantir na programação das atividades, espaço para acompanhamento sistemático das tarefas escolares, auxiliando o Adolescente em possíveis dificuldades, contudo, trabalhando para sua autonomia e responsabilidade;
- 2) construir sintonia entre a escola e o projeto pedagógico do programa de internação, sendo as atividades conseqüentes, complementares e integradas em relação à metodologia, conteúdo e forma de serem oferecidas (exclusivo para internação);
- 3) garantir o acesso a todos os níveis de Educação formal aos Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, podendo, para tanto, haver Unidade escolar localizada no interior do programa; Unidade vinculada à escola existente na comunidade ou inclusão na rede pública externa;³¹⁴

O SINASE determina, também, a responsabilidade do Estado no eixo profissionalização, para a Medida Sócioeducativa de Internação, cabendo ressaltar entre outros,

³¹³ VOLPI, Mario (org). **O Adolescente e o Ato Infracional**. p. 34.

³¹⁴ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo – SINASE**. p. 59.

- 1) consolidar parcerias com as Secretarias de Trabalho ou órgãos similares visando o cumprimento do artigo 69 do ECA;
- 2) possibilitar aos Adolescentes o desenvolvimento de competências e habilidades básicas, específicas e de gestão e a compreensão sobre a forma de estruturação e funcionamento do mundo do trabalho. Juntamente com o desenvolvimento das competências pessoal (aprender a ser), relacional (aprender a conviver) e a cognitiva (aprender a conhecer), os Adolescentes devem desenvolver a competência produtiva (aprender a fazer), o que além de sua inserção no mercado de trabalho contribuirá, também, para viver e conviver numa sociedade moderna;
- 3) oferecer ao Adolescente formação profissional no âmbito da Educação profissional, cursos e programas de formação inicial e continuada e, também, de Educação profissional técnica de nível médio com certificação reconhecida que favoreçam sua inserção no mercado de trabalho mediante desenvolvimento de competências, habilidades e atitudes. A escolha do curso deverá respeitar os interesses e anseios dos Adolescentes e ser pertinente às demandas do mercado de trabalho;

Com base no exposto, entende-se que a erradicação do analfabetismo, previsto no art. 214 da CF/88, só será galgada se alcançar os milhares de Adolescentes que se encontram 'encarcerados', sob a tutela jurisdicional do Estado, ou será que esta parcela da sociedade não compõe as estatísticas consideradas pela legislação nacional, é possível universalizar o atendimento escolar, desde que se estenda tal cobertura onde haja Crianças e Adolescentes, onde houver Adolescentes haverá público interessando em receber Educação e Educação de qualidade, que prepare para a sociedade, para o trabalho e forme para o exercício da cidadania.

Nesta vertente Volpi³¹⁵ leciona que,

Cabe, portanto, aos governos estaduais, extinguir os modelos centralizados inda existentes segundo padrões calcados na velha política nacional do bem-estar do menor, substituindo-os por programas pedagogicamente formulados para atender o tipo de Adolescente e ao tipo de criminalidade próprios das diversidades apresentadas. Atendidas as exigências da Constituição e do ECA, a proposta pedagógica deve ser coerente com a Política Estadual de Direitos definida pelo Conselho Estadual. A denominação das instituições destinadas a este fim devem ser expressão desta proposta pedagógica, afastando-se das antigas matrizes estigmatizantes.

³¹⁵ VOLPI, Mario (org). **O Adolescente e o Ato Infracional**. p. 30.

No que concernem os Adolescentes autores de Ato Infracional submetidos a Medida Sócioeducativa de Internação, estes são responsabilidade do Estado, e, cabe ao Estado prover medidas de implementação e manutenção do direito à Educação, a contento para suprir as necessidades óbvias deste público etário, com bem enfatiza Roberto João Elias³¹⁶, a Criança e o Adolescente são credores do ensino público obrigatório universal e o Estado é sujeito passivo, devendo fornecer Educação a todos, sem distinção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao finalizar a presente dissertação conclui-se que a Educação é o melhor instrumento para a Reabilitação dos Adolescentes autores de Ato Infracional, Adolescentes que, em alguns casos nunca tiveram acesso a uma Educação satisfatória, Adolescentes que não são só vitimizadores, mais são também, vítimas; vítimas de um sistema segregador e desigual, vítimas do acaso, vítimas da influência, vítimas da condição biológica e natural ou das poucas oportunidades encontradas. Como visto ao longo do trabalho, só a Educação é capaz de formar conhecedores críticos, e, também formar para o mundo, formar para o exercício da cidadania.

³¹⁶ ELIAS, Roberto João. **Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 82.

Verificou-se a difícil e delicada transição da infância para a idade adulta, a adolescência, período de transtornos e distúrbios, tido como a síndrome da adolescência normal, eivada de incertezas, necessidade de auto-afirmação e aprovação dos grupos sociais aos quais pertencem, bem como, a ausência de uma concepção única quanto ao seu fim, havendo divergências e contradições nas diversas áreas de estudo e profissionais especialistas.

Na análise apurada da legislações específicas de proteção ou trato das Crianças e Adolescentes, denota-se uma grande evolução, desde o Código de Mello Matos que sintetizou legislações relacionadas à este público, entretanto, tratava-os como abandonados ou delinqüentes, ou em perigo de o ser, tidos como um incomodo, um problema a ser tratado com soluções moralizadoras e castigo aos ‘menores infratores’ em instituições bastante precarizadas.

Com o insurgimento do Código de Menores, surge o termo ‘menor em situação irregular’, o qual denota os menores de dezoito anos em abandono material, vítima de maus tratos, em perigo moral, com desvio de conduta ou autor de infração penal, adotando uma maneira de corrigir e reprimir através de praticas violentas legitimadas pelo Estado, tratando-os como carentes ou delinqüentes, destinatários de medidas de caráter filantrópico ou assistencial.

Somente com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, por uma tipificação da Constituição Federal de 1988 que obriga o Estado a proteger as Crianças e os Adolescentes, independente de sua condição social, é que a Criança e o Adolescente passam a ser considerados como sujeitos de direitos, incluindo a proteção como prioridade absoluta e inserido a doutrina da proteção integral, tendo, a partir de então, seus direitos status de Direitos Fundamentais.

É nesta concepção, que hoje, se enquadram os Adolescentes em conflito com a lei, como sujeitos de direitos, como pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, como cidadãos, merecedores de um tratamento digno e humano.

A Carta Magna Brasileira de 1988 apresenta dentre outros princípios a prestação do direito à Educação, como um direito social e fundamental, corroborado com o ECA e a LDB, a todos de forma igualitária e de modo a atingir a universalização, entende-se, então, que aos Adolescentes

submetidos à medida socioeducativa de internação se estende este mesmo direitos, visto que, a almejada Reabilitação perpassa pela formação e construção de uma utópica cidadania, haja visto, o caráter pedagógico e não punitivo da medida socioeducativa de internação.

Prestação da Educação esta, que figura como um dever do Estado, possuidor da tutela e guarda do Adolescente submetido à medida socioeducativa de internação, cabendo a ele, e, somente a ele a responsabilidade em proporcionar um momento de reflexão, arrependimento e construção de uma cidadania, objetivos da medida socioeducativa de internação.

O estudo da evolução histórica da aplicação da medida sócioeducativa de internação mostra que, não bastam legislações para garantir a correta aplicação das medidas socioeducativas, mas a participação efetiva da população e uma maior cobrança junto ao Poder Público na aplicação efetiva das leis editadas.

Medida iniciada com o Asylo de Meninos Desvalidos, posteriormente, surgiu o Conselho de Assistência aos Menores do Distrito Federal, e, o Patronato de Menores, que, transformou-se, em seguida, na Casa de Preservação, só depois, passou a ser chamada de Casa de Preservação e Reforma (feminino) e Casa de Preservação (masculino), em meio ao contexto fracassado, surgiu o SAM - Serviço de Assistência ao Menor, sistema também falido, que deu vez a FUNABEM – Fundação Nacional do Bem Estar do Menor, que passou a ser administrada pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor – PNBEM, algum tempo depois surge a extensão da FUNABEM, a FEBEM – Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor de São Paulo.

Com a presente dissertação foram confirmadas as hipóteses formuladas para a elaboração deste trabalho. A primeira hipótese formulada refere-se ao fato de que a transição da infância para a adolescência consiste em uma fase turbulenta, uma passagem permeada por conflitos, eivada de dúvidas, curiosidades e necessidade de auto-afirmação e aceitação social, que induz o adolescente a um comportamento repreensível pela sociedade, por vezes rebelde, por vezes vitimizador, uma síndrome tida como normal, que agrega-se a incertezas e questionáveis definições, quanto ao seu início e fim. Essa hipótese foi confirmada por meio do estudo sobre a adolescência, as diferentes

concepções, dos diversos profissionais que lidam diretamente com este fenômeno, psicólogos, pedagogos, médicos e sociólogos.

Após o estudo do histórico da aplicabilidade da medida de internação constatou-se que a Medida Sócioeducativa de Internação aplicada de maneira precária, agride a Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento assegurado pelo artigo 6º do Estatuto da Criança Adolescente ao Adolescente, e, que, aliado a isso, o modelo de internação atual, em muito, perpetua os fracassos apresentados pelos modelos antigos, como as casas de correção.

Com a análise das legislações específicas, Constituição Federal, Estatuto da Criança e do adolescente e lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, realizada no presente estudo, confirmou-se a terceira hipótese elencada, na qual enfatiza que, para minimizar a ocorrência de atos delituosos entre os Adolescentes é imprescindível invocar a família, a sociedade e o Estado e atribuir-lhes a responsabilidade determinada pelo artigo 227 da Constituição Federal; e para possibilitar a Reabilitação dos Adolescentes já internos é necessário chamar o Estado, que ora é totalmente responsável por tal desenvolvimento já que os tem sob sua guarda, de modo que este possa efetivamente aplicar o Direito à Educação assegurado constitucionalmente, instrumento indispensável para a formação social, afetiva, psicológica e cognitiva.

Cumprir afirmar que, não se pode desprezar o comportamento da sociedade para com os Adolescentes em Conflito com a Lei, o cidadão brasileiro internalizou a cultura da prisão, tornando-a a única resposta aceitável para as condutas delituosas. Dessa forma, fortaleceu-se a idéia de que a justiça só é possível através do cárcere, é grave a aplicação deste paradigma ao comportamento infracional infanto-juvenil, pois afasta a idéia de reeducação, Reabilitação e ressocialização, bem como o reconhecimento da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, como garante a doutrina da proteção integral.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ABERASTURY, Arminda; KNOBEL, Maurício. **Adolescência Normal: um enfoque psicanalítico**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992.

ADATTO, Kiku. **Imagen Perfecta**. Cantabria: Tapa Blanda, 2010.

ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora. A dignidade da pessoa humana e o direito à Educação. In: ARAÚJO, Luiz Alberto David; SEGALLA, José Roberto Martins. **15 anos da Constituição Fderal: em busca da efetividade**. Bauru: EDITE, 2003.

ARNOLD, Gesell. **El Adolescente de 15 y 16 anos**. Buenos Aires: Páidos, 1993.

BECKER, Daniel. **O que é Adolescência**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Nelson Coutinho. 9 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANCALHÃO, Walkíria Rodrigues Duarte. **A Educação para o Adolescente em Conflito com a Lei: mecanismo de inserção ou de exclusão social?** Marília, 2003. Dissertação de mestrado (Título de Mestre) – Curso de Educação, Universidade Estadual Paulista.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> acesso em: 20 de jul. 2011.

BRASIL. Decreto no. 8.910 de 17 de março de 1883. Dá novo regulamentos aos Asylos de Menores Desvalidos. Diário Oficial da União. Brasília, 17 de março de 1883. Disponível em: <[HTTP://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 20 de jul. 2011.

BRASIL. Lei no. 4.513 de 1º de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 1º de dezembro de 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm>. Acesso em: 22 jul. 2011.

BRASIL. Lei no. 8.029 de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 12 de abril de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8029cons.htm>. Acesso em: 30 jul. 2011.

BRASIL. Lei no. 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 30 jul. 2011.

BRASIL. Lei no. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da Educação nacional. Diário Oficial da União. Brasília 20 de dezembro de 1996. Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola_leis/lein9394.pdf> Acesso em: 30 jul. 2011.

BRASIL. Presidência da República. Decreto no. 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Diário Oficial da União. Brasília, 12 de outubro de 1927. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm> Acesso em: 30 jul. 2011.

BRASIL. Presidência da República. Lei no. 6.697 de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Diário Oficial da União. Brasília, 10 de outubro de 1979. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm> Acesso em: 30 jul. 2011.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo – SINASE**, 2006.

BRITO, Eleonora Zicari Costa de. **Justiça e Gênero: uma história da Justiça de menores em Brasília (1960-1990)**. Brasília: Universidade de Brasília – FINATEC, 2007.

CAMPOS, Dinah Martins de Souza. **Psicologia da Adolescência**. Petrópolis: Vozes, 1996.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1999.

CARVALHO, J. M. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CHAVES, A. **Comentários ao estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1996.

COLASSANTI, Marina. **Poder paralelo e desescolarização**. Folha de São Paulo, 25 de set. 2002. Caderno 2.

COSTA, Antonio Carlos G. Um histórico do atendimento sócio-educativo aos Adolescentes autores de Ato Infracional no Brasil: mediação entre o conceitual e operacional. In: **Políticas Públicas e estratégias de atendimento sócio-educativo ao Adolescente em Conflito com a Lei**. Brasília – DF: Ministério da Justiça – Secretaria Nacional dos Direitos Humanos – Departamento da Criança e do Adolescente (DCA), 1998.

COSTA, Maria Berenice Alho da. **História da assistência ao menor carente no Rio de Janeiro de 1907 a 1927**. Dissertação. Universidade Pontifícia Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1986.

COSTA, Marli M. M. **A efetivação dos direitos fundamentais dos excluídos sociais como pressuposto de cidadania**. In: Novos Estudos Jurídicos. ano 1. n. 1 Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 1995.

COZER, Rodrigo Francisco; RISTOW, Rogério. A Efetividade da Sentença na Medida Sócio-Educativa de Internação. In: **Anais da I Mostra de Pesquisa, Extensão e Cultura do CEJURPS**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2005.

CRUANHES, M. C. S. **Cidadania: Educação e exclusão social**. Porto Alegre: Fabris, 2000.

CRUZ, Paulo M.; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito Transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

CURY, C. R. J. **Direito à Educação: direito à igualdade, direito à diferença**. In: Cadernos de Pesquisa. Fundação Carlos Chagas. n. 116 São Paulo: Autores Associados, 2002.

CURY, Munir; MENDEZ, Emílio Garcia; SILVA, Antonio Fernando do Amaral (Coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. São Paulo: Malheiros, 1996.

CUSTODIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: O trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multideia, 2009.

DEMO, Pedro. **Política social do conhecimento: sobre futuros do combate à pobreza**. Petrópolis: Vozes, 2000.

DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política Jurídica e Pós – Modernidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

DURKHEIM, E. **Educação e sociologia**. Tradução de Lourenço Filho. 7. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1958.

EBY, Frederick; HALL, G. Stanley. A filosofia genética. In: **História da Educação moderna**. Tradução de Maria Angela Vinagre de Almeida. Porto Alegre: Editora Globo, 1962.

ELIAS, Roberto João. **Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ERIKSON, Erik H., **Identidade, Juventude e Crise**. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do Direito da Família: Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Cortez, 1999.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o professor: reflexos na sua formação e atuação**. São Paulo: Cortez, 2008.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**. 40. impr. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

FREUD, Anna. On adolescence. In: FREUD, Anna. **The psychoanalytic study of child**. New York: IUP. Inc, vol. XIII, 1958, p. 255-278. Disponível em: <www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/0299.pdf>. acesso em: 20 jul. 2011.

GARCIA, Marcos Leite. Direitos Fundamentais e Transnacionalidade: um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

GARCIA, Maria. A nova lei de diretrizes e bases da Educação nacional. In: **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. N. 23. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

GOHN, Maria da Glória. Movimento de meninos e meninas de rua no Brasil. In: GOHN, Maria da Glória. **Os sem-terra, ONGs e Cidadania**. São Paulo: Cortez, 1997.

GOMIDE, Paula. **Menor Infrator: A caminho de um novo tempo**. 2. ed. 9. reimpr. Curitiba: Juruá, 2009.

HURLOCK, Elizabeth B., **Psicologia de la Adolescencia**. 4. ed. Buenos Aires: Paidós, 1971.

JESUS, Mauricio Neves de. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Sevanda, 2006.

JUNIOR, Hermes Siedler da Conceição; PES, João Hélio Ferreira. Os Direitos da Criança e do Adolescente no contexto histórico dos Direitos Humanos. In: PES, João Hélio Ferreira. **Direitos Humanos – Crianças e Adolescentes**. Curitiba: Juruá, 2010.

KONZEN, A. A. Conselho Tutela, escola e família: parcerias em defesa do direito à Educação. In: BRANCHER, L. N.; RODRIGUES, M. M.; VIEIRA, A. G. (Orgs.). **o direito é aprender**. Brasília: Fundescola/MEC, 1999.

LAMENZA, Francismar. **Os direitos fundamentais da Criança e do Adolescente e a discricionariedade do Estado**. Barueri: Manole, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. **Adolescente e Ato Infracional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

LIMA, A. Saboia da Silva. **Relatorio do Juízo de Menores do Distrito Federal**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1937.

LONGO, A. **O direito de ser humano**. Petrópolis; Forense Universitária, 2004.

LUPPI, C. A. **Malditos Frutos de Nosso Ventre**. São Paulo: Ícone Editora, 1987.

MACHADO, Lucília Regina de Souza. **Educação e divisão social do trabalho: contribuição para o estudo do ensino técnico industrial brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Autores Associados: Cortez, 1997.

MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à Educação e a Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

MARQUES, Ana Amélia Fernandes. **Avanços e limites do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil: Uma análise à luz dos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral à Criança e ao Adolescente**. Itajaí, 2011. Dissertação de mestrado (Título de Mestre) – Programa de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica. Universidade do Vale do Itajaí.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINS, Daniele Comin. **Estatuto da Criança e do Adolescente & Política de Atendimento**. Curitiba: Juruá, 2003.

MENDEZ, Emílio Garcia. **Adolescentes e Responsabilidade Penal: um debate latino-americano**. Porto Alegre: AJURIS, ESMP-RS, FESDEP-RS, 2000.

NISKIER, Arnaldo. **LDB: a nova lei da Educação: tudo sobre a lei de diretrizes e bases da Educação nacional: uma visão crítica**. Rio de Janeiro: Consultor, 1996.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 4. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos da Criança de 20 de Novembro de 1959. Disponível em < http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm > Acesso em 19 jul. 2011.

OUTEIRAL, José O. **Adolescer: Estudos sobre adolescência**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1994.

PAIVA, Vanilda; SENTO-SÉ, João Trajano (Orgs.). **Juventude em Conflito com a Lei**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado contemporâneo: algumas questões conceituais**. Revista do Instituto dos Advogados de Santa Catarina.

_____. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da Criança e do Adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PECES-BARBA, Gregorio. **Derechos Fundamentales**. 2 ed. Madrid: Biblioteca Universitaria Guadiana, 1976.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

_____. Infância e adolescência: uma visão histórica de sua proteção social e jurídica no Brasil. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **Direitos de Família e do menor**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

PEREZ-LUÑO, António E. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion**. 5 ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PIAGET, Jean. **Para onde vai a Educação?** Tradução de Ivete Braga, 3. ed. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1975.

_____. **Seis estudos de psicologia**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978

PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Orgs.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Santa Úrsula, 1995.

PIMENTA, S. G. Formação de professores: identidade e saberes da docência. In: PIMENTA, S. G. **Saberes Pedagógicos e atividade docente**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

RIZZINI, Irma. **A assistência à infancia na passagem para o século XX – da repressão à Educação**. Revista Fórum Educacional, n. 2/90.

ROUSSEAU, Jean. J. **Emílio ou da Educação**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SALLES, Leila Maria. **Infância e adolescência na sociedade contemporânea: alguns apontamentos**. IN: Estudos de Psicologia, volume 22, número 01. Março, 2005.

SANDRINI, Paulo Roberto. **Medidas sócio-educativas: uma reflexão sobre as implicações educacionais na transgressão à lei**. Florianópolis, 1997.

Dissertação de mestrado (Título de Mestre) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei: da indiferença à proteção integral – uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **Medidas sócio-educativas e o Adolescente autor de Ato Infracional**. Disponível em: < <http://www.renade.org.br/midia/doc/3.2.1.3---SARAIVA,-J-B-C.-Medidas-socioeducativas-e-o-adolescente-infrator.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

SCHROEDER, Francini; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Medidas Protetivas e Medidas sócio-educativas à luz da legislação e doutrina brasileira**. In: Produção Científica CEJURPS. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude, moral & razão – reflexões**. Curitiba: Juruá, 2003.

TIBA, Içami. **Puberdade e adolescência: desenvolvimento biopsicossocial**. São Paulo: Agora, 1986.

TRINDADE, Jorge. **Delinquencia Juvenil: Compêndio Transdisciplinar**. 3. ed. rev. amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Humanismo e infância: a superação do paradigma da superação do sujeito. In: MEZZARROBA, Orides (Org.). **Humanismo Latino e Estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux – Treviso; Fondazione Cassamarca, 2003.

_____. Os Direitos da Criança e do Adolescente: Construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (orgs.). Os “**Novos**” **Direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas – Uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

_____. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997

VICENTIN, Maria Cristina G. **A vida em rebelião: Jovens em conflito com a lei**. São Paulo: Hucitec – Fapesp, 2005.

VIEIRA, Elias Cleverton; VERONESE, Josiane Petry. **Limites na Educação: sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

VIEIRA, Henriqueta Scharf. **Perfil do Adolescente infrator no Estado de Santa Catarina**. Cadernos do Ministério Público. Florianópolis: no. 03, Assessoria de Imprensa da Procuradoria Geral de Justiça, 1999.

VOLPI, Mario (org). **O Adolescente e o Ato Infracional**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

WINICOTT, Donald W. **A Criança e seu mundo**. São Paulo: LTC, 1982.

WOLKMER, Antonio Carlos. Perspectivas Contemporâneas na fundamentação dos Direitos Humanos. In: **Revista de Direito – Tópicos em Direitos Humanos**. Curso de Direito. Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis, Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina. No. 1 (mar. 2006). Florianópolis: CESUSC, 2006.

